

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 19 de julho 2005

ANO VIII - EDIÇÃO 3168

R\$ 1,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno em exercício
ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de agosto do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 05 004103-6 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE: JUCINEIA DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURAL E DESPORTOS DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 001005004376-8 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : ADVALDO VEIGA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ADVALDO VEIGA AGUIAR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual n.º 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto n.º 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem receber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950). Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar. Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar. Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 001005004372-7 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE : AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto n.º 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004391-7 / BOA VISTA-RR
 IMPETRANTE : AGNALDO CÉSAR ARAÚJO SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AGNALDO CÉSAR ARAÚJO SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coautora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da

GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a inefficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004409-7 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	AILTON MARCELO LIMA
MONTEIRO	:	
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coautora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da

à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004394-1 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da

GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004401-4 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ALEXSON ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALEXSON ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da

GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “*periculum in mora*”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004388-3 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ALIM SILVA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALIM SILVA NUNES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “*periculum in mora*”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004368-5 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ALUÍSIO RAIMUNDO DA COSTA SENA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALUÍSIO RAIMUNDO DA COSTA SENA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004387-5 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004383-4 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	AMADO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AMADO GOMES NOGUEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de

150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004370-1 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : ANDREW GUERREIRO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANDREW GUERREIRO FERREIRA DE PAULA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo

do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004373-5 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLÚCIO COELHO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANTÔNIO CARLÚCIO COELHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo

Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.
Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.
Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.
Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.
Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004369-3 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO NERES
PINTO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANTÔNIO ROGÉRIO NERES PINTO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco

de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.
Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.
Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.
Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004380-0 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : ARTUR MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ARTUR MOURA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.
Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004381-8 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	AUGUSTO WILLAMYS DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AUGUSTO WILLAMYS DA SILVA CAVALCANTI, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004428-7 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	CARLITO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CARLITO SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004436-0 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : CARLOS MAGNO COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CARLOS MAGNO COSTA ARAÚJO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004423-8 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : CHRISTIAN DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CHRISTIAN DE VASCONCELOS COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004431-1 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	CÍCERO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CÍCERO DOS SANTOS VIANA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Dai, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004430-3 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	CLAUDIJANIO CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLAUDIJANIO CARVALHO SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Dai, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004434-5 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	CLÁUDIO MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLÁUDIO MORAES DE ARAÚJO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004427-9 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004429-5 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a inefficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004426-1 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	DANIEL MARQUES ALVES NEVES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DANIEL MARQUES ALVES NEVES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA –
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004481-6 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	EDNARDSON MELO SALES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDNARDSON MELO SALES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA –
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004479-0 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	EDSON ALVES MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDSON ALVES MACIEL, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o

fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004478-2 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	EDUARDO DA SILVA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDUARDO DA SILVA CASTRO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004475-8 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ELCENIR SOUZA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ELCENIR SOUZA CORDEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a

presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, momente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004456-8 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ENISON DA SILVA
ALBUQUERQUE	:	
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o

objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, momente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004457-6 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ERALDO PEREIRA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ERALDO PEREIRA MAIA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o

financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004474-1 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	ERNANDES FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ERNANDES FERREIRA LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do imetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004473-3 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	EUDENIS ALVES COIMBRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EUDENIS ALVES COIMBRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do imetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950). Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004477-4 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	EVALDO BONFIM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EVALDO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passa a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004480-8 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	EZEQUIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EZEQUIAS RODRIGUES COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passa a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser

concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, "in verbis:"

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004468-3 / BOA VISTA-RR**

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS
LISBOA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA JÚNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, "ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, "não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."

Nessa perspectiva, conclui que "todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão "*initio litis*", e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento "periculum in mora". É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida "*initio litis*" contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, "in verbis."

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004469-1 / BOA VISTA-RR**

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES RAMOS
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS SALES RAMOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, "ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, "não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."

Nessa perspectiva, conclui que "todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão "*initio litis*", e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento "periculum in mora". É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida "*initio litis*" contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, "in verbis." "*116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.*" (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004470-9 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, "ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, "não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."

Nessa perspectiva, conclui que "todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão "initio litis", e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento "periculum in mora". É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida "initio litis" contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, "in verbis."

"*116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.*" (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004471-7 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	FRANCISCO GOMES ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO GOMES ANDRADE, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, "ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, "não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."

Nessa perspectiva, conclui que "todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão "initio litis", e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento "periculum in mora". É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida "initio litis" contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004450-1 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	FRANCISCO JEPHERSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO JEPHERSON VIEIRA DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004449-3 / BOA VISTA-RR

IMPETRANTE	:	FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineeficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004445-1 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE : FRANK PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANK PESSOA DE CARVALHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coautora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 05 004103-6 / BOA VISTA-RR
IMPETRANTE: JUCINEIA DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURAL E DESPORTOS DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE JULHO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **26 de julho** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003291-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003276-4 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: MARCOS ANTONIO ATANASKOVITCH
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA
APELLADO: JOSÉ GERALDO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.002764-0 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: PONTE IRMÃO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
APELADOS: ELZENIR WANDERLEY DE MATOS E OUTRO
ADVOGADA: DR.ª VALENTINA WANDERLEY DE MELO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.003773-7– BOA VISTA/RR.

APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004291-9– BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a ALDA CELI ALMEIDA
BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADO: ROSIEL DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004295-0– BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: K. C. B. WANDERLEY E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004305-7– BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
APELADOS: J. B. DANTAS ROCHA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004294-3– BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA - FISCAL
APELADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS ESTEVÃO LTDA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004306-5– BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: CONSTRUTORA PACARAIMA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.04.003348-1– MUCAJAI/RR.

ORIGEM: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE MUCAJAI/RR
AUTOR: MARCOS DA SILVA ADRIÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES
RÉU: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.04.003297-0– CARACARAÍ/RR.

ORIGEM: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR
AUTOR: JUNG ILL OH - ME
ADVOGADA: DR.^a JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADA: DR.^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.04.003535-3– CARACARAÍ/RR.

ORIGEM: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA: DR.^a TELMA MARIA DE SOUZA COSTA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADA: DR.^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.05.004185-3– BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: DR.^a GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO
PACIENTE: KEILA GOMES DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO – AUSÊNCIA PROVISÓRIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “A prova técnica não é exclusiva para poder atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito” (STJ – RHC 15403 – MG – 5^a T. – Rel^o Min. Laurita Vaz – DJU 07.06.2004 – p. 00241).
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.05.004251-3– BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
PACIENTE: ROBISON OLIVEIRA DIAS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTUPRO – AUSÊNCIA PROVISÓRIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. Constitui entendimento pretoriano inequívoco que a ausência provisória do exame de corpo de delito, sobretudo em tese de crimes contra a liberdade sexual, não caracteriza constrangimento ilegal.
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER

Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0010.05.004120-0 – BOA VISTA/RR.**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RÉU: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - PROCESSUAL PENAL – CORREIÇÃO PARCIAL – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENais.

1. Nos termos do art. 66, V, alíneas “d”, “e” e “f” da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo das Execuções determinar: 1) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; 2) a revogação da medida de segurança e 3) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

2. Inobservada tal regra, pretendendo o Julgador, mesmo após proferir a sentença e observar o seu trânsito em julgado, processar o respectivo incidente, impõe-se a cassação do decisum, sem prejuízo da imediata expedição da carta de guia destinada ao cumprimento do edito condenatório.

3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em declarar a procedência do pedido, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, aos doze dias do mês julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
PresidenteJuiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
RelatorDes. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.05.004184-6 – BOA VISTA/RR.**
 IMPETRANTE: DR.ª GERALDO CARDOSO DE ASSUNÇÃO
 PACIENTE: CARLEANE PASSO FELICE
 AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER**EMENTA - PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO – AUSÊNCIA PROVISÓRIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.**

1. De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “A prova técnica não é exclusiva para poder atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito” (STJ – RHC 15403 – MG – 5.ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 07.06.2004 – p. 00241).

2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
PresidenteJuiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
RelatorDes. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO SENTIDO ESTRITO N.º 0010.03.000369-2 – BOA VISTA/RR.**

RECORRENTES: NEUSA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADOS: DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA E OUTRO

RECORRIDOS: EDNILTON PEIXOTO TRAJANO E IONALDO LUCIANO DE ALMEIDA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NÃO RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME OFERECIDA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECADÊNCIA OPERADA – OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NÃO SUPRE O AJUIZAMENTO DA COMPETENTE AÇÃO PENAL DENTRO DO PRAZO LEGAL – RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 010.03.000369-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e, em consonância com a doura manifestação da Procuradoria de Justiça, conhecer do presente recurso, porém negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Única/JulgadorDes. MAURO CAMPELLO
RelatorJuiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Julgador**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.03.000837-8 – BOA VISTA/RR.**

EMBARGANTE: ALDÉNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
 EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REFORMA DO JULGADO – IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS.
 Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, salvo hipóteses teratológicas e, mesmo quando opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes do art. 535 do C.P.Civil – omissão, obscuridade e contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios, acordam os eminentes Desembargadores membros da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes embargos diante da inexistência de omissão do julgado, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.002822-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA ESTEIO NAS PROVAS DOS AUTOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NESTE PERTINENTE – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRESCRIÇÃO OPERADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime 010.04.0002822-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, dar-lhe provimento parcial, no sentido de declarar extinta a punibilidade, por ter sido operada a prescrição, quanto ao delito de porte ilegal de armas, mantendo-se a sentença em seus demais termos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Única/Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.002711-1 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: ROSIVALDO DAVI
DEFENSOR PÚBLICO: SILVIO ABBADE MACIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – INVIALIDADE ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO – AGENTE QUE É POSSÍVEL USUÁRIO E TAMBÉM TRAFICANTE – PRÁTICA DELITUOSA PROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 010.04.0002711-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Única/Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO REGIMENTAL N.º 0010.05.004191-1 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
AGRAVADO: RENATO ROBERTO BARRETO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRADO INTERNO – RAZÕES INSUBISTENTES – PERIGO DA DEMORA – AUSSÊNCIA – LIMINAR INDEFERIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Situações futuras devem ser apreciadas no instante em que – e se – acontecerem, sob pena de responder o agravante (autos originários) por acontecimentos furos e incertos.
2. Agrado improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Des. ALMIRO PADILHA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.003833-9 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
AGRAVADO: CARDAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA – AGRADO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – FAZENDA PÚBLICA – CONTAGEM DO PRAZO INICIADO COM A JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS – NO MÉRITO – SUSPENSÃO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER EXECUTIVO – TUTELA ANTECIPADA – POSSIBILIDADE – PRESENTES REQUISITOS NECESSÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista – RR, 12 de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO REGIMENTAL N.º 0010.05.003882-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
AGRAVADO: CARDAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO
COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O agravante insurge-se contra decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 3833-9, a qual negou pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que o mencionado agravo foi julgado na sessão da Câmara Única do dia 12/07/2004. Assim, resta prejudicado o presente agravo regimental.

Isto posto, nego provimento ao recurso, face à perda de seu objeto, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2005.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º

0010.04.003544-5 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO: DR. LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Francisco Souza em face do Estado de Roraima com fulcro no art. 105, III, “a” e “c” da CF, contra o v. acórdão de fl.73.

Alega o recorrente, em síntese (fls.77/81) que a decisão vergastada violou dispositivo de lei federal e lhe deu interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal. Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 85/93) o recorrido pugna, preliminarmente, pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo improvisoamento do mesmo. É o relatório, decidido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Verifica-se que houve simples menção genérica à violação de Lei Federal sem a especificação dos dispositivos que teriam sido violados, o que é inadmissível. Logo o recurso padece de flagrante deficiência em sua fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia, nos termos da sumula 284 do STF.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, pois o recorrente deixou de fazer o cotejo analítico e de comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, não sendo suficiente a mera transcrição de ementa.

“Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.” STJ RESP 509315/MG, 5ª turma, Rel. Min. Félix Fisher, DJU 04.08.2003,p.416)

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas” (STJ, AGRAV 477884/RJ Relª Min.Nancy Andrighi, DJU 19.03.2003.)

Ademais, não ficou evidenciado neste ponto, qual a lei federal a que foi dada interpretação divergente. O que houve foi a transcrição de um julgado relativo a matéria semelhante, sem menção à violação da Lei Federal, como se tratasse de reexame de matéria, o que é vedado pela súmula 07 do STJ:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (STJ, AGA 480373/PR, 3ª turma, rel. Min Nancy Andrighi, DJU 18.08.2003, p.205)”

Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2005.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.05.004275-0 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: EDUARDO AUGUSTO PERRI
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade Coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º

0010.04.003547-8 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: ERASMO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Erasmo Silva Nascimento em face do Estado de Roraima com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra o v. acórdão de fl.101.

Alega o recorrente , em síntese (fls.105/109) que a decisão vergastada violou dispositivo de lei federal e lhe deu interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal. Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 113/122) o recorrido pugna, preliminarmente, pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo improvisoamento do mesmo. É o relatório, decidido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Verifica-se que houve simples menção genérica à violação de Lei Federal sem a especificação dos dispositivos que teriam sido violados, o que é inadmissível. Logo o recurso padece de flagrante deficiência em sua fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia, nos termos da sumula 284 do STF.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, pois o recorrente deixou de fazer o cotejo analítico e de comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, não sendo suficiente a mera transcrição de ementa.

"Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial." STJ RESP 509315/MG, 5ª turma, Rel. Min. Félix Fisher, DJU 04.08.2003,p.416)

"É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas" (STJ, AGRAV 477884/RJ Relª Min.Nancy Andrichi, DJU 19.03.2003.)

Ademais, não ficou evidenciado neste ponto, qual a lei federal a que foi dada interpretação divergente. O que houve foi a transcrição de um julgado relativo a matéria semelhante, sem menção à violação de Lei Federal, como se tratasse de reexame de matéria, o que é vedado pela súmula 07 do STJ:

"– É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos.(STJ, AGA 480373/PR, 3ª turma, rel. Min Nancy Andrichi, DJU 18.08.2003, p.205)"

Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2005.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES N.º 0010.05.003885-9 – BOA VISTA/RR.
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDO: INSDÚSTRIA & COMÉRCIO PARANÁ AGRO-INDÚSTRIA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o recorrido, para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2005.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.003749-7 – BOA VISTA/RR.

AGRANANTE: SANDOVAL ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROCÉLTON VITO JOCA
AGRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2005.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.05.004317-2 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA
PACIENTE: JULIMAR SENA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I – Promova-se o apensamento aos autos respectivos (fls. 23);

II – Após, conclusos.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 18 DE JULHO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 587, DE 18 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir a Comissão denominada: IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO PELA QUALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO;

Art. 2.º - Designar os Juízes Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e os servidores WELLINGTON HOPPE, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIA, Diretora do Departamento de Administração, VÂNIA LUZIA DO CARMO BARAÚNA, Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos, MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES CAMPELLO, Chefe da Divisão de Finanças, ISMÊNIA VIEIRA LIMA, Biblioteconomista, e ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO, Técnico em Informática, para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão;

Art. 3.º - Esta Comissão tem por finalidade apresentar propostas para a implantação do Plano de Gestão pela Qualidade do Poder Judiciário;

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.^o 588 – Designar o Juiz de Direito, Dr. **Rommel Moreira Conrado**, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o Dr. CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA na Turma Recursal, no período de 14 a 31.07.2005.

N.^o 589 – Conceder ao Dr. **Ângelo Augusto Graça Mendes**, Juiz Substituto, férias referentes a 2004, no período de 04.08 a 02.09.2005.

N.^o 590 – Conceder ao Dr. **Ângelo Augusto Graça Mendes**, Juiz Substituto, férias referentes a 2005, no período de 05.09 a 04.10.2005.

N.^o 591 – Suspender, a contar de 14.07.2005, a gratificação de produtividade do servidor **Renilson Saraiva Feitosa**, Assistente Judiciário, concedida através da Portaria n.^o 062, de 06.02.2002, publicada no DPJ n.^o 2335, de 07.02.2002.

N.^o 592 – Cessar os efeitos, a contar de 14.07.2005, da Portaria n.^o 537, de 07.07.2005, publicada no DPJ n.^o 3161, de 08.07.2005, que designou o servidor **Lincoln Oliveira das Silvas**, Chefe de Divisão, para responder pela Secretaria de Controle Interno.

N.^o 593 – Tornar sem efeito a Portaria n.^o 534, de 06.07.2005, publicada no DPJ n.^o 3160, de 07.07.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORTARIA N.^o 594, DE 18 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Complementar n.^o 42, de 16.07.01,

RESOLVE:

Conceder, “ad referendum” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 02.06.2005.

Nº.	NOME	LOTAÇÃO
1.	Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Divisão de Serviços Gerais
2.	Gláucia da Cruz Jorge	Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

N.^o 062 – Tornar sem efeito a Portaria n.^o 047, de 16.05.2005, publicada no DPJ n.^o 3126, de 17.05.2005.

N.^o 063 – Conceder ao servidor **MARINO CARVALHAL DE ANDRADE**, Assistente Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 19.05 a 17.06.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Augusto Monteiro
Diretor-Geral*

Expediente do dia 18/07/05

Procedimento Administrativo n.^o 907/05

Origem: DRH

Assunto: Solicita pagamento de horas extras.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria n.^o 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário, aos servidores: Araneiza Rodrigues da Silva, Robério da Silva, Helen Chrys Corrêa de Souza, Liliane Cristina Silva e Silva e Victor B. M. do Nascimento Ferreira. Boa Vista, 18 de julho de 2005” – Augusto Monteiro – Diretor-Geral – TJ/RR.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.^o 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.^o 373 – Conceder ao servidor ROBÉRIO DA SILVA, Assistente Judiciário, licença para tratamento de saúde, no dia 12.07.2005.

N.^o 374 – Conceder à servidora ANA KARINA FARIAS FIGUEREDO, Secretária, licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 14.07.2005.

N.^o 375 – Conceder ao servidor WALBER DAVID AGUIAR, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 11 a 14.07.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON HOPPE
Diretor

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL

Escrivã da Turma Recursal
ELIANE DE A. C. OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

O Excentíssimo Senhor Presidente em Exercício da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, Cristóvão Suter, torna público para ciência dos interessados que na 25^a Sessão Ordinária da Turma Recursal, a realizar-se no dia **21 de julho** do corrente ano, quinta-feira, às dezesseis horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL N.^o 0010 05 105653-8

1^a APELANTE: EBAZAR COM. LTDA

ADV.: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA

2^a APELANTE: LUCIANA SILVA CALLEGÁRIO

ADV.: JAEDER NATAL RIBEIRO

1^a APELADA: LUCIANA SILVA CALLEGÁRIO

ADV.: JAEDER NATAL RIBEIRO

2^a APELADA: EBAZAR COM. LTDA

ADV.: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA

RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL N.^o 0010 05 110281-1

APELANTE: JOÃO ALVES DA FONSECA

ADV.: ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(S): LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL N.^o 0010 05 105651-2

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: PAULO CESAR QUARTIERO

ADV.: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT

RELATOR: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010 04 086490-1
APELANTE: KRIGUERSON DINIZ BATISTOT
ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE EFEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 15/07/2005

TRIBUNAL PLENO

Relator: José Pedro

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 01005004533-4

Impetrante: Miqueias Marques Monteiro e outros, Impetrado: Governador do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 300,00 Adv - Helaine Maise de Moraes.

00002 - 01005004534-2

Impetrante: Jorge Gomes de Lima e outros, Impetrado: Governador do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 300,00 Adv - Helaine Maise de Moraes.

TURMA CÍVEL

Relator: Almíro Padilha

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 01005004544-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Jailson Max Costa Motta => Distribuição por Sorteio, Adv - Mário José Rodrigues Moura, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00004 - 01005004546-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: A P de Araújo Importações e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira.

Relator: Robério Nunes

AGRADO REGIMENTAL

00005 - 01005004545-8

Agravante: José Batista de Carvalho Filho, Agravado: Gleydson da Silva => Distribuição por Dependência, Adv - José Fábio Martins da Silva, Natanael de Lima Ferreira.

APELAÇÃO CÍVEL

00006 - 01005004536-7

Apelante: M M Barbosa de Moura, Apelado: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00007 - 01005004540-9

Apelante: Alecienne Ribeiro Rodrigues de Lima, Apelado: Editora Boa Vista Ltda => Distribuição por Sorteio, Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Denise Abreu Cavalcanti, Silvna Borghi Gandur Pigari.

REEXAME NECESSÁRIO

00008 - 01005004535-9

Autor: O Estado de Roraima, Réu: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda => Distribuição por Sorteio, Adv - Joel de Menezes Niebuhr.

TURMA CRIMINAL

Relator: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL

00009 - 01005004537-5

Apelante: João da Silva Feitoza, Apelado: Ministério Públco de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo.

00010 - 01005004538-3

Apelante: Ministério Públco de Roraima, Apelado: Marcio Chaves da Costa => Distribuição por Sorteio, Adv - Luiz Augusto Moreira.

00011 - 01005004539-1

Apelante: Samuel Ferreira Viana e outros, Apelado: Ministério Públco de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00012 - 01005004543-3

Apelante: Valcredo Xavier do Nascimento, Apelado: Ministério Públco de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - Moacir José Bezerra Mota.

CONFLITO NEG. COMPETÊNCIA

00013 - 01005004542-5

Suscitante: Juizo de Direito da 2A Vara Criminal de Boa Vista, Suscitado: Juizo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

HABEAS CORPUS

00014 - 01005004541-7

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: José Honório Lisboa => Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00015 - 01005004547-4

Impetrante: Ministério Públco de Roraima, Paciente: Otaviano Lustosa Neto => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/07/2005

000502AC=>00384
 003032AM=>00284
 003836AM=>00209,00341
 004367AM=>00284
 013827BA=>00206,00271,00285,00309,00320,00322,00359
 011317CE=>00197
 014120CE=>00356
 014573DF=>00277
 014982DF=>00120
 015195DF=>00009,00011
 020590DF=>00393
 071832MG=>00213
 002680MT=>00332
 005478MT=>00239,00257,00361
 009346PA=>00351
 011336PA=>00225,00298
 011832PA=>00298
 018401PE=>00221
 030002PR=>00328
 046837RJ=>00393
 087790RJ=>00070
 094532RJ=>00111
 001302RO=>00008
 000003RR=>00241
 000005RR-A=>00077
 000005RR-B=>00109
 000008RR=>00067,00186,00283
 000010RR-A=>00305
 000021RR=>00206,00230,00259,00291,00306,00338
 000023RR=>00237
 000030RR=>00346
 000037RR=>00319
 000042RR-B=>00283,00339
 000042RR=>00279
 000047RR-B=>00141,00234
 000048RR-B=>00172,00253,00317
 000051RR-B=>00187
 000052RR=>00183

000061RR-A=>00237
000065RR-A=>00243,00275
000068RR-E=>00372
000070RR-B=>00136
000072RR-B=>00263
000074RR-
B=>00188,00192,00213,00237,00250,00269,00328,00333,
00350
000077RR-A=>00012,00326,00378
000077RR-
E=>00199,00217,00218,00243,00262,00263,00280,00281,
00283,00285,00287,00288,00289,00293,00311,00314,00318,
00339,00342,00358,
00363,00364
000078RR-A=>00114,00324,00327,00331
000078RR=>00146,00208,00261,00264,00266,00334
000079RR-A=>00190,00240
000084RR-A=>00139,00235
000087RR-B=>00193,00270,00347
000087RR-E=>00286,00339,00363,00364
000092RR-B=>00295,00299
000098RR-B=>00204
000099RR=>00233
000100RR-B=>00013
000101RR-A=>00076
000101RR-
B=>00210,00222,00223,00227,00234,00235,00260,00295
,00296,00297,00299,00301,00306,00323
000105RR-
B=>00065,00121,00196,00206,00207,00226,00239,00245
,00246,00247,00248,00278,00304
000105RR=>00085
000107RR-A=>00189,00228,00231,00242,00325,00326
000110RR-B=>00258,00272,00325,00338
000110RR=>00275,00346
000111RR-B=>00213,00333
000112RR-B=>00267
000112RR=>00239
000114RR-
A=>00033,00216,00217,00218,00219,00243,00262,00276,
00314,00336,00339,00358
000117RR-B=>00120,00200
000118RR-A=>00042,00206
000118RR=>00396,00403
000119RR-A=>00009,00045,00070,00074,00097,00329
000120RR-B=>00128,00310
000123RR-B=>00240
000124RR-B=>00206,00230,00294,00306,00307,00345,00393
000125RR=>00206,00271,00320
000126RR-B=>00044,00361
000130RR=>00073
000131RR=>00108,00185
000135RR-B=>00257
000136RR=>00137,00138,00244
000138RR-A=>00275
000138RR=>00102,00329,00341
000139RR-B=>00087,00088,00106,00148
000140RR=>00029,00388
000141RR-B=>00119
000142RR-B=>00070,00074,00329
000144RR-A=>00206,00230,00306,00307,00345,00393
000144RR-B=>0012,00236,00346
000145RR=>00073,00134,00135,00395
000146RR-A=>00109
000147RR-B=>00282,00369
000149RR-A=>00337
000149RR=>00008,00041,00214,00244,00262,00345,00360
000151RR-B=>00177,00252
000153RR=>00114,00205,00311,00376
000155RR-B=>00266,00313,00387
000155RR=>00066
000156RR=>00102
000158RR-A=>00193
000160RR-
B=>00057,00058,00062,00080,00096,00130,00142,00144
,00168
000160RR=>00273,00337
000162RR-A=>00078,00108,00139,00249,00257
000163RR-B=>00127
000165RR-A=>00236
000168RR-B=>00053,00283
000169RR=>00254,00315

000171RR-B=>00018,00063,00118,00146,00205,00344,00353
000172RR-B=>00010,00379,00385
000172RR=>00238,00275
000175RR-
B=>00215,00216,00217,00218,00230,00262,00276,00339
000176RR=>00109
000177RR=>00259
000178RR-
B=>00055,00060,00082,00084,00089,00098,00111,00129
,00155,00158,00167,00179
000178RR=>00045,00072,00317,00321,00359,00362,00368
000179RR=>00068,00238,00276
000182RR-B=>00026
000184RR-A=>00241,00312,00320,00331
000185RR-A=>00069,00209,00264,00274
000189RR=>00100,00116,00161,00174,00392,00394
000190RR=>00141,00311
000192RR-A=>00275
000197RR-A=>00370
000199RR-B=>00063
000201RR-A=>00372
000203RR=>00011,00045,00072,00321,00359,00365,00368
000205RR-B=>00310,00366
000206RR=>00075,00244
000207RR-B=>00360
000208RR-A=>00140,00230,00352,00354
000208RR-B=>00099
000209RR-A=>00073,00078,00081,00198,00253,00255,00295,
00332,
00351,00379
000209RR=>00048,00184,00216,00292,00335,00343,00355
000213RR-B=>00008,00009,00011,00013,00015,00180,00181
,00184
,00190,00194,00233,00314
000214RR-B=>00019,00194
000215RR-B=>00182
000215RR=>00011,00045
000216RR-B=>00220
000218RR-A=>00191
000219RR-B=>00002,00268,00342
000220RR-B=>00180
000221RR=>00094
000222RR-A=>00337
000222RR=>00049,00147,00150,00152,00153,00156
000223RR-A=>00044,00120,00200,00258,00272,00338
000223RR=>00261,00334
000224RR-B=>00008,00192,00193,00313,00314
000225RR=>00086,00180,00181
000226RR=>00145,00265,00268,00366
000229RR-A=>00105,00108,00185,00197,00220
000231RR=>00044,00120,00200
000232RR=>00043,00079
000235RR-B=>00350
000236RR-A=>00063,00146
000236RR=>00372
000237RR=>00357
000238RR=>00398
000239RR-A=>00203,00224,00294,00302,00303
000239RR=>00281
000240RR=>00251,00333
000245RR-A=>00072,00118,00193,00205,00252,00316,00344
,00353
000248RR=>00061,00093,00097,00107,00119,00124,00126,00160
,00169,00175,00176,00178
000251RR=>00251,00333,00335,00343
000254RR-A=>00248,00309,00371,00377
000257RR=>00046,00110
000258RR-A=>00340
000260RR-A=>00189
000260RR=>00111,00337
000262RR=>00251,00333,00335
000263RR=>00125,00366
000264RR-A=>00362
000264RR=>00133,00154,00199,00201,00216,00217,00218,
00243,00251,00258,00262,00276,00280,00281,
00285,00286,00287,00288,00289,00290,00313,
00314,00318,00336,00339,00342,00358,00363,
00364
000266RR-A=>00070
000268RR=>00043
000269RR=>00199,00216,00217,00218,00243,00258,00262,00263
,00276,00281,00293,00318,00336,00339,00366
000279RR=>00051,00117,00157,00163

000281RR=>00044,00120
 000282RR=>00208,00212
 000284RR=>00193,00347
 000285RR=>00017,00072,00348,00349,00359
 000287RR=>00071,00123
 000292RR=>00206
 000299RR=>00122,00195,00212,00260,00393
 000300RR=>00069,00209,00264,00274,00327
 000305RR=>00194
 000311RR=>00083,00090,00112,00367
 000315RR=>00356
 000316RR=>00255,00268
 000321RR=>00397
 000331RR=>00283,00291,00339
 000336RR=>00073
 000337RR=>00203,00294,00315
 000343RR=>00213
 000344RR=>00064,00244,00345
 000345RR=>00045
 000350RR=>00186
 000352RR=>00229,00254,00291,00330,00365
 000356RR=>00063
 000379RR=>00019,00194,00313,00314
 000380RR=>00091
 000381RR=>00232,00256,00338,00340
 000384RR=>00308
 000385RR=>00116,00162,00174,00211
 000387RR=>00308
 000391RR=>00122,00348
 000405RR=>00349
 000413RR=>00143,00363,00372
 000419RR=>00352
 000420RR=>00016
 008517RS=>00077
 030689RS-B=>00266
 084206SP=>00225,00298,00300
 086475SP=>00202
 130524SP=>00189
 133038SP=>00281
 196806SP=>00202
 000220TO=>00047

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/07/2005

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ALIMENTOS - PEDIDO

00031 - 001005113901-1
 Requerente: I.T.D.B. e outros; Requerido: C.B.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00032 - 001005113956-5
 Requerente: G.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CAUTELAR INOMINADA

00033 - 001005113793-2
 Requerente: W.W.B.M.; Requerido: M.A.T.A. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 13/07/2005. Valor da Causa: R\$ 68.171,67. Adv - Francisco das Chagas Batista.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00034 - 001005113891-4
 Requerente: E.B.T.; Requerido: A.S.V. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00035 - 001005113906-0

Requerente: M.L.S.S.; Requerido: L.C.S.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00036 - 001005113958-1
 Requerente: A.R.L.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00037 - 001005113924-3
 Exequente: P.A.B.L.; Executado: T.P.L. => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00038 - 001005113936-7
 Requerente: N.C.A.; Requerido: B.R.C.Q. => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

EXECUÇÃO

00018 - 001005113946-6
 Exequente: Bengala Branca Importação e Comércio Ltda; Executado: O Estado de Roraima e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Nova Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 115.640,67. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

EXECUÇÃO

00008 - 001001005085-3
 Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 23.467,91. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Franciele Coloniese Bertoli, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura.

00009 - 001001005345-1

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Eulina Gonçalves Vieira => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 29.570,21. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Natanael Gonçalves Vieira, Diógenes Baleeiro Neto.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA E APREENSÃO

00010 - 001005113961-5
 Requerente: Marcelo Vieira de Carvalho e outros; Requerido: Rede Imperial de Comunicação => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

EXECUÇÃO

00011 - 001001005215-6
 Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 480.515,02. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Diógenes Baleeiro Neto.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EXECUÇÃO

00012 - 001003058608-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A;
 Executado: Abade Brum de Oliveira => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 87.155,65. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Roberto Guedes Amorim.

00013 - 001004083530-7
 Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima; Executado: Roildes Ribeiro Benevides => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 126.340,54. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Diógenes Baleeiro Neto.

MONITÓRIA

00014 - 001005113944-1
 Réu: Eduardo Freire da Silva Filho e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 40.988,88. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

EXECUÇÃO

00015 - 001001007779-9
 Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Luis Carlos Ferreira e outros => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 92.642,20. Adv - Diógenes Baleeiro Neto.

MONITÓRIA

00016 - 001005113917-7
 Autor: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco; Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.329,42. Adv - Marcos Guimarães Dualibi.

ORDINÁRIA

00017 - 001005113960-7
 Requerente: Juan Sragowicz; Requerido: Márcio Henrique Junqueira => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00039 - 001005113964-9
 Requerente: R.W.A.N.J. e outros => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00040 - 001005113896-3
 Requerente: E.S.S.; Requerido: G.N.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00041 - 001005113911-0
 Requerente: J.C.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 15.000,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

ORDINÁRIA

00019 - 001005113926-8
 Requerente: O Estado de Roraima; Requerido: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00025 - 001005113968-0
 Indicado: A.B.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00026 - 001005113949-0
 Requerente: Nilsomar Sousa Pereira => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00027 - 001005113955-7
 Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001005113965-6

Réu: Edgar Soares de Proença => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO PENAL

00029 - 001004076918-3
 Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo => Processo Cadastrado No Siscom em 15/07/2005. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00030 - 001004087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares => Inclusão Automática No Siscom em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00020 - 001005113974-8
 Indicado: J.B.A. => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00021 - 001005113954-0
 Indicado: B.Q.S.B. => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00022 - 001005113963-1
 Indicado: A. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001005113978-9

Indicado: F.S.K. => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00024 - 001005113951-6
 Indicado: C.R.S. => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00001 - 001005114383-1

Requerente: A.C.A. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1A VARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Júnior
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ADJUDICAÇÃO

00042 - 001005104987-1

Requerente: José Alves da Silva e outros; Requerido: Lucimar Cordeiro Borges => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Cite-se. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

ALIMENTOS - OFERTA

00043 - 001002023490-1

Requerente: M.V.S.; Requerido: B.M.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, extinguo o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Antônio Ranieri Gomes da Silva.

ALIMENTOS - PEDIDO

00044 - 001002029084-6

Requerente: B.S.P.; Requerido: E.S.P. => ManIFESTE(m)-se a(s) parte(s) atualizar planilha. Despacho: O requerente atualize a planilha de cálculo, informando o "quantum" devido atualmente. Informe ainda, o CPF do requerido. Boa Vista/RR, 28/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes, Miriam Di Manso, Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto.

00045 - 001002032443-9

Requerido: G.H.M.C.B. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar docs. Despacho: Desentranhem-se os documentos de fls. 137/138, autuando-os em apenso. O Cartório certifique-se de qual dos juízes desta vara é a presidência do feito. Após, conclusos no que for competente para apreciação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

00046 - 001002036673-7

Requerente: R.S.C. e outros; Requerido: R.N.C. => Pedido deferido(a). Despacho: 1 - Defiro fls. 45. 2 - Oficie-se observando o endereço fornecido às fls. 44. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00047 - 001002051318-9

Requerente: W.S.R.; Requerido: O.P.R. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2005 às 09:50 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00048 - 001004081333-8

Requerente: D.S.S.; Requerido: M.G.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Assim, extinguo o processo, sem entrar no mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Weber Braz.

00049 - 001004085613-9

Requerente: N.K.P.L.; Requerido: L.H.R.L. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2005 às 10:00 horas. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00050 - 001004085809-3

Requerente: V.H.P.S.; Requerido: O.P.S. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: Considerando as informações de fls. 32, oficie-se conforme fls. 30. Boa Vista/RR, 04/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00051 - 001004091740-2

Requerente: F.A.R. e outros; Requerido: M.F.R. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir certidão. Despacho: Expeça-se a devida certidão. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00052 - 001005101150-9

Requerente: Nayra Andrade Silva; Requerido: Claudio Silva Paz => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00053 - 001005101386-9

Requerente: N.F.P.; Requerido: C.C.P. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2005 às 09:30 horas. Adv - José Rocelton Vito Joca.

00054 - 001005104806-3

Requerente: E.I.P.M. e outros; Requerido: R.S.B.M. => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Diante da informação de f. 48, arquive-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001005104815-4

Requerente: K.P.B.P. e outros; Requerido: J.C.P. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2005 às 10:40 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00056 - 001005108341-7

Requerente: R.C.S.; Requerido: R.M.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2005 às 09:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001005108395-3

Requerente: W.A.V.; Requerido: N.R.V. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2005 às 09:50 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00058 - 001005108637-8

Requerente: M.R.F.; Requerido: P.B.F.P. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2005 às 10:00 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00059 - 001005108646-9

Requerente: E.M.M.O.; Requerido: P.C.S.O. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2005 às 09:10 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00060 - 001005108853-1

Requerente: T.O.S.; Requerido: M.P.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2005 às 09:50 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00061 - 001005109525-4

Requerente: W.D.V.C.; Requerido: D.S.C. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2005 às 10:50 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00062 - 001005109745-8

Requerente: N.H.R.S.; Requerido: N.M.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 05/10/2005 às 10:30 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

ALVARÁ JUDICIAL

00063 - 001003073938-6

Requerente: W.G.A.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerer direito. Despacho: Em informações prestadas no agravo de instrumento interposto junto ao Eg. TJ/RR, exercei o Juízo de retratação. No mais, requeira a parte o que entender de direito, em prosseguimento. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Fernando O'grady Cabral Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Alberto Jorge da Silva.

00064 - 001004092083-6

Requerente: Fabricio Araujo Costa => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro f. 38. Após, diga a parte. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Milson Douglas Araújo Alves.

00065 - 001005104777-6

Requerente: Maria Lúcia Sampaio => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerentes. Despacho: Os requerentes façam juntar demonstrativo da existência do numerário em nome do falecido, junto ao órgão competente. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00066 - 001005107013-3

Requerente: Ivo Trajano de Almeida => Aguarda Preparo do Cartório: oficial b.b. Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil a fim de informar o valor de saldo constante em nome do falecido. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Oneildo Ferreira.

00067 - 001005107171-9

Requerente: Ana Sandra Nascimento de Queiroz => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Retifique-se a capa dos autos quanto à natureza da ação - Inventário. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Dizanete de S Matias.

ARROLAMENTO DE BENS

00068 - 001003071480-1

Requerente: A.G.R.J. e outros; Requerido: A.G.R. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: 1 - A inventariante junte aos autos o comprovante do pagamento ou isenção do ITBI, tendo em vista a renúncia translativa. 2 - Após, conclusos com urgência. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00069 - 001002020793-1

Inventariante: Adauto Carneiro de Oliveira => Intimação ordenado(a). Despacho: A Fazenda Pública foi devidamente intimada às fls. 50. Intime-se a PGE/RR a fim de manifestar-se nos autos, se entender necessário. Aguarde-se a declaração de anuência por 30 dias (fls. 143). Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho, Agenor Veloso Borges.

00070 - 001002028981-4

Inventariante: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros; Inventariado: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o requerente de fls. 391 pessoalmente, a constituir defensor em 10 dias, bem como a manifestar-se acerca das certidões de fls. 388vº e 389vº. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Jeane Magalhães Xaud, Italo Diderot Pessoa Rebouças, Jeane Magalhães Xaud.

00071 - 001003059354-4

Inventariante: Sonia Marilia Paiva de Araujo => Inventariante nomeado(a). DECISÃO: Instado a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o(a) inventariante S.M.P.A., quedou-se inerte. Desta forma, removo-o(a) da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e, em consequência, nomeo o(a) herdeiro(a) R.W.P.A., para exercer o "munus". Intime-se a prestar compromisso e cumprir o despacho de fls. 72. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

00072 - 001003060382-2

Inventariante: Francisca da Silva Reinaldo e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: A Fazenda Pública foi devidamente intimada às fls. 62. Intime-se a PGE/RR a fim de manifestar-se nos autos, se entender necessário. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Emerson Luis Delgado Gomes.

00073 - 001003064644-1

Inventariante: Anderson Oliveira Santos e outros; Inventariado: Tenemaria Vieira da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) derradeira vez. Despacho: Pela derradeira vez, digam as partes. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Morais, Maria da Glória de Souza Lima, Josenildo Ferreira Barbosa.

00074 - 001003072408-1

Inventariante: Fernanda Silva Creazola => Intimação ordenado(a). Despacho: A Fazenda Pública foi devidamente intimada às fls. 50. Intime-se a PGE/RR a fim de manifestar-se nos autos, se entender necessário. Após, intime-se a inventariante pessoalmente, a cumprir o item I de fls. 46, bem como a manifestar-se acerca das fls. 52 em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00075 - 001004085335-9

Inventariante: Francisco Gaudêncio da Silva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Cumpra-se o item 3 de fls. 69. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

00076 - 001004090550-6

Inventariante: Lucimar Cordeiro Borges; Inventariado: Espólio de Antonio Lino Borges => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) contestação. Despacho: 01 - Aguarde-se o prazo contestacional dos autos apensos. 02 - Após, conclusos. 03 - Restaure-se a capa. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Álvaro Celeste Barbosa Cardoso.

00077 - 001004096164-0

Inventariante: Leoneide Lima Prestes => Intimação ordenado(a). Despacho: A Fazenda Pública foi devidamente intimada às fls. 87. Intime-se a PGE/RR a fim de manifestar-se nos autos, se entender necessário. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Iguatemi de Souza Rosa, José Iguatemi de Souza Rosa.

00078 - 001005109606-2

Inventariante: Hindemburgo Alves Oliveira Filho => Aguarda Preparo do Cartório: expedir mandado. Despacho: A Fazenda Estadual deverá ser intimada/citada por Oficial de justiça, para o fim de manifestar-se. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza.

CAUTELAR INOMINADA

00079 - 001002023492-7

Requerente: M.V.S.; Requerido: M.M.M. => Aguarda Preparo do Cartório: extraír certidão. Despacho: Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa, remetendo ao Setor Financeiro do Tribunal de Justiça. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00080 - 001004087905-7

Requerente: M.S.M.S.; Interditado: M.L.M.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre documentos. Despacho: Diga a parte sobre o documento de fl. 45. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00081 - 001004089265-4

Requerente: M.L.S.B.; Interditado: M.A.S.B. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, extinguo o processo, nos

termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00082 - 001004097248-0

Requerente: A.J.T.; Interditado: A.T.S. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: Defiro f. 22vº (endereço correto). Designe-se nova data para audiência de interrogatório do interditando. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DECLARATÓRIA

00083 - 001004085172-6

Autor: N.M.N.; Réu: R.S.A. => Aguarda resposta por mais 30 dias. Despacho: Aguarde resposta por mais 30 dias. Após, conclusos. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00084 - 001004087573-3

Autor: M.L.S.; Réu: T.S.R. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Retifico conforme fls. 36. Boa Vista/RR, 30/06/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00085 - 001002024756-4

Autor: E.R.M.S.; Réu: J.S.S. => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00086 - 001004085008-2

Requerente: R.C.P. e outros => Vista ao autor. Despacho: 01 - Dê-se vista à parte autora. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00087 - 001003066998-9

Requerente: J.S.O.; Requerido: C.A.B.O. => Aguarda resposta por 30 dias. Despacho: Aguarde-se por 30 dias. Após, diga a DPE/RR. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00088 - 001004081540-8

Requerente: F.A.P.; Requerido: A.O.P. => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 28. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00089 - 001004081793-3

Requerente: S.S.S.F.; Requerido: M.F. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 19/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00090 - 001005108819-2

Requerente: D.A.A. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se por edital com prazo de 30 dias, para conetstar. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00091 - 001005104682-8

Requerente: V.M. e outros => Aguarda resposta em cartório 05 dias. Despacho: 01 - Aguarde-se em Cartório por 05 dias. 02 - Após, sem manifestação, arquive-se. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Janaína Debastiani.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

00092 - 001004091453-2

Exequente: V.L.L. => DECISÃO: Exceção rejeitada. DECISÃO: Vistos etc. Final da decisão... Dessa forma, coaduno com o entendimento ministerial, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00093 - 001003067905-3

Exequente: A.S.S.; Executado: I.G.S. => Aguarda Preparo do Cartório: renovar mandado. Despacho: Renove-se o mandado de f. 53, considerando as informações de f. 58. Boa Vista/RR, 04/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00094 - 001003068771-8

Exequente: G.V.F.; Executado: J.V.F. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, extinguo o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00095 - 001003070991-8

Exequente: H.C.S.P.; Executado: J.L.R.P. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir termo. Despacho: 01 - Converto o arresto em penhora. 02 - Expeça-se o termo de penhora. 03 - Após, manifeste-se a parte exequente. Boa Vista/RR, 28/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00096 - 001003071129-4

Exequente: R.S.C. e outros; Executado: R.N.C. => SENTENÇA: Acordo homologado. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Assim extinguo o processo, sem entrar no mérito, com base no art. 794, II do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00097 - 001003072259-8

Exequente: P.H.B.S. e outros; Executado: S.A.L.S.F. => Aguarda Preparo do Cartório: extraír certidão. Despacho: Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa, remetendo ao Setor Financeiro do Tribunal de Justiça. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Natanael Gonçalves Vieira.

00098 - 001003073466-8

Exequente: I.M.S.; Executado: J.S.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, extinguo o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00099 - 001004085597-4

Exequente: H.K.C.T.; Executado: R.M.M.T. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir certidão. Despacho: Expeça-se a devida certidão. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - José Luciano Henrique de Menezes Melo.

00100 - 001004093151-0

Exequente: A.A.F.O.; Executado: R.S.O. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o item 02, de fls. 37, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00101 - 001004096354-7

Exequente: A.S.A.; Executado: L.A.S. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00102 - 001004096944-5

Exequente: K.L.V.M.; Executado: J.C.M.O. => Vista ao(s) patrono prazo de dia(s). Despacho: De acordo com a certidão acima, não foi

apresentada justificativa, porém há nos autos documento informando que o réu tem advogado constituído e, assim, em respeito ao princípio da liberdade determino abra-se vistas ao ilustre patrono de f. 20 para, em 03 dias apresentar defesa, querendo. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - James Pinheiro Machado, Azilmar Paraguassu Chaves.

00103 - 001005101858-7

Exeqüente: S.L.L.A.; Executado: L.M.A. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 05/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00104 - 001005102752-1

Exeqüente: I.L.P.S.; Executado: J.N.G. => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar mandado. Despacho: Desentranhe-se o mandado de fls. 34 para que seja cumprido com o auxílio do operoso oficial de fls. 22. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00105 - 001005106306-2

Exeqüente: G.G.S.; Executado: J.A.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: A parte exeqüente refaça os cálculos da planilha, aplicando aos valores das prestações vencidas os percentuais legais de correção, em 05 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 03/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Telma Maria de Souza Costa.

GUARDA DE MENOR

00106 - 001004089281-1

Requerente: R.S.F.; Requerido: C.O. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00107 - 001004094660-9

Requerente: E.M.S.; Requerido: B.S.O. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2005 às 09:00 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00108 - 001001002513-7

Requerente: G.G.S.; Requerido: J.A.S. => Aguarda Preparo do Cartório: manter apenso. Despacho: Mantenham-se apenso. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Telma Maria de Souza Costa.

00109 - 001002023445-5

Requerente: G.K.G.; Requerido: A.U. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se pessoalmente a parte exeqüente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 30/06/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Ellen Euridice C. de Araújo, Geralda Cardoso de Assunção , Alci da Rocha.

00110 - 001002054976-1

Requerente: J.M.O.; Requerido: F.A.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o requerido por edital para pagamento das custas finais, em 05 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00111 - 001002031202-0

Requerente: K.F.M.S.; Requerido: K.C.P. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR acerca do requerimento de fls. 184. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Aldeide Lima Barbosa Santana, Thelma Jares.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00112 - 001005100920-6

Autor: M.R.G; Réu: V.S.S.G. => Aguarda Preparo do Cartório: designar d.n.a. Despacho: Designe-se nova data para exame de DNA. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00113 - 001004092243-6

Requerente: J.V.T.A.; Requerido: R.O.F. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00114 - 001002050799-1

Autor: Elza Vieira Coutinho; Réu: João Matias da Silva => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho, Helder Figueiredo Pereira.

00115 - 001005102097-1

Autor: F.J.S.R. => Vista ao autor. Despacho: Ao autor para réplica em 10 dias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00116 - 001005102215-9

Autor: C.W.P.B. e outros; Réu: J.M.S.B. e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 04/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00117 - 001004092442-4

Requerente: P.T.S.T.; Requerido: M.O.S.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Despacho: 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do estudo de caso em 05 dias. 02 - Após, diga a requerida no mesmo prazo. Boa Vista/RR, 30/06/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00118 - 001004093509-9

Requerente: M.L.A.A.; Requerido: C.F.B.G.S. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: O Cartório certifique se houve contestação. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00119 - 001003065684-6

Requerente: D.C.S.F.S.; Requerido: F.G.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: extrair certidão. Despacho: Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa, remetendo ao Setor Financeiro do Tribunal de Justiça. Boa Vista/RR, 28/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Júlio Cesar Pereira Brondani.

00120 - 001004085256-7

Requerente: V.R.S.; Requerido: W.F.R. => Processo Suspensão. Despacho: 01 - Suspende o feito por 30 dias; 02 - Após, diga o causídico da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Roberto de Oliveira Junior, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00121 - 001004093818-4

Requerente: M.P.M.A.; Requerido: A.L.D.A. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2005 às 10:00 horas. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00122 - 001005104110-0

Requerente: A.B.C. e outros; Requerido: R.R.C. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2005 às 10:20 horas. Adv - Gleydson Alves Pontes, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00123 - 001005104581-2

Requerente: L.C.N.; Requerido: L.X.C.O.N. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2005 às 09:00 horas. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

00124 - 001005104747-9

Requerente: R.A.L.; Requerido: I.S.L. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2005 às 10:10 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00125 - 001005108775-6

Requerente: G.K.F.M.; Requerido: F.M.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. Despacho: 1 - Regularize a autora a sua representação processual (f. 08), em 10 dias; 2 - Feito isso, apense-se e, após, conclusos. Boa Vista/RR, 22/06/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rárison Tataira da Silva.

TUTELA

00126 - 001005106593-5

Tutelado: J.D.S. e outros => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2005 às 09:10 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

2AVARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Â) :
Hudson Luis Viana Bezerra

EMBARGOS DEVEDOR

00180 - 001004091398-9

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: José Lelis Sobrinho => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da execução e o trabalho desenvolvido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 15.07 de 05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva.

00181 - 001004092187-5

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Samuel Moraes da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da execução e o trabalho desenvolvido, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 15.07 de 05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva.

EXECUÇÃO FISCAL

00182 - 001001003629-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Retífica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 174, do CTN, c/c com o art. 269, IV, CPC, extinguindo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. BV, 15.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00183 - 001005100564-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Francisca Sa dos Santos => DESPACHO: Tentou-se consulta, foi constatado CPF inválido. Boa Vista, 13.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00184 - 001005108844-0

Impugnante: O Estado de Roraima; Impugnado: Simone Menezes Garcia => DESPACHO: Intime-se o autor/impugnado para, querendo, manifestar-se acerca do incidente no prazo de cinco dias. BV, 10.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Weber Braz.

MANDADO DE SEGURANÇA

00185 - 001005111967-4

Impetrante: Raimundo Pereira Sobrinho; Autor. Coatora: Secretario de Administração do Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO; Do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Impetrada para, em 10 dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa.

00186 - 001005113847-6

Impetrante: Cataratas Poços Artesianos Ltda; Autor. Coatora: Presidente da Com Perm Licit Caer - Gleidson S do Nascimento => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à autoridade apontada coatora que habilite a Impetrante na licitação pertinente. Notifique-se o Impetrado para, em 10 dias, prestar as informações que entender necessárias, intimando-o, outrossim, para o imediato cumprimento, sob pena de desobedéncia, do acima decidido. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. BV, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, Maria Dizanete de S Matias.

SUMÁRIO

00187 - 001002038583-6

Autor: Adna Rodrigues Coelho; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Este processo “pertence” a 2A Vara Cível ao tempo em que existia somente uma Vara da Fazenda Pública, o que não é mais o caso. Destarte, encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para distribuição, por sorteio entre as Varas da Fazenda. BV, 15.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Pedro de Araújo.

3AVARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Andréia Souza Marques
Christiany Moreira Almeida
Josefa Cavalcante de Abreu

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00197 - 001004091397-1

Requerente: Raimunda Moreira da Silva => DESPACHO: Apresente a requerente Certidão de Nascimento do “de cujos”. Após apreciarei a promoção ministerial retro. Boa Vista-RR., 08/07/05. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Telma Maria de Souza Costa, Paulo Augusto do Carmo Gondim.

00198 - 001004093110-6

Requerente: Herick Maysonnave Baraúna Magalhães => DESPACHO: Intime-se o requerente, através de seu advogado, via DPJ, para promover a retirada da Certidão de Nascimento. Boa Vista-RR., 08/07/05. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

4AVARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz**AÇÃO DE COBRANÇA**

00199 - 001003072195-4

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Ar de Lima => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00200 - 001004097371-0

Autor: Alexandre Roberto da Silva; Réu: Ernangelo Alves dos Reis => Defiro (fls. 31). BV: 07/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00201 - 001005105604-1

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Antonio Robson Conceição Bento => DESPACHO: Diga o autor sobre fls. 30/31. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00202 - 001004094652-6

Autor: Kasinski Administradora de Consórcio S/c Ltda; Réu: Delsoita Queiroz de Souza => DESPACHO: Intime-se o(a) autor (a), pessoalmente , para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. BV: 07/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira.

00203 - 001004097654-9

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Jucideia de Almeida Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

DECLARATÓRIA

00204 - 001004097667-1

Autor: Junior Cesar Medeiros de Matos; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => DESPACHO: Justifique o autor pormenorizadamente em que consiste a realização do exame pericial para desfecho dos fatos, em cinco dias. BV: 04/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00205 - 001004091730-3

Requerente: Hildegardo Bantim Junior; Requerido: N C C Paz => DESPACHO: Intime-se as partes para alegações finais no prazo de dez dias, sucessivos. Após, concluso para sentença. BV: 07/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99) Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Nilter da Silva Pinho.

EXECUÇÃO

00206 - 001001005182-8

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Johnson Araújo Pereira, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão.

00207 - 001003074910-4

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Vanuza Casiano Rodrigues => DESPACHO: Defiro (fls. 58). BV: 07/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00208 - 001004079173-2

Exequente: Gomes e Gontijo Ltda; Executado: Função Engenharia Ltda => DESPACHO: Oficie-se para bloqueio de valores até o limite da execução, incluindo juros, custas e honorários advocatícios, e se disponível que seja depositado em conta oficial remunerada. Após, concluso. BV: 07/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Jorge da Silva Fraxe.

00209 - 001004089522-8

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A; Executado: R Magalhães de Mendonça => DESPACHO: Deixo de apreciar as razões do agravio

para fins de retratação porque apresentada fora do triduo legal (art. 526. CPC). Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 89. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Magdalena da Silva Araujo Pereira, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

00210 - 001004091791-5

Exequente: José Rodrigues Acordi; Executado: Renildo Carlos Miranda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Sivirino Pauli.

00211 - 001004093304-5

Exequente: Ceterr; Executado: Daniel da Silva Leiva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00212 - 001003069715-4

Exequente: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares; Executado: Alderico Matos Moura => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Valter Mariano de Moura, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

INDENIZAÇÃO

00213 - 001001005968-0

Autor: José Ribamar Rodrigues; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => DESPACHO: Expeça-se mandado injuntivo. BV: 11/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Gemairie Fernandes Evangelista, Cleise Lúcio dos Santos, Luciana Olbertz Alves.

00214 - 001005111887-4

Autor: Benedita Ataide Garcia; Réu: Brasil Telecom S/A => DESPACHO: A autora para providenciar declaração nos termos de lei 1060/50, ou resolver as custas, em dez dias, sob pena de indeferimento. BV: 11/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

MONITÓRIA

00215 - 001005111906-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda; Réu: Supermercado Butekão Ltda => DESPACHO: Expeça-se mandado injuntivo. BV: 11/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício.

ORDINÁRIA

00216 - 001005107297-2

Requerente: Onilda Maria Costa de Pinho; Requerido: Boa Vista Energia S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Márcio Wagner Maurício.

5 VARA CÍVEL**Expediente de 15/07/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Tyanne Messias de Aquino
Wander do Nascimento Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00217 - 001003072197-0

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Elena de Moraes Silva => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00218 - 001005102574-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Paulo Nery de Lima => Despacho: A citação editalícia é medida extrema, somente podendo ser deferida como último pleito. Indefiro, pois, o pedido de fl. 41. Requeira o que entender cabível. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00219 - 001005112779-2

Autor: Ana Ruthe Martins de Araujo; Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima => Despacho: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Apense-se ao processo mencionado na fl. 02. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista.

BUSCA E APREENSÃO

00220 - 001005105018-4

Requerente: Suabner da Costa Silva; Requerido: Antonio Neuzimar Freire de Lima e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000216RRB, Dr(a). JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Telma Maria de Souza Costa, Jucie Ferreira de Medeiros.

BUSCA/APRENSÃO DEC.911

00221 - 001002024493-4

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda; Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes => Despacho: Defiro fl. 64. Aguarde-se tal qual impugnado. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Eduardo Neville Raposo.

00222 - 001003069778-2

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Maria Amdalena Maia Alvarenga => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **AVERBADO** Adv - Sivirino Pauli.

00223 - 001003070957-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Jose Ivanilson Barbosa de Lima => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **AVERBADO** Adv - Sivirino Pauli.

00224 - 001004097653-1

Autor: Banco Finasa S/A; Réu: Washington para de Lima => Despacho: Defiro fl. 21. Após intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00225 - 001005104066-4

Autor: Banco Bradesco S.a; Réu: Firmino Bezerra de Alencar => Despacho: Diga a autora. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Cesar de Barros C. Sarmento, Maria Lucilia Gomes.

00226 - 001005105341-0

Autor: Banco do Brasil S/A; Réu: Michel Franco de Matos Bezerra => Defiro fl. 58. Diligências necessárias. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00227 - 001005106167-8

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Aurea Jasmelindo dos Santos Conceição => Despacho: Defiro fl. 31. Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00228 - 001005106395-5

Autor: Banco Sudameris Brasil S.a; Réu: Herbsom Jairo Ribeiro Bantim => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

CAUTELAR INOMINADA

00229 - 001005112607-5

Requerente: Jeronimo Andrade Soares; Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima e outros => Despacho: Apense-se aos autos conexos. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

DECLARATÓRIA

00230 - 001003059386-6

Autor: Claudia Maria Chaves Pacheco; Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda => Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 18/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício.

DEPÓSITO

00231 - 001004085065-2

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A; Réu: Emrede Comércio Construções e Serviços Ltda => Despacho: A Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00232 - 001003073803-2

Requerente: Francisca Francineide de Machado Santana; Requerido: Glaucomir Mesquita de Campos e outros => Despacho: Faculto à parte exequente efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00233 - 001005100705-1

Embargante: Rodrigues e Oliveira Ltda; Embargado: Banco do Estado de Roraima S/A => Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Carlos Alberto Gonçalves, Diógenes Baleeiro Neto.

EXECUÇÃO

00234 - 001001006136-3

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Alexandre Senger => Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Sivirino Pauli.

00235 - 001001006252-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício, Sivirino Pauli.

00236 - 001001006283-3

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Corema Comércio Representação Materiais Médicos e Hospitalar => Decisão: Haja vista pedido de fls. 102/104, remetam-se com as baixas requeridas, para a distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública. Boa Vista, 14/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00237 - 001001006388-0

Exequente: Og Cunha; Executado: Associação dos Empregados da Codesaima => Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alceu da Silva, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00238 - 001001006433-4

Exequente: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda; Executado: José Joaquim Thomé Barros => Despacho: Defiro fls. 157/158. Diligências necessárias. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto

Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos.

00239 - 001001006464-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda => Despacho: A Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Sandelane Moura da Silva, Frademir Vicente de Oliveira, Johnson Araújo Pereira.

00240 - 001001006615-6

Exeqüente: Timbó Viagens Ltda; Executado: Clothes S Comércio e Representações Ltda => Despacho: A citação editalícia é medida extrema somente podendo ser realizada como última medida. Indefiro, pois, o pedido de fl. 69. Prova a parte exeqüente o que entender cabível. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00241 - 001001006950-7

Exeqüente: Illo Augusto dos Santos; Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte => Despacho: A Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00242 - 001001006966-3

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Júlio César Pinheiro de Menezes => Despacho: Diga o exeqüente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00243 - 001001006984-6

Exeqüente: Banco Itaú S/A; Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros => Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Nelson Mendes Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00244 - 001001020129-0

Exeqüente: Idalice Batalha Maduro; Executado: M Dutra Carvalho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, José João Pereira dos Santos, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00245 - 001003062612-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira => Despacho: Defiro fl. 57. Diligências necessárias. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00246 - 001003062657-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Marlucia da Silva Gadelha => Despacho: Ao arquivo. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00247 - 001003063015-5

Exeqüente: Banco do Brasil; Executado: Carlos Augusto Pereira Ferreira => Despacho: Defiro fl. 45. Após intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00248 - 001003074918-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Jose Ribamar Santos Freire => Despacho: 1. Designe-se hasta pública independentemente da publica de editais, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (CPC, art. 686, parágrafo 3º). 2. Int. o executado. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elias Bezerra da Silva, Johnson Araújo Pereira.

00249 - 001004083586-9

Exeqüente: Maria das Graças Mendes de Medeiros Porto; Executado: Juscelino Kubitschek Pereira => Despacho: Diga o exeqüente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00250 - 001004094635-1

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros; Executado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Diga a exeqüente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00251 - 001005105532-4

Exeqüente: Omega Produtos Eletricos Ltda; Executado: Companhia Energetica de Roraima => Despacho: Diga o exeqüente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Abdón Fernandes de Souza, Helaine Maise de Moraes, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00252 - 001002051031-8

Exequente: Antonio Oneildo Ferreira; Executado: Jader Linhares => Despacho: Diga a parte exeqüente sobre os dispostos de fls. 91 e 95. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00253 - 001003073663-0

Exequente: Jaildo Peixoto da Silva; Executado: Antonio Gonçalves Guerra => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000048RRB, Dr(a). Jaildo Peixoto da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Jaildo Peixoto da Silva.

00254 - 001004081197-7

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz; Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz.

00255 - 001004085506-5

Exequente: Conceição Rodrigues Batista; Executado: Margarida Beatriz Oruê Arza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRA, Dr(a). Margarida Beatriz Oruê Arza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Conceição Rodrigues Batista, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00256 - 001005112617-4

Exequente: Paulo Cezar Pereira Camilo; Executado: Glauemir Mesquita de Campos e outros => Despacho: Faculto à parte exeqüente efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00257 - 001001006053-0

Exeqüente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb; Executado: Hindenburgo Alves de Oliveira Filho => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, José Arivaldo de Azevedo, Frademir Vicente de Oliveira.

00258 - 001001006474-8

Exeqüente: Roberto de Araújo Barbosa; Executado: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Defiro o pedido de fl. 188. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00259 - 001002041180-6

Exeqüente: Luiz Augusto Moreira; Executado: Ana Maria Lima de Freitas => Despacho: Diga a exeqüente. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Luiz Augusto Moreira.

00260 - 001003058082-2

Exeqüente: Sivirino Pauli; Executado: Luiz Carlos Cesario da Silva => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 129v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sivirino Pauli.

INDENIZAÇÃO

00261 - 001002036855-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira; Réu: Editora Globo => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 174/176, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe.

00262 - 001004081101-9

Autor: Maria Margarida Bezerra; Réu: Boa Vista Energia S/A => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRE, Dr(a). VINICIUS AURELIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00263 - 001004086774-8

Autor: Aldeci Gomes Soares; Réu: Lira e Cia Ltda => Despacho: Defiro fl. 88. Diligências necessárias. Certifique-se o cartório sobre o pagamento das custas finais. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josimar Santos Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes.

00264 - 001004089078-1

Autor: Rosinete Damasceno Baldi; Réu: Damiana Ferreira Marques e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000078RR, Dr(a). Jorge da Silva Fraxe para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

00265 - 001005103857-7

Autor: Anauá Táxi Aereo Ltda; Réu: Rouvier Transportes Intermodal Ltda => Despacho: Diga a autora. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00266 - 001005104081-3

Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho; Réu: Giuliana Nicolino de Castro e outros => Despacho: Digam as partes as provas que interessem produzir. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Edmundo Evelim Coelho, Ednaldo Gomes Vidal, Jorge da Silva Fraxe.

00267 - 001005107810-2

Autor: J A Materiais de Construção; Réu: Itautinga Agro Industria Sa => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00268 - 001005109506-4

Autor: Gerlane Baccarin; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => Despacho: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - parágrafo 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Gemarie Fernandes Evangelista, Conceição Rodrigues Batista.

00269 - 001005113799-9

Autor: Osimar Sátilo de Honorato; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => Despacho: Cite-se no procedimento sumário. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

MONITÓRIA

00270 - 001003061477-9

Autor: Mateco Representação Comercio Importação e Exportação Ltda; Réu: Helena Bezerra de Melo e outros => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de

fls.107v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00271 - 001003064218-4

Autor: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda; Réu: João Nunes Filho => Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, André Luís Villória Brandão.

00272 - 001003071982-6

Autor: Carneiro e Moura Ltda; Réu: Jose Aparecido Vieira de Carvalho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00273 - 001004091746-9

Autor: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos; Réu: Sp Souto Lima => Despacho: Defiro fls. 61/62. Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 14/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

OPOSIÇÃO

00274 - 001005100263-1

Opoente: Amélia Carrito da Silva; Oposto: Marilene Oliveira da Silva e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

ORDINÁRIA

00275 - 001001006259-3

Requerente: Josiel Vanderley da Silva; Requerido: Hugo Gonçalves Nery => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000110RR, Dr(a). Joaquim Pinto S. Maior Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Elceni Diogo da Silva, Nelson Mendes Barbosa, Almíro José Mello Padilha, Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00276 - 001003065898-2

Requerente: Washington Luiz Alves e Alencar; Requerido: Boa Vista Energia S/A => Despacho: Designe-se nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, José Ribamar Abreu dos Santos.

00277 - 001005112742-0

Requerente: Deopinho Silva Filho => Despacho: Cite-se. Após direi quanto ao pleito liminar. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Cristina Brígida Ferreira.

REINTEG POSSE DE VEÍCULO

00278 - 001003071458-7

Requerente: Bb Leasing S/A Arrendamento Mercantil; Requerido: Roberio Garcia Figueiredo => Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida na fl. 37. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00279 - 001002055450-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Joel de Oliveira Silva e outros => Despacho: Cumpra-se a respeitável sentença de fls. 68/ 69. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Suely Almeida.

00280 - 001004079039-5

Autor: Rosa Maria Soares de Souza; Réu: Jeanderson de Souza Luciano => Despacho: Defiro fls. 57. Diligências necessárias. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito

Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

REIVINDICATÓRIA

00281 - 001001006503-4

Autor: Júlio Freud Leitão Costa; Réu: Izidoro Grinko e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRE, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elias Bezerra da Silva, Altamir da Silva Soares , Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

USUCAPIÃO

00282 - 001005112701-6

Autor: Eunice Santos Gomes; Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça => Decisão: Faculto à parte autora emendar a petição inicial nos termos dos incisos III e IV do art. 282 do Código de Processo Civil. Boa Vista, 15/07/05. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

6AVARA CÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00283 - 001003072202-8

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Francisco R Sobrinho => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. **VERBADO** Adv - Maria Dizanete de S Matias, Charles Sganzerla Grazziotin, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Rocelton Vito Joca, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00284 - 001005101545-0

Autor: Escritorio Central de Arrecadaçao Distribuição-ecad; Réu: Wilmar de Carvalho => DESPACHO: Designo o dia 23 de novembro de 2005, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir.Boa Vista-RR, 15.07.2005.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Félix de Melo Ferreira, Gene Kelly Caldas Gila.

00285 - 001005102575-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Nagib Paracat Neto => DESPACHO: Designo o dia 24 de novembro de 2005, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir.Boa Vista-RR, 15.07.2005.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, André Luís Villória Brandão.

00286 - 001005105546-4

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Vera Lúcia da Silva Bonfim => DESPACHO: Designo o dia 10 de novembro de 2005, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir.Boa Vista-RR, 15.07.2005.(a)Angelo augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00287 - 001005105548-0

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Judith da Silva Marques => Despacho: D. (fl. 51). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00288 - 001005105551-4

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00289 - 001005105606-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Cizoneide Melo da Silva => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00290 - 001005106814-5

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Margareth Siqueira de Oliveira => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ANULATÓRIA

00291 - 001005105056-4

Autor: Carlos Alberto dos Santos Vieira e outros; Réu: Conceição das Graças de Matos Vieira e outros => Despacho: Remeta-se a presente, via Cartório Distribuidor, com as baixas devidas, à 5A Vara Cível da capital. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Charles Sganzerla Grazziotin, Stélio Baré de Souza Cruz, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

BUSCA E APREENSÃO

00292 - 001005107098-4

Requerente: Antonio Robson Conceicao Bento; Requerido: Gilberto Vieira da Costa => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e dos fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo celebrado entre as partes. Custas processuais e honorários advocatícios pro rata na forma do parágrafo 2º, do artigo 26, do Código de processo Civil. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00293 - 001002028691-9

Autor: Compass Investimentos e Participações Ltda; Réu: Jorge Santos de Carvalho => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00294 - 001003060590-0

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Francisco Edson Lopes => Despacho: A parte ré citada não apresenta resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Caso de julgamento antecipado da lide. Com as devidas anotações, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Antônio Cláudio de Almeida, Rogenilton Ferreira Gomes.

00295 - 001003071918-0

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Nilson Cavalcante de Moura => Despacho: D. (fls. 139/140). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marcos Antonio Jóffily .

00296 - 001004076305-3

Autor: Consorcio Nacional Embralon S/c Ltda; Réu: Edvando Silva Oliveira => Despacho: D. (fl. 76). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00297 - 001004079389-4

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Donald Lezana Rodrigues => Despacho: D. (fl. 88). (Defiro). Após, int. (intime-se) para manifestar interesse. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00298 - 001004089587-1

Autor: Banco Bradesco S/A; Réu: Maria de Lurdes Rocha Ferreira => Despacho: D. (fls. 75/78). (Defiro). Após, int. (intime-se) para manifestar interesse. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes, Vanessa Linhares Gouveia, Cesar de Barros C. Sarmento.

00299 - 001004097890-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Florival Guimaraes Barbosa Neto => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily .

00300 - 001004098081-4

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda; Réu: Teniles Silva de Carvalho => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 03, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes.

00301 - 001005106168-6

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Jhony Duarte Maduro => Despacho: D. (fl. 35). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00302 - 001005106708-9

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Paulo Raffael Fernandes Gurgel => Final de Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00303 - 001005106731-1

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: Adorni Pertile => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00304 - 001005113805-4

Autor: Banco do Brasil Sa; Réu: Djacir Raimundo de Sousa => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 02, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00305 - 001005107353-3

Requerente: Roberto Leonel Vieira; Requerido: Hildebrando Bezerra de Oliveira => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15

de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00306 - 001003061502-4

Consignante: João Evangelista Pereira dos Santos; Consignado: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO:Intimem-se para recolher as custas(autos).Sem manifestações, escreva-se em dívida ativa. arquivando-se.Boa Vista-RR,12.07.2005.(a)Délcio Dias Feu.Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivirino Pauli, Antônio Cláudio de Almeida.

CONTRA PROTESTO

00307 - 001003058526-8

Requerente: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima; Requerido: Luiz Felipe Belmonte => Final de sentença: "... Pelo exposto, face a inéria do requerente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da Lei. Honorários de 10%(dez por cento). Após trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de julho de 2005. (a) Délcio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00308 - 001005108756-6

Requerente: Jose Geraldo de Castro; Requerido: João Rezende Nunes => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00309 - 001004097534-3

Embargante: Wernelevigton Rocha Silva; Embargado: Francisco de Assis dos Santos => DESPACHO:Redesigno o dia 29 de novembro de 2005, às 10h para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes, querendo, juntar seus respectivos róis 20 (vinte) dias antes da realização daquela. Intimem-se.Boa Vista-RR,15.07.2005.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão, Elias Bezerra da Silva.

00310 - 001005100396-9

Embargante: Hsbc Bank Brasil S/A; Embargado: Orlando Guedes Rodrigues => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. . P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 13 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues.

00311 - 001005102955-0

Embargante: Maria Auxiliadora Lima Pimentel; Embargado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo => DESPACHO: Designo o dia 17 de novembro de 2005, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerm representar por procuradores habilitados a transigir.Boa Vista-RR,15.07.2005.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00312 - 001005112604-2

Embargante: Mariângela Moleta; Embargado: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda => Despacho: Recebo os presentes embargos, suspendendo, por conseguinte, a execução correlata. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua oposição no prazo legal de 10 (dez) dias. Anote-se nos respectivos autos. Boa Vista,

15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

EMBARGOS DEVEDOR

00313 - 001004092063-8

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Rodolfo Franco Fraulob => Despacho: Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões. Boa Vista, 13 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Mário José Rodrigues de Moura.

00314 - 001004092209-7

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Alexandre Cesar Dantas Socorro => Despacho: Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões. Boa Vista, 13 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00315 - 001004094490-1

Embargante: Wilson Evangelista Dantas; Embargado: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Aparecido Correia, Rogenilton Ferreira Gomes.

00316 - 001005112449-2

Embargante: Paula de Jesus Rodrigues; Embargado: Banco Itaú S/A => Despacho: Faculto a emenda à inicial para juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Boa Vista, 15 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

EXECUÇÃO

00317 - 001001007002-6

Exequente: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense; Executado: Ednete Ribeiro Veras => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Jaildo Peixoto da Silva.

00318 - 001001007140-4

Exequente: Lira e Cia Ltda; Executado: Reges Savio de Almeida Pereira => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00319 - 001001007194-1

Exequente: Og Cunha; Executado: Francimar Oliveira de Araujo => Despacho: Defiro fl. 149. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas.

00320 - 001001007213-9

Exequente: João Batista Alves da Silva; Executado: Astrid Barbosa Marques => Despacho: D. (fl. 192). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, André Luís Villória Brandão.

00321 - 001001007441-6

Exequente: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense; Executado: James Pinheiro Machado => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00322 - 001001007614-8

Exequente: Lion S/A; Executado: José Waton Bezerra Lima => Despacho: Aguarde-se pelas respostas ao bloqueio determinado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão.

00323 - 001001007786-4

Exequente: Darcy Maranhão; Executado: Ac Diniz => Despacho: D. (fl. 179). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00324 - 001001007894-6

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros => Despacho: D. (fl. 195). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00325 - 001001007933-2

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: J Santiago & Cia Ltda => Despacho: D. (fl. 168). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Milton César Pereira Batista.

00326 - 001001007965-4

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Sergio da Silva Pena e outros => Despacho: D. (fl. 165). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Roberto Guedes Amorim.

00327 - 001001007992-8

Exequente: Banco Excel Econômico S/A em Liquidação; Executado: Júlio Cesar Ferraro Rocha => Despacho: D. (fl. 143). (Defiro). Após, int. (intime-se) para manifestar interesse. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho, Helder Figueiredo Pereira.

00328 - 001002026691-1

Exequente: Gentilla Sella; Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miguel José dos Santos, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00329 - 001002028627-3

Exequente: Transeme Turismo Ltda; Executado: Mtz Produções Artísticas => Despacho: D. (fl. 165). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - James Pinheiro Machado, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00330 - 001004083668-5

Exequente: Diocese de Roraima; Executado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

00331 - 001004089458-5

Exequente: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda; Executado: Construtora Meridional Ltda => Despacho: Autos com tramitação

suspensa. Aguarde-se pelo julgamento dos embargos. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00332 - 001004096800-9
Exequente: Paulo Sérgio Bríglia e outros; Executado: Banco Bradesco S/A e outros => Despacho: Certifique o Cartório acerca do depósito aludido à fl. 86. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Joaquim Fábio Mielli Camargo.

00333 - 001005105427-7
Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros; Executado: Companhia Energetica de Roraima => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Abdon Fernandes de Souza, Helaine Maise de Moraes, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

00334 - 001005108615-4
Exequente: Jaeder Natal Ribeiro e outros; Executado: Francisco Idelmonde de Albuquerque => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c com inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte executada ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arque-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00335 - 001004089365-2
Exequente: Samuel Weber Braz; Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes, Abdon Fernandes de Souza.

00336 - 001005107201-4
Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00337 - 001001007849-0
Exequente: Adriano de Almeida Corinthi; Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico => Despacho: Cumprase com decisão de fls. 320/321.Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco.

00338 - 001001007961-3
Exequente: Ivone Souza de Almeida; Executado: Pedro Xavier Coelho Sobrinho e outros => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Paulo Cezar Pereira Camilo.

00339 - 001002048543-8
Exequente: Boa Vista Energia S/A; Executado: Francisca P. Rodrigues => Despacho: D. (fl. 155). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00340 - 001003075500-2

Exequente: Francisco Tarjano Guedes Honorato; Executado: Anaspf Associação Nacional de Auxilio Aos Servidores Públic e outros => Despacho: D. (fl. 115). (Defiro). Oficie-se tal qual pugnado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geróida Fabiana Moreira de Alencar, Paulo Cezar Pereira Camilo.

00341 - 001004096212-7

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A; Executado: A Bonfim de Barros e outros => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Magdalena da Silva Araujo Pereira, James Pinheiro Machado.

00342 - 001004097788-5

Exequente: Boa Vista Energia S/A; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => Despacho: Cumprase com despacho de fl.100.Boa Vista,15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gemairie Fernandes Evangelista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

00343 - 001005103357-8

Exequente: Samuel Weber Braz; Executado: Companhia Energetica de Roraima => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Abdon Fernandes de Souza.

EXIBITÓRIA

00344 - 001005113795-7

Autor: Paula de Jesus Rodrigues; Réu: Banco Itaú S/A => Despacho: Apense-se aos respectivos autos. Após, conclusos. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sílvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

INDENIZAÇÃO

00345 - 001003075492-2

Autor: Francisco de Assis Rodrigues; Réu: Editora Globo S/A => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00346 - 001004087891-9

Autor: Sulamita Ferreira Mota Buttenbender; Réu: Ivan C Peres => DESPACHO: Tendo em vista que a prova foi colhida pelo julgado que se declarou suspeito, hei por bem redesignar audiência de instrução para nova colheita de provas. Intimem-se.Boa Vista-RR,12.07.2005.(a)Délcio Dias Feu.Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Baptistas Papoortzis, Joaquim Pinto S. Maior Neto, João Pujucan P. Souto Maior.

00347 - 001004094290-5

Autor: Ruflo Reis Goes da Costa; Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros => Despacho: Cumprase com despacho de fl. 25, via Cartório Distribuidor. Promova-se a abertura de novo volume. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Liliana Regina Alves.

00348 - 001004097321-5

Autor: M.T.S.S.J.; Réu: A.C.O. e outros => Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 201. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Gleydson Alves Pontes.

00349 - 001005102334-8

Autor: John Nascimento da Conceição; Réu: Centro Cultural Channel Ltda => Despacho: Cumprase com decisão de fls. 87/89. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Iliane Rosa Pagliarini, Emerson Luis Delgado Gomes.

00350 - 001005103292-7

Autor: Washington Luiz Vital do Amaral; Réu: Banco da Amazônia S.a - Basa => Despacho: Recebo a apelação interposta no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Vinícius Pereira Serra.

00351 - 001005105533-2

Autor: Theodorico Júlio Monteiro Neto; Réu: Americam Express do Brasil S/A => Despacho: Cumpra o Cartório com despacho de fl. 124. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Vitor Manoel Silva de Magalhães, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00352 - 001005106471-4

Autor: Sidney Geronimo de Araujo; Réu: Ambra Associação dos Músicos Militares do Brasil => DESPACHO: Designo o dia 30 de novembro de 2005, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista-RR, 15.07.2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Izaias Rodrigues de Souza.

00353 - 001005106637-0

Autor: Hiléia Martins de Lima; Réu: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/A => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00354 - 001005111969-0

Autor: Edio Vieira Lopes; Réu: Diretorio Regional do Psdb em Roraima e outros => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu.

00355 - 001005113801-3

Autor: Francisco das Chagas Silva; Réu: R Neves Engenharia Ltda => Despacho: Defiro J.G. (Justiça Gratuita). Cite-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz.

MONITÓRIA

00356 - 001004091066-2

Autor: Santa Clara Indústria e Comercio de Alimentos Ltda; Réu: Supermercado Butekão Ltda => DESPACHO: Designo o dia 29 de novembro de 2005, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista-RR, 15.07.2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Lauro Henrique Lobo Bandeira, Jean Pierre Michetti.

00357 - 001004091371-6

Autor: MI Parissotto; Réu: Revislande dos Santos Araújo => Despacho: Indefiro, por ora, pleito de fls. 74/75. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do estado solicitando informações acerca da transferência do mencionado veículo.. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anair Paes Paulino.

ORDINÁRIA

00358 - 001004098088-9

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: José Eno Carneiro Albuquerque => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00359 - 001005101174-9

Requerente: Aldenor Dantas Sales; Requerido: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

conferida, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que adotara a chamada "Tabela Price" como sistema de amortização, deixando, por outro lado, de declarar a nulidade do restante do contrato ou repetir o indébito, já que não comprovada a quitação total da obrigação do autor com a ré, devendo os valores pagos a maior em decorrência do aludido sistema serem deduzidos das demais prestações ainda devidas pelo autor. Custas processuais pro rata. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento entretanto, o autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 14 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luis Villória Brandão, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes.

00360 - 001005102565-7

Requerente: Angélica Maria Cruz Leite; Requerido: Faculdades Cathedral => Despacho: Diga a parte autora acerca da contestação ofertada. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Antônio Valdeci Nobles.

00361 - 001005105273-5

Requerente: Aguida Eloy de Souza; Requerido: Banco do Brasil S/A => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e dos fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo celebrado entre as partes. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Silva Gomes, Fradimir Vicente de Oliveira.

00362 - 001005105508-4

Requerente: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros; Requerido: Jose Silverio da Silva e outros => Despacho: D. (fls. 100/101). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00363 - 001005105550-6

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Ronaldo da Costa Cunha => Despacho: Com as homenagens de estilo, encaminhem-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Silas Cabral de Araújo Franco, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00364 - 001005106805-3

Requerente: Boa Vista Energia Sa; Requerido: Tanha Maria Pinho Souza => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00365 - 001002035747-0

Autor: Sebastião da Silva; Réu: Associação dos Policiais Militares do Ex-território Feder Rr => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Stélio Baré de Souza Cruz.

00366 - 001003070922-3

Autor: Emilia Silva Ribeiro Campos; Réu: Danyel Coelho Lago => Despacho: D. (fl. 132). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00367 - 001003074111-9

Autor: Ignazio Gafa; Réu: Raimunda de Tal => Despacho: Intime-se na pessoa de seu advogado. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00368 - 001005106854-1

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda; Réu: Cicero Cleber Fiuba Correia e outros => DESPACHO: Designo o dia 16 de agosto de 2005, às 10h para realização de audiência de justificação. Cite-se o réu a comparecer ao aludido ato.Boa Vista-RR, 15.07.2005.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

USUCAPIÃO

00369 - 001005112300-7

Autor: Ana Lúcia da Silva => Despacho: Solicite informações à 5A Vara Cível acerca do processo nº 010 05 112701-6, porquanto ao responder por aquele Juízo constatei possível conexão entre os feitos. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

7AVARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Arnon José Coelho Junior
PROMOTOR(A) :
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â) :
Anderson Ricardo Souza da Silva
Maria das Graças Barroso de Souza

ADJUDICAÇÃO

00127 - 001005107068-7

Requerente: Tomasia Almeida e outros; Requerido: de Cujus Manuel Almeida Sobrinho => Despacho: R.H. Defiro a cota ministerial de fl. 13v. Intime-se. Cumpra-se. Prazo para manifestação: dez dias. Boa Vista - RR, 06 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar Adv - Cícero Pereira de Oliveira.

ALIMENTOS - PEDIDO

00128 - 001003069896-2

Requerente: W.R.R.S.; Requerido: F.R.S. => DESPACHO: Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Outrossim, intime-se o réu por edital (prazo de trinta dias), para efetuar o pagamento das custas finais apresentadas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado. Em não havendo pagamento determinado , extraia-se a respectiva certidão de inscrição, arquivando-se após os autos, com baixa na distribuição. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00129 - 001004094668-2

Requerente: A.R.F.; Requerido: J.E.B.R. => DESPACHO:Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à DPE. Boa Vista, 07/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00130 - 001005101990-8

Requerente: A.F.C.L. e outros; Requerido: A.J.L. => DESPACHO: Aguarde-se a audiência já designada. Boa Vista, 06/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00131 - 001005102226-6

Requerente: I.D.S.P.; Requerido: C.C.S.P. => DESPACHO: Considerando-se a proximidade da audiência já designada, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 24. Aguarde-se a audiência. Boa Vista, 07/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00132 - 001005103171-3

Requerente: G.O.C.; Requerido: W.C.S. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 45 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a DPE/RR. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ JUDICIAL

00133 - 001003072464-4

Requerente: Dízoneide de Almeida Lima Benoliel => DESPACHO: Inscreva-se o devedor em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, com.... BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00134 - 001003074995-5

Requerente: M.G.F.M.R. => DESPACHO: Defiro (fl. 33). Apensem-se aos autos ali mencionados. Após, ao MP. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00135 - 001004087995-8

Requerente: C.M.R. => DESPACHO: À requerente, no prazo de dez dias, tomar conhecimento da manifestação de fls. 47/54. Após, ao MP. Boa Vista, 06/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00136 - 001005106611-5

Requerente: Izonete Coutinho => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, DEFIRO o pedido inicial, autorizando a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente I.C., para que este possa levantar o saldo total referente ao passivo de 28,86%, perante a União Federal, via da GRAMF/RR, conforme documentos de fls.07/16, retendo o ente estatal os impostos devidos, de sua competência, em caso de incidência, ressalvando ainda, eventual omissão ou direto de terceiros, devendo ressarcir, se for o caso, a quem de direito.Custas iniciais e finais, pela requerente, na forma acima.Se for o caso, autorizo o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, após o levantamento do valor autorizado. Do mesmo modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do ITCD, na forma e fundamentação acima, após levantado o valor autorizado, conforme art.155,I da Constituição de 1.988, bem assim das disposições pertinentes, do Código de Processo Civil. Levantado o valor autorizado e não sendo efetuados os pagamentos devidos no prazo legal, será detl erminado o bloqueio de percentual da pensão da requerente, até a completude dos valores aqui estabelecidos, quanto às custas processuais e imposto devido.Frustrado o levantamento, desnecessário o recolhimento do imposto, podendo as custas serem aceitas no mínimo legal. Se requerida, Defiro a renúncia ao prazo recursal, não sendo necessária nova conclusão.Após as formalidades legais, se for o caso, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I.Boa Vista-RR, 15 de julho de 2.005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível Adv - Augusto Dantas Leitão.

00137 - 001005107745-0

Requerente: Odete Barroso Tenente => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de 46. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 06/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00138 - 001005107747-6

Requerente: M.P.L. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 14. Cumpra-se. Intimem-se. Prazo: dez dias. Boa Vista, 05/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00139 - 001002028410-4

Inventariante: Braulino Rodrigues Chaves => DESPACHO: Reitero o despacho de fl. 101v. Aguarde-se por mais vinte dias. Intime-se. Boa Vista, 06/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Severino do Ramo Benício.

00140 - 001005107591-8

Inventariante: Arlindo de Holanda Bessa; Inventariado: Noemí Lima Bessa => DESPACHO: Aguarde-se por mais vinte dias a apresentação das primeiras declarações, conforme já determinado nos autos. Intime-se. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu.

CAUTELAR INOMINADA

00141 - 001001000280-5

Requerente: Rubem da Silva Lima Neto e outros; Requerido: Raul da Silva Lima Sobrinho => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Paulo Sérgio Brígila, Moacir José Bezerra Mota.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00142 - 001005112343-7

Requerente: C.S.L.; Interditado: J.S.L. => DESPACHO: Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Ao MP. e) Intimem-se. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Christianne Conzales Leite.

DECLARATÓRIA

00143 - 001005106545-5

Autor: M.B.O. => DESPACHO: Como requer o MP. Intime-se pessoalmente, se frustada a intimação via DPJ. Novo prazo: dez dias. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00144 - 001005112335-3

Requerente: C.M.L.; Requerido: E.S.L. => DESPACHO: Segredo de Justiça; Defiro o pedido de justiça gratuita; Designo o dia 04/10/2005, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação; Intimem-se. Boa Vista, 08 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Adv - Christianne Conzales Leite.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00145 - 001004096521-1

Requerente: E.F.S. e outros => DESPACHO: Inscreva-se o devedor em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, com... BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Alexander Ladislau Menezes .

EXECUÇÃO

00146 - 001001000880-2

Exeqüente: M.S.D.; Executado: J.R.C. => DESPACHO: Esclareça o cartório o motivo da demora na conclusão dos presentes autos, considerando-se o rito cílico da execução de alimentos. Outrossim, tendo a exeqüente manifestado nos autos que não houve o pagamento, ouça-se o Douto Representante do Ministério Público. Após, conclusos com urgência. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Denise Abreu Cavalcanti, Denise Abreu Cavalcanti.

00147 - 001003065045-0

Exeqüente: L.A.T.; Executado: E.B.T. => DESPACHO: À DPE/RR. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Oleno Inácio de Matos.

00148 - 001003069108-2

Exeqüente: V.T.C.C.; Executado: E.A.C. => DESPACHO: Ao exequente. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00149 - 001003070924-9

Exeqüente: F.C.B.S.; Executado: E.P.S. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a DPE/RR. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00150 - 001003074018-6

Exeqüente: L.A.T.; Executado: E.B.T. => DESPACHO: Renove-se o mandado de fl. 35, observando-se o novo endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 36. Intime-se. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Oleno Inácio de Matos.

00151 - 001004078675-7

Exeqüente: B.L.R.D. e outros; Executado: J.D. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 32. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 05/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito auxiliar Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00152 - 001004087676-4

Exeqüente: L.A.T.; Executado: E.B.T. => DESPACHO: à DPE/RR, sobre fl. 09v. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Oleno Inácio de Matos.

00153 - 001004087677-2

Exeqüente: L.B.S. e outros; Executado: A.P.S. => DESPACHO: Aos exeqüentes, sobre certidão de fl. 37v. Boa Vista, 07/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00154 - 001004091993-7

Exeqüente: G.S.L.; Executado: J.C.L. => DESPACHO: Diga a exeqüente, em dez dias, sobre fls. 46v e 47, requerendo o que entender. Boa Vista, 05/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00155 - 001004092237-8

Exeqüente: V.S.S.G.; Executado: M.R.G. => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 38. Proceda-se como se requer. Boa Vista, 07/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00156 - 001004093037-1

Exeqüente: R.P.C.O.; Executado: W.G.S. => DESIGNAÇÃO DE LEILÃO: 1A Praça: dia 05/09/2005, às 10:30 horas. 2A Praça: dia 20/09/2005, às 10:30 horas. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00157 - 001004096347-1

Exeqüente: B.L.R.D. e outros; Executado: J.D. => DESPACHO: Retorne-me com urgência, após cumpridas as formalidades e despachos exarados nos autos em apenso. Boa Vista, 05/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00158 - 001005104093-8

Exeqüente: L.S.A.; Executado: J.F.A. => DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 25. Intime-se. Prazo para manifestação: dez dias. Em sendo informado o endereço do executado, se for o caso, renove-se a citação do mesmo, nos termos em que já determinado nos autos - vide mandados de fls. 22/23. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00159 - 001005106100-9

Exeqüente: L.K.A.S.; Executado: R.N.F.S. => DESPACHO: Diga o exequente, em dez dias, sobre certidão supra. Após, ao MP. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00160 - 001005106368-2

Exeqüente: C.R.L.G.S.; Executado: F.G.S.J. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 17v. Intime-se. Prazo: dez dias. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00161 - 001004089091-4

Autor: V.A.W.K.; Réu: V.A.W.K.J. => DESPACHO: Diga a parte autora, em dez dias, sobre fl. 33V. BV, 11/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00162 - 001005107835-9

Autor: S.G.C.; Réu: E.N.C. => DESPACHO: Consoante cota ministerial retro, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, após a possível defesa da parte contrária. Citem-no com urgência. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00163 - 001005112554-9

Autor: G.F.A.S.; Réu: A.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designo o dia 06/10/2005, às 09:45 horas, para realização audiência de conciliação. e) Intimem-se. Boa Vista, 08 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Adv - Neusa Silva Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00164 - 001005102038-5

Requerente: R.W.M.R. e outros => DESPACHO: Defiro fl. 18. Oficie-se como requerido. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVENTÁRIO NEGATIVO

00165 - 001005107740-1

Inventariante: Augusto Affonso Botelho Neto => DESPACHO: Nomeio o(a) Sr. Augusto Affonso Botelho Neto, para exercer o cargo de inventariante do espólio de Aygara Mota Pereira, devendo, em cinco dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00166 - 001005101679-7

Requerente: J.V.G.B.; Requerido: N.O.N. e outros => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista, 06/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00167 - 001005112318-9

Requerente: E.F.M.; Requerido: E.F.M. => DESPACHO: Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Ao MP. e) Intimem-se. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00168 - 001005112342-9

Requerente: J.A.F.S. e outros; Requerido: J.S.J.C. e outros => DESPACHO: Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Ao MP. e) Intimem-se. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Christianne Conzales Leite.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00169 - 001004087050-2

Requerente: E.S.S. e outros; Requerido: A.J.S.N. => DESPACHO: Decreto a revelia do réu, sem os efeitos do artigo 319, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00170 - 001005102686-1

Requerente: L.L.S.; Requerido: L.S.C. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobrese -se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a DPÉ/RR. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00171 - 001005101159-0

Requerente: S.B.F.; Requerido: A.L.S. => DESPACHO: Defiro cota ministerial de fl. 10V. Cumpra-se. Intimem-se. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00172 - 001005112594-5

Requerente: R.M.P.M.; Requerido: J.M.F. => DESPACHO: Segredo de justiça; Defiro o pedido de justiça gratuita; Designo o dia 04/10/2005, às 10:45 horas, para realização de audiência de conciliação; Intimem-se. Boa Vista, 08/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00173 - 001004097398-3

Autor: D.B.; Réu: I.S.N. => Despacho: R.H. Tendo em vista o pedido de fl. 27, designo o dia 30/09/2005, às 10:30 horas, para realização de nova audiência de conciliação. Intimem-se as partes para se fazerem presentes. Em tempo, torno sem efeito o despacho de fl. 26. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 05/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00174 - 001004079317-5

Requerente: V.A.W.K.; Requerido: V.A.W.K.J. e outros => DESPACHO: Ao arquivo com baixa.... BV, 11/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00175 - 001005101070-9

Requerente: D.R.T.; Requerido: M.R.T. => DESPACHO: Vista ao autor, para, em dez dias, falar sobre contestação. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00176 - 001005112378-3

Requerente: P.P.S.; Requerido: F.C.P. e outros => DESPACHO: Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Ao MP. e) Intimem-se. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00177 - 001005102802-4

Requerente: R.N. e outros => DESPACHO: Inobstante o r. parecer de fl. 17v, detrmino a intimação pessoal dos requerentes, para, em dez dias, cumprirem as detrminações constantes no termo de audiência de fl. 15/16. Cumpra-se. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro.

TESTAMENTO FORMAL/APROVAD

00178 - 001005106960-6

Autor: Ed Wilson Thomé e outros => DESPACHO: Nomeio o(a) Sr. Ed Wilson Thomé, para exercer o cargo de inventariante do espólio de Silvia Lima Thomé, devendo, em cinco dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. Outrossim, ouça-se o MP sobre as formalidades do cumprimento do testamento. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

TUTELA

00179 - 001005108398-7

Tutelante: B.L.S. => DESPACHO: Como requer o MP. Designe-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. BV, 05/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

8AVARA CÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00188 - 001004096932-0

Autor: Antel Comercio e Serviços Ltda; Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. 01- Ao autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. BV, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

EMBARGOS DEVEDOR

00189 - 001004083788-1

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => Aguarda remessa de tjrr para tjrr. 01- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. 02- Ao TJ, com nossas homenagens. BV, 15/07/2005. Rommel Moreira

Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Humberto Lanot Holsbach, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Perrira da Costa.

00190 - 001004091079-5
Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Valmy Ferreira dos Santos e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Indefiro o pedido de fls. 124/125, levando em consideração a certidão de fls. 126. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

00191 - 001002020808-7
Autor: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Voltem a autuação desta Vara. 02- Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - José Luciano Henriques de M. Melo.

INDENIZAÇÃO

00192 - 001004079299-5
Autor: Antonio Cesar da Silva Rodrigues; Réu: O Estado de Roraima => Aguarda remessa de tjrr para tjrr. 01- Enacminhem-se ao TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura.

00193 - 001004081830-3
Autor: Helena de Lima Barros; Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos. 02- Intime-se para apresentação de contra-razões. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Dircinha Carreira Duarte, Liliana Regina Alves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Mário José Rodrigues de Moura.

00194 - 001005104670-3
Autor: Derli Maximo Klusener; Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Aguarde-se a realização da audiência designada. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Natanael de Lima Ferreira, Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

00195 - 001005113784-1
Autor: Raimundo Ribeiro da Solidade; Réu: Ozael da Silva Dias e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Defiro a justiça gratuita. Emendar a inicial quanto a legitimidade passiva posto que a PM/RR não possui personalidade jurídica e quanto ao pedido, apresentado de forma bastante inusitada. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

ORDINÁRIA

00196 - 001005112430-2
Requerente: Moabi Trindade Araújo e outros; Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de citação. 01- Cite-se. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Johnson Araújo Pereira.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A) :
Ronaldo Barroso Nogueira
ESCREVENTE PAUTA :
Cezar da Silva Carneiro Júnior
Márcia Andréa de Souza Santos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00370 - 001001010120-1
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere => FINALIDADE: Intimar a Defesa da Audiência designada para o dia 02/08/2005 às 09:30 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00371 - 001004087948-7
Réu: Francisco Alves Freire => FINALIDADE: Intimar a Defesa para oferecer suas Alegações Finais, no prazo legal. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00372 - 001005101058-4

Réu: Erivaldo Richil de Oliveira => FINALIDADE: Intimar a Defesa da Audiência designada para o dia 02/08/2005 às 10:30 horas. Adv - Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco.

2AVARA CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(A) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00373 - 001001011138-2

Réu: José Duarte Pessoa e outros => Audiência ADIADA para o dia 30/09/2005 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00374 - 001002054389-7

Indicado: C.A.F. => Audiência ADIADA para o dia 03/10/2005 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00375 - 001003065034-4

Indicado: G.S.M.F. => Audiência ADIADA para o dia 26/09/2005 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00376 - 001004097751-3

Réu: José Aroldo da Conceição => Despacho: R. H. 01) - Remeta-se os autos à Superior Instância, conforme artigo 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens, não sem antes intimar o M. P. 02) Diligências necessárias. B. V. 14/07/2005. Luiz Alberto Moraes Junior - M.M. Juiz de Direito Respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00377 - 001005103985-6

Réu: Raimundo da Silva Martins => O apelante RAIMUNDO DA SILVA MARTINS declara, em petição (fls. 169), que deseja apresentar suas razões na Superior Instância; Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com nossas homenegens. Ciente o Ministério Público. Notifique-se. Comarca de Boa Vista(RR); em 15 de Julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Junior. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00378 - 001005105450-9

Réu: M.W.S.A. => INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGACÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. PROCESSO EM CARTÓRIO A DISPOSIÇÃO DA PARTE. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00379 - 001005106332-8

Réu: Heliton Andrade Serrão => DESPACHO EM ATA: Defiro o requerimento da defesa para ouvir novamente o acusado; Homologo a desistência do defesa para oitiva de suas testemunhas acima citado; Requisite-se o Laudo Definitivo, com a advertência de praxe de se tratar de réus presos e tendo encerrado a instrução; comunique-se ao Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral de Justiça; ao Ministro da Justiça; ao Superintendente da Polícia Federal, comunicando a fato de ser esta a 20A vez, somente neste ano, que se encerra a instrução, com a oitiva de todas as testemunhas de acusação e defesa, sem a juntada do laudo definitivo da substancia apreendida, acarretando enormes prejuízos, inclusive o relaxamento da prisão de inúmeros traficantes.comarca de Boa Vista, em 15 de julho de 2005, Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito - em substituição legal na 2A Vara Criminal Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00380 - 001005106961-4

Réu: Luiz Canuto Chaves Neto => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2005 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00381 - 001005112090-4

Indiciado: E.F.S. => Encaminhe-se o acusado para exame toxicológico; Cumpra-se despacho; Á DPE para oferecer alegações preliminares no prazo legal.BV.RR; em 14/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00382 - 001005112094-6

Indiciado: A.P.G e outros => Encaminhe-se o acusado para exame toxicológico; Cumpra-se despacho; Á DPE para oferecer alegações preliminares no prazo legal. extraia-se cópias autenticadas dos autos e forme autos apartados em relação ao acusado ANTONIO PEREIRA GAMA.BV.RR; em 14/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00383 - 001005112683-6

Indiciado: A. => Despacho: R. H. Baixem os autos à Delegacia para as diligências necessárias, pelo prazo de 30 dias. B. V. 14/07/2005. Luiz Alberto Moraes Junior - M.M. Juiz de Direito Respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HABEAS CORPUS

00384 - 001005113812-0

Paciente: Junior da Silva Pereira e outros => Verifico que a exordial não encontra-se assinada pelo Advogado, Dr. Antonio Carlos Costa, restando prejudicado a apreciação do Habeas Corpus. Ademais, constato que a Ação Penal n.º 04 085655-0 encontra-se na fase de instrução, na 1.A Vara Criminal. Com efeito, o Órgão competente para a apreiação do pedido, é o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do artigo 21, inciso III, letr "a", do Código de Organização Judiciária (Lei 002/93).Comarca de Boa Vista (RR), em 14 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Adv - Antonio Carlos Costa.

LIBERDADE PROVISÓRIA

00385 - 001005108760-8

Requerente: Heliton Andrade Serrão => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Pelo exposto, em dissonância com odouto parecer ministerial e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado HELITON ANDRADE SERRÃO. Ciente o Ministério Público. P.R.I. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 14 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00386 - 001005113817-9

Autuado: Manoel de Jesus Lima => Despacho: R. H. 01) - Aguarde-se a remessa do Inquérito policial. 02) - Após os 15 dias, requisite-se da Delegacia Competente o referido inquérito. B. V. 14/07/2005. Luiz Alberto Moraes Junior - M.M. Juiz de Direito Respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00387 - 001005105537-3

Autor: Evano Rodrigues Alves => Despacho: R. H. 01) - Expeça-se novo ofício, conforme solicitado pela Defesa. 02) - Prazo de 48h, para a resposta, sob as penas da Lei. B.V. 14/07/2005. Luiz Alberto Moraes Junior. Juiz de Direito Respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Á) :

Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

00388 - 001004081608-3

Sentenciado: Alexander Abreu Lima => Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 09/11/2005 às 15:00 horas. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

PRECATÓRIA CRIME

00389 - 001004096323-2

Réu: Marco Aurélio Gonçalves da Silva => Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2005 às 15:35 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00390 - 001004097423-9

Réu: Lauri Todeschini => Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2005 às 15:35 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00391 - 001005106434-2

Réu: Cluber Silva e Sousa e outros => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/11/2005 às 15:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Jesús Rodrigues do Nascimento

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Carla Cristiane Pipa

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Á) :

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00392 - 001004078493-5

Réu: Leomar de Oliveira Souza e outros => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol acusação designada para 29/07/2005, às 11 horas. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00393 - 001004081750-3

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira e outros => Autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, . Adv - Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

CRIME C/ PESSOA

00394 - 001002022427-4

Réu: Lázaro Quincas Saldanha e outros => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação/defesa designada para 27/07/2005, às 09 horas. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(Á) :

Suanam Nakai de Carvalho Nunes

CRIME C/ COSTUMES

00395 - 001002037756-9

Réu: Antonio Pinto de Mesquita => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimar o advogado do réu, Dr. Josenildo Ferreira Barbosa, para tomar ciência da audiência de testemunha de defesa, designada para a data de 02 de setembro de 2005, às 10h. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00396 - 001005107855-7

Réu: Manoel Raimundo Menezes => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimar o advogado do réu para apresentar Defesa Prévia no prazo legal. Adv - José Fábio Martins da Silva.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00397 - 001004091224-7

Réu: Edson dos Santos Silva => FINAL DE SENTENÇA: Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que CONDENO o réu EDSON DOS SANTOS DA SILVA pela prática do crime de furto com base no artigo 155, § 4º, incisos II e (primeiro furto), art. 155, § 1º, (segundo furto), na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena nos termos preconizados no art. 68 do CP, e em obediência ao art. 93, IX da Carta Fundamental. ... Tratando-se de crime continuado, conforme o disposto no artigo 71 do Código Penal, sendo as penas diversas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando por base a mais grave, qual seja, 02 anos de reclusão, tornado-a DEFINITIVA e CONCRETA em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa fica totalizada em 70 (setenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Por ser o Réu tecnicamente primário, e ter as circunstâncias judiciais favoráveis, em s. ua maioria, determino o cumprimento da pena em regime aberto, tudo em atenção ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Assim, PERMITO que apele em liberdade. Contudo, na forma do art. 44, inciso I (porque a pena imposta não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa), II (não é o Réu reincidente) e III (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e sua personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias indicam ser suficiente à substituição) do CP, SUBSTITUO a pena imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ou À ENTIDADE PÚBLICA, na conformidade do que dispõe o artigo 46 do CP, nos locais, dias, horários e condições a serem especificados, oportunamente, pelo digno Juízo das Execuções Criminais; devendo, ainda, se SUBMETER À LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA (art. 48 do CP), competindo-lhe a realização da audiência admonitória própria. Isento o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se CARTA DE SENTENÇA, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, estando seu cumprimento condicionado à existência de outro motivo para a manutenção do réu na prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP e a Defesa. Cumpra-se, e Arquive-se após observadas as devidas cautelas de praxe. Boa Vista, 11 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

00398 - 001005106200-7

Réu: Steven Eduardo Nunes Perrucci e outros => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimar a advogada do réu, Dra Maria Gorete Moura de Oliveira, para tomar ciência da audiência de testemunha de denúncia designada para a data de 04 de agosto de 2005, às 14h30min. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00399 - 001005109709-4

Réu: Remy Sutério da Silva e outros => FINAL DE DECISÃO: Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de fls 92/v., mantendo a PRISÃO do réu REMY SUTERIO DA SILVA. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se a audiência mencionada. Boa Vista, 21 de julho de 2005. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00400 - 001005112147-2

Indicado: W.N.S. => FINAL DE DECISÃO: Isso posto, acolho a promoção Ministerial e, com supedâneo no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, RELAXO A PRISÃO de WILAMY NASCIMENTO DA SILVA, nos autos de prisão em flagrante de nº 05.112147-2, no entanto não expeço o alvará de soltura pelos fatos e fundamentos acima mencionado. Após, cumpra-se integralmente a cota Ministerial (fls. 23/24, nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07). P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00401 - 001005106868-1

Requerente: Antônio Ferreira Santos => FINAL DE DECISÃO: Isto posto, em dissonância com o parecer do Ministério Público, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA compromissada a ANTONIO FERREIRA SANTOS. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido após a assinatura do termo de compromisso, bem como se não houver outro motivo a justificar a manutenção da custódia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 30 de junho de 2005. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00402 - 001005106869-9

Requerente: Marcos Santana Sousa => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, por razões de ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO de MARCOS SANTANA SOUZA mantendo-o sob custódia cautelar. P.R. Intimem-se. Após, baixe-se. Boa Vista, 09 de junho de 2005. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00403 - 001005108366-4

Requerente: Manoel Raimundo Menezes => FINAL DE DECISÃO: Por todos estes fundamentos, em sintonia com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO, mantendo o réu MANOEL RAIMUNDO MENEZES sob custódia. P.R. Intimem-se. Boa Vista, 29 de junho de 2005. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Gracielle Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Á):
Francivaldo Galvão Soares
Tatiana de Paula Mendes

ADOÇÃO

00002 - 001005109434-9

Adotante: G.S.C. e outros; Criança Adol: B.V.L.C. => FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos autores, na pessoa de seu advogado o Sr. Gemarie Fernandes Evangelista, para tomem ciência do teor do despacho de fls. 28v do processo supracitado. Rua Alferes Paulo Saldanha, 511, São Francisco. Adv - Gemarie Fernandes Evangelista.

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00003 - 001005112636-4

Requerente: I.S.G.C.; Criança Adol: J.C.O. => Pelo exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de Passaporte, com o fim de autorizar J.C.O., filha da requerente, a viajar sob sua responsabilidade no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Ilha de Margarita/Venezuela - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 14.07.2005 a 30.07.2005, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos de art. 269, I, do CPV. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de Passaporte. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2005 (a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00004 - 001004097114-4

Requerente: E.L.P.; Criança Adol: E.L.P. => Posto Isso, amparado pelos relatórios apresentados e em consonância com parecer ministerial, DEFIRO o pedido inicial formulado pela requerente E.L.P., para que seu filho, E.L.P. possa trabalhar realizando atividades de músico-tecladista em shwos e eventos durante os finais de semana. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se as baixas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem Custas. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2005 (a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00005 - 001005109114-7

Educando: J.S.M. => Sendo assim, conforme o parecer ministerial, homologo por sentença o benefício da Remissão sem cumulação de Medida Socioeducativa ao adolescente J.S.M.. Após as formalidades

legais, arquivem-se os autos. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2005 (a) Parima Dias Veras - Juíza Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001005109220-2
Educando: G.S.N. => Sendo assim, conforme o parecer ministerial, homologo por sentença o benefício da Remissão sem cumulação de Medida Socioeducativa ao adolescente G.S.N.. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2005 (a) Parima Dias Veras - Juíza Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001005112214-0
Educando: J.R.P. => Sendo assim, conforme o parecer ministerial, homologo por sentença o benefício da Remissão sem cumulação de Medida Socioeducativa ao adolescente J.R.P.. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2005 (a) Parima Dias Veras - Juíza Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOAVISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/07/2005

015420CE=>00026
007972PA=>00040,00058
119713RJ=>00061
000048RR-B=>00026
000074RR-B=>00048
000077RR-A=>00065
000077RR-E=>00046
000078RR=>00025,00042
000079RR-A=>00063
000085RR-E=>00048
000087RR-B=>00011
000087RR-E=>00030
000092RR-B=>00045
000110RR-B=>00065
000111RR-B=>00048
000114RR-A=>00066
000117RR-B=>00046,00062
000119RR-A=>00065
000121RR=>00024
000123RR-B=>00024
000149RR=>00066
000160RR=>00048
000164RR=>00034,00058
000168RR-B=>00043
000171RR-B=>00031,00036,00051,00052
000172RR-B=>00009
000178RR=>00004
000179RR-B=>00034
000182RR-B=>00006
000182RR=>00029
000189RR=>00002,00047
000190RR=>00040
000192RR-A=>00035,00041,00042
000201RR-A=>00027
000209RR-A=>00030
000209RR=>00059
000216RR-B=>00035
000223RR-A=>00033,00046,00054,00055,00062,00064,00065
,00067
000223RR=>00068
000226RR=>00043,00045,00048
000231RR=>00062
000236RR-B=>00028
000237RR=>00041,00042
000245RR-A=>00051,00052
000254RR-A=>00066
000263RR=>00045,00048,00057
000264RR=>00032,00066
000269RR=>00030,00042,00046,00066
000281RR=>00062
000282RR=>00033,00047
000287RR=>00021
000316RR=>00048,00057

000321RR=>00049
000337RR=>00050,00062
000350RR=>00053
000355RR=>00003
000380RR=>00060
000385RR=>00047,00049
000394RR=>00048,00057
000403RR=>00069

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/07/2005

1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00001 - 001005113714-8
Requerente: Sebastiao Gutemberg de Sousa; Requerido: Comam Comercio de Maquinas e Motores => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 330,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00002 - 001005098977-0
Autor: Civaldo Antonio da Silva; Réu: Rrotecnica Celula => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00003 - 001005112728-9
Autor: Reginaldo Rubens Magalhaes; Réu: Motoraima Honda => Transferência Realizada em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Marlene Moreira Elias.

00004 - 001005113660-3
Autor: Jhenes Figueiredo da Frota; Réu: Telemar Norte Leste => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 12.000,00. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00005 - 001005113710-6
Autor: Fabio Henrique Barros de Andrade; Réu: Roraima Motores Ltda - Motoraima e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.000,21. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001005113712-2
Autor: Jose Jacinto de Ribamar Mendes; Réu: Reinato Soares Lima => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.056,35. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

POSSESSÓRIA

00007 - 001005113715-5
Autor: Fraanderson Duarte Sobral; Réu: Elton Carvalho Marques => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

AÇÃO DE COBRANÇA

00008 - 001005113515-9
Autor: J.b.l. de Siqueira - Me; Réu: Wildemar dos Santos Figueira => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.467,45. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00009 - 001005113656-1
Autor: Jose Antonio do Nascimento Neto; Réu: Banco Real (abn Amro) => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.789,49. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

RESCISÃO/RESTITUIÇÃO

00010 - 001005113713-0
Requerente: Ailton Andre Gomes Coutinho; Requerido: Brastemp-Multibras S/A Eletrodomésticos => Distribuição por Sorteio em 15/

07/2005. Valor da Causa: R\$ 6.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

EXECUÇÃO

00011 - 001005113709-8

Exeqüente: Maria Emilia Brito Silva Leite; Executado: Odilio Ferreira Cruz => Distribuição por Dependência em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 280,36. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00012 - 001005113711-4

Requerente: Thielen Saldanha Stein; Requerido: Gerlane de Souza Pires => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ PESSOA

00013 - 001004081769-3

Indicado: G.N.G. => Nova Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME RELAÇÃO CONSUMO

00014 - 001005113658-7

Indicado: G.C. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00015 - 001005107165-1

Indicado: A. => Nova Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00016 - 001003071447-0

Indicado: C.T.A. => Nova Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001005113663-7

Indicado: J.A.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00018 - 001005113657-9

Indicado: L.A.P. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00019 - 001005113661-1

Indicado: D.P.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PESSOA

00020 - 001005113696-7

Indicado: S.O.N. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00021 - 001002053235-3

Réu: Valdinevar Soares Moraes => Transferência Realizada em 15/07/2005. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00022 - 001005113662-9

Indicado: F.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME RELAÇÃO CONSUMO

00023 - 001005113659-5

Indicado: C.C.F.C. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00024 - 001001001286-1

Autor: Clodoaldo Moreira de Moraes; Réu: Luiz Lins de Albuquerque => DESPACHO: Diga o exeqüente, em cinco dias, se tem interesse em adjudicar ou alienar diretamente o bem penhorado (LJE, art. 52, VII). Nesta última hipótese, proceda com a indicação do interessado e do valor da proposta. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Juscelino Kubitschek Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00025 - 001004077236-9

Autor: Edilson Andrade de Melo Junior; Réu: Iate Clube de Boa Vista => DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. As contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00026 - 001005099081-0

Autor: Angela da Silva Araujo; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul América Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Atualize-se o valor do débito. Efetue-se a penhora on line, nso termos do art. 1º do prov. 071/04 CGJ. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00027 - 001005099529-8

Autor: Luiz Eduardo Silva de Castilho; Réu: Amarildo dos Santos Aguiar => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2005 às 09:30 horas. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

ALVARÁ JUDICIAL

00028 - 001005111075-6

Requerente: Emerson Pereira Pinho e outros => DESPACHO: Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 22/23. Considerando a renúncia descrita em fl. 24, desentranhe-se a documentação solicitada, restando cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00029 - 001004086518-9

Requerente: Sonira Andrade de Araújo; Requerido: Maria do Perpétuo Socorro Fialho Chaves => DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento do acordo, no arquivo. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00030 - 001005099263-4

Requerente: Celia Cristina Cavalcante de Sousa; Requerido: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: O presente recurso de embargos de declaração tem efeito infringente. Assim, “Consoante entendimento assente no c. Supremo Tribunal Federal (...), em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia dos embargos quando os embargos de declaração tenham caráter infringente”(STJ - RESP 520467 - SP - 5A T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 31.05.2004 - p. 00348). ISTO POSTO, intime-se a autora, ora recorrida, para se manifestar em cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls. 54/55. Após, cls. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00031 - 001005111857-7

Requerente: Antonia Rodrigues Barros; Requerido: Boa Vista Energia S/A => DECISÃO: Determino a empresa suplicada que religue imediatamente a energia do imóvel descrito na inicial. Considerando insuficiente a multa diária anteriormente imposta, elevo-a ao importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência. Cumpra-se com a máxima urgência. Em, 14/7/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

DECLARATÓRIA

00032 - 001004077063-7

Autor: Menezes e Menezes Ltda Me; Réu: Telesite do Brasil Editora Ltda => DESPACHO: Intime-se o fiel depositário a depositar a quantia descrita em fl. 86, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de prisão civil. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

EXECUÇÃO

00033 - 001001017261-6

Exequente: Genoveva de Souza Cavalcante; Executado: Francisco Antunes de Lima => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura.

00034 - 001005098817-8

Exequente: Francisca da Silva Saraiva; Executado: Francisca Rodrigues de Moura Mendes Barros => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor da dívida para R\$ 1.625,54 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Transitada em julgado, intime-se o embargante para, em cinco dias, depositar em Juízo a quantia devida. P.R.I. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Elidoro Mendes da Silva.

00035 - 001005099816-9

Exequente: Margareth Siqueira de Oliveira; Executado: Rosiene Oliveira Justino => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo improcedente os embargos apresentados, determinando o regular processamento da execução, em seus ulteriores termos. Custas pelo embargante (art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 15/7/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Jucie Ferreira de Medeiros.

00036 - 001005110899-0

Exequente: Marcante Importação e Exportação M.e; Executado: Simone Brasil Gomes => DESPACHO: Defiro o requerido à fl. 20. Diligências necessárias. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00037 - 001004084984-5

Requerente: Jemilly Juliana Santos de Souza; Requerido: Exodus Alves Gomes => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. P.R.Intimem-se. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001005099079-4

Requerente: Isaias Oliveira de Sousa; Requerido: Fredson Ferreira de Souza => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência

superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. P.R.Intimem-se. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001005099675-9

Requerente: Silvio Gilberto Hermes Barata; Requerido: Jonas Sergio Cavalcante Teles => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. P.R.Intimem-se. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00040 - 001001017183-2

Autor: Manoel Amálio Araújo da Paz; Réu: Josias Ribeiro Galvão => DESPACHO: Cumpra-se despacho de fl. 187, na íntegra. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Elcianne V de Souza Girard, Moacir José Bezerra Mota.

00041 - 001002030803-6

Autor: Alaíza Valéria Paracat Costa e outros; Réu: Editora Globo S/A => DESPACHO: 1. Defiro o requerido em fl. 147. 2. Cumpra-se. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Anair Paes Paulino.

00042 - 001002048143-7

Autor: Joaquim Pinto Souto Maior Neto; Réu: Editora Globo => DESPACHO: 1. Defiro o requerido em fl. 130. 2. Cumpra-se. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge da Silva Fraxe, Anair Paes Paulino.

00043 - 001004084362-4

Autor: Silvio Noronha de Araújo; Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - José Roceliton Vito Joca, Alexander Ladislau Menezes .

00044 - 001004084411-9

Autor: Juracilene de Souza Araújo; Réu: Paulo Roberto Alves Cordeiro => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivese. Sem custas. P.R.I. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001004095041-1

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira; Réu: Banco Real Abn Amro Bank S/A => DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. às contra-razões. Após, remetam-se os atos ao Colégio Recursal. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Marcos Antonio Jóffily , Rárison Tataira da Silva.

00046 - 001004095567-5

Autor: Leonario Paiva de Araújo; Réu: Lira & Cia Ltda - Casa Lira => DESPACHO: Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a manifestação da parte requerida. Após, cls. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes.

00047 - 001004095827-3

Autor: Enedina Leao Galvao; Réu: Virginia Prieto de Sousa => DESPACHO: Remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Valter Mariano de Moura, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00048 - 001005105618-1

Autor: Paulo Roberto Santos Bezerra; Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Pedido prejudicado face a sentença de fl. 45. Cumpra-se as determinações de fl. 45. Após, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Aline Mabel Fraulob Aquino.

00049 - 001005110320-7

Autor: Kleiton Roberto Coelho Queiroz; Réu: Sas-pm - Serviço de Assistência Social da Pm - Rr => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2005 às 10:00 horas. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 16 de setembro de 2005, às 10:00h, na sede deste Juizado. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Walterlon Azevedo Tertulino.

00050 - 001005111861-9

Autor: Helio Joaquim de Jesus; Réu: Variglog Varig Logística S/A => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2005 às 09:30 horas. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00051 - 001005111879-1

Autor: Francisco Gomes da Silva Júnior; Réu: Genge Construções Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC c/c art. 51, caput, Lei 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Desentranhe-se a documentação, restando cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00052 - 001005111881-7

Autor: Neila Rodrigues da Silva; Réu: Banco Sudameris Brasil S/A => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2005 às 10:30 horas. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00053 - 001004082757-7

Requerente: Wilson de Matos Carvalho; Requerido: Boa Vista Energia S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Karina Ligia de Menezes Batista.

MONITÓRIA

00054 - 001001017210-3

Autor: M de Alencar; Réu: G Filha Benjamim => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto.

00055 - 001004088832-2

Autor: Marili Domann Oliveira; Réu: Silvinha Mendes Moreira => DESPACHO: Frustrado o bloqueio, dê-se vista a exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto.

00056 - 001005099370-7

Autor: Odeires Silva Pereira; Réu: Francisca Coutinho Lima => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001005109865-4

Autor: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros; Réu: Giselaine de Souza Cruz Lima => DESPACHO: Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado em fl. 26. A diligência no endereço apontado revela-se inadequada para a efetivação da penhora. Assim sendo, aponte a autora, em cinco dias e sob pena de extinção, o local onde podem ser encontrados bens penhoráveis do executado. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva.

00058 - 001005110438-7

Autor: Jose Pereira do Nascimento; Réu: Fanor Alves dos Reis => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado da parte reclamante, no SISCOM. Intime-se o requerente para juntar aos autos o título de crédito descrito em fl. 05, no prazo de cinco dias. Após, cls. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de

Direito Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Elcianne V de Souza Girard.

POSSESSÓRIA

00059 - 001005111323-0

Autor: Joab Mota Fialho; Réu: Manoel Gomes da Silva => DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 17. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Samuel Weber Braz.

POSSESSÓRIA/CAUTELAR

00060 - 001005112627-3

Requerente: Rita Gomes Santana; Requerido: Maria de Tal => DESPACHO: Intime-se a parte reclamante para fornecer o correto endereço da parte demandada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Janaína Debastiani.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00061 - 001005099036-4

Autor: Kelen Cristina Feitosa; Réu: Sociedade Com. Imp. Hermes S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na presente ação, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), atinente aos danos morais que lhe foram impingidos. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204677/ES), pelo índice afotado pelo TJRR. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra o Réu a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forcada (LJE, art. 52, III). P.R.I. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Thiago Mucury Cardoso.

3º JUIZADO CÍVEL**Expediente de 15/07/2005****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00062 - 001003072874-4

Autor: Antônio Alberto de Medeiros Ferreira; Réu: Nizete Melo Horta => SENTENÇA: (...) Por consequência, tendo tal entendimento, indefiro o pedido de redesignação de data e, hei por bem, com fulcro no inciso I, do artigo 51, da Lei n.º 9099/95, julgar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Condeno a parte Autora nas custas processuais (lei n.º 9.099/95, art. 51, § 2º). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, em 16 de junho de 2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juiz de Direito. Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

EXECUÇÃO

00063 - 001004077194-0

Exequente: P A Baú; Executado: Construtora Meridional Ltda => Aguarda assinatura de juiza. Adv - Messias Gonçalves Garcia.

00064 - 001004080787-6

Exequente: Raimundo Araújo Silva; Executado: Maria dos Santos Castro => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto.

INDENIZAÇÃO

00065 - 001002055687-3

Autor: Karine Santos Kimak; Réu: Rozmeri Binsfeld Assunção e outros => DESPACHO: 1. Cumpra-se o item n. 7 03 do despacho de fls. 192; 2. Considerando o despacho de fls. 204 e desbloqueio de fls. 205, diga a credora acerca dos bens que permanecem constritos, bem como indique, se desejar, outros bens passíveis de penhora de propriedade da devedora, prazo de 10 (dez) dias; 3. Int. BV.

18.05.05. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista, Roberto Guedes Amorim, Natanael Gonçalves Vieira, Mamede Abrão Netto.

00066 - 001004076778-1

Autor: Jose Elias Barbosa de Carvalho; Réu: Ademir Pinheiro Viana e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Elias Bezerra da Silva, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de Souza.

MONITÓRIA

00067 - 001004083691-7

Autor: Vergina Soares de Souza; Réu: Jossilândia Gomes Palheta => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRAÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto.

3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â) :

Alexandre Martins Ferreira

CRIME C/ PESSOA

00068 - 001004077831-7

Indiciado: G.C.A. => DESPACHO: I. Designe-se data para audiência PRELIMINAR; II. Int. e notifique-se o MP; III. Mabnifestarei-me acerca da devolução das armas apreendidas após a audiência conciliatória. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 12 de setembro de 2005 às 16:30 hs. BV. 22.04.2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00069 - 001004088617-7

Indiciado: C.A.C. => DESPACHO; I. Expeça-se as FAC's; II. Intimem-se as partes; III. Notifique-se o MP. IV. Int. (DPJ); DESGINAÇÂO DE AUDIÊNCIA: dia 06 de setembro de 2005 às 15:30 hs. BV. 28/04/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Gilson José dos Santos.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/07/2005

000174RR-A=>00001

000203RR-A=>00008,00010

000254RR-A=>00007

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â) :

Gleysiane da Silva Matos

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00001 - 002004006824-7

Requerente: J.V.P. e outros => 14) Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de vontades realizado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições acima fixadas, bem como pelo constante da petição inicial, via de consequência, decretar a separação de judicial dos cônjuges, declarando cessados os deveres de coabitacão e fidelidade recíproca, para que surta seus efeitos jurídicos. Por fim, o cônjuge virágio deverá voltar a usar o nome de solteira, ou seja R.P.S.; 15) Sem custas e honorários advocatícios; 16) Transitada em Julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação, ao Cartório Competente; 17) Dou por publicada em audiência, ficam todos intimados. 18) Registre-se. Caracaraí/RR, 15 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

VARA CRIMINAL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â) :

Gleysiane da Silva Matos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00002 - 002002000323-0

Réu: Francisco de Assis Souza Nascimento => 18) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV combinado com art. 109, inciso IV e artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA ESTATAL do(s) denunciado(s) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO - vulgo SOUZA, determinando, em consequência, as anotações de estilo e o arquivamento dos autos em relação ao referido acusado; 19) Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defensor); Cumpra-se; Caracaraí-RR, 12 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 002002000535-9

Réu: James Dean Batista Souza e outros => Audiência especial de interrogatório designada para o dia 06/10/2005 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00004 - 002002000081-4

Réu: Evaldo Alves da Costa => 21) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo o nacional EVALDO ALVES DA COSTA da imputação que lhe fora feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso I do Código de Processo Penal. 23) Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações devidas e arquive-se com as cautelas legais. 24) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caracaraí-RR, 13 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 002005007807-8

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira => Diante do exposto, com base no art. 70, § 3º, do CPPB, julgo-me incompetente para atuar no feito, requerendo o encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, competente para apreciar o presente conflito de competência negativo suscitado (art. 114, do CPPB). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caracaraí/RR 15 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00006 - 002002000151-5

Réu: Jean Carlos Prata => Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para PRONUNCIAR o acusado JEAN CARLOS PRATA, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo futil) c/c art. 29 do Código Penal, combinado ainda com artigo 1º, inciso I “in fine” da Lei Federal n.º 8.072/90, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca. DISPOSIÇÕES GERAIS: (...). Em vista de tudo isso, com fulcro na Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o réu não possui bons antecedentes, bem como visando a garantia da aplicação da lei penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO POR PRONUNCIA do réu JEAN CARLOS PRATA, determinado, via de consequência, a expedição do competente mandado. Em respeito ao princípio constitucional da inocência, deixo de determinar-lhe o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. Por fim, determino a extração de fotocópias das peças do processo e remessa à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, para, caso entendam pertinente analisar a conduta do advogado do acusado, que, em tese, violou o artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n.º 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caracaraí-RR, 14 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 002005007142-0

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros => Intimação ordenado(a). 2. Vista às partes para os fins e no prazo do artigo 406 do Código de Processo Penal, primeira ao Ministério Público, em seguida, pelo mesmo prazo ao Advogado do acusado, este último intimado via D.P.J. Adv - Elias Bezerra da Silva.

CRIME DE TÓXICOS

00008 - 002004006822-1

Réu: Denis Rodrigues Pereira => Intimação ordenado(a). Despacho. Vista às partes do retorno dos autos. Adv - Josefa de Lacerda Mangueira.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00009 - 002002000001-2

Réu: Francisco Alves Pereira => 10) Em face do exposto, e por tudo que dos autos constam, tendo transcorrido o prazo do cumprimento da pena sem revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) FRANCISCO ALVES PEREIRA, relativamente ao presente caso, por ser medida de justiça. 11) Por oportuno, determino o arquivamento do processo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MP. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 12 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 002004006176-2

Réu: Antonio da Conceição Silva => Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA como incursão nas penas do Artigo 14 da Lei 10.826/2003, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro. DAS CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS - Artigo 59 do Código Penal - (...) Isto posto, fixo a pena base do réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/31 (um trigesimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. ATENUANTES: Milita em favor do réu a atenuante de confissão espontânea da autoria do crime, perante a autoridade, prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” do Código Penal, hei por bem reduzir a pena em 03 (três) meses e também em 05 (cinco) dias-multa, passando para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor acima mencionado. SEM AGRAVANTES: Nenhuma das agravantes do artigo 61 do Código Penal é aplicável neste caso. CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DA PENA: Não há causas especiais de diminuição e nem de aumento de pena incidível em casu. PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e poderá ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros do acusado (art. 50 do Código Penal). CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: Levando em conta que o réu satisfaz os requisitos do artigo 44 do Código Penal, com sua nova redação dada pela Lei 9.174/98, bem como o fato de que a pena in concreto não ultrapassou o teto fixado no citado dispositivo, substitui a pena privativa de liberdade por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (§ 2º do art. 44 do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas e limitações de fim de semana (art. 43 do CP), que deverá ser cumprida junto à Vara de Execuções Penais, na forma estabelecida por aquela Juízo. REGIME: O Regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, alínea “c” do CP), entretanto, considerando que o réu é tecnicamente primário, além disso, que houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, demais disso, mesmo que fosse aplicada aquela primeira, ainda assim seria em regime aberto.

CUSTAS: Custas a serem pagas pelo acusado. APELAR EM LIBERDADE: Considerando que ao réu ANTÔNIO foram aplicadas duas penas restritivas de direito, hei por conceder o direito de apelar em liberdade. ROL DOS CULPADOS: Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado ANTÔNIO no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caracaraí-RR, 13 de julho de 2005. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Josefa de Lacerda Mangueira.

COMARCA DE MUCAJÁI JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/07/2005

000127RR=>00001
000231RR=>00001
000263RR=>00001

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â):
José Cisnmando André Rocha

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00001 - 003002000265-2

Requerente: M.N.S. e outros; Requerido: W.P.P. => Audiência REALIZADA. Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Adv - Angela Di Manso, Vincenzo Di Manso, Rárison Tataira da Silva.

COMARCA DE RORAINOPOLIS JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/07/2005

003032AM=>00029
004367AM=>00029
007865PA=>00022
000032RR=>00018
000061RR-A=>00020
000074RR-B=>00035,00036
000077RR-A=>00021
000105RR-B=>00002
000114RR-A=>00002
000116RR-B=>00023
000144RR-A=>00040
000157RR-B=>00001,00007,00036
000160RR=>00017
000173RR-A=>00035
000181RR-A=>00040
000184RR-A=>00052
000197RR-A=>00017
000200RR-B=>00028

000203RR=>00052
 000208RR-A=>00001
 000212RR=>00006,00014,00015,00016,00024,00025,00038,00039
 000222RR=>00024
 000264RR=>00002
 000269RR=>00002
 000379RR=>00034

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Â) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004703002016-9

Autor: Eduard August Geiger Kummer; Réu: Município de Rorainópolis => Vista ao autor. Prazo de 005 dia(s). Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

ACIDENTE DE TRABALHO

00002 - 004704003688-2

Autor: Estevão Scheffer; Réu: Indústria Paraná => Ficam Vossas Senhorias INTIMADOS de todo o teor da r. decisão prolatada ás fls. 73 a seguir transcriton “ 1- Não é o caso de julgamento antecipado da lide.2- As preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad Causam confundem-se com o mérito, pois o período em que se deu a relação do trabalho e o acidente , bem como o tipo de acidente que vitimou o autor dependem de prova a ser produzida durante a instrução processual.3- Fixo com pontos controvertidos o evento danosa, o dano, e o nexo de causalidade com culpa em sentido amplo . 4- Defiro como meios de prova o depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e pericial. 5- Dou o processo por saneado, vez que as presentes as condições da ação e os pressuposto processual.6-Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de agosto de 2005 ás 11:00hs neste Fórum.6- Intime-se o autor e o réu para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 342 do CPC.7- Intime-se as testemunhas arroladas s e os advogados.8-Intime-se desta decisão via DPJ. Adv - Johnson Araújo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 004703002139-9

Requerente: A.S.O.O.; Requerido: A.E.L.O. => Final de sentença: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo realizado em audiência, relativo a ação de alimentos 0047 03 002139-9 e a ação de execução de alimentos 0047 04 00 3934-0 para que surta seus jurídicos efeitos, e extinguindo os dois processos com julgamento do mérito, a teor do art. 269, II do CPC. Oficie a Prefeitura Municipal de Rorainópolis para que proceda a transferência da posse do terreno do nome do executado para onome dos cinco exequentes. Sentença publicada em audiência. Partes e Mp Intimados. Intime-se a dpe. Sem custas Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004704003635-3

Requerente: S.M.A.; Requerido: J.B.A.A. => Defiro a suspensão do feito por trinta dias para que se possa localizar o requerido. Representante da autora, D P E e Mp intimados Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004704003636-1

Requerente: V.L.H.D.H.L.; Requerido: V.H. => DESPACHO: Defiro o pedido suspenda por trinta dias. Após Concluso Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004705004010-5

Requerente: M.G.S.C.; Requerido: W.G.C.N. => Intimação efetivado(a). Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00007 - 004704003576-9

Autor: Geraldo Maria da Costa; Réu: Estado de Roraima => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrita: “ Diga o autor , através de seu advogado, sobre a contestação e os documentos que acompanham (fls 73/172), no prazo de 05 dias. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00008 - 004702000933-9

Inventariante: Terezinha de Jesus da Silva Bezerra e outros; Inventariado: Neuza Pereira da Silva => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004703002020-1

Inventariante: União Fazenda Nacional e outros; Inventariado: Aparecido José Noronha => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00010 - 004703001796-7

Requerente: V.B.S.; Requerido: L.M.S. => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 004703002167-0

Requerente: M.L.B.S.; Requerido: R.A.S. => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 004705004265-5

Requerente: M.L.P.S.; Requerido: A.L.S. => Despacho: Remeta os autos a D P E para que seja nomeado um curador especial para o requerido e seja apresentada a contestação no prazo legal. Após designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 004705004698-7

Requerente: M.C.G.; Requerido: L.D.G. => DESPACHO: Cite-se a requerida com advertência egaís para contestar no prazo de 15 dias Designe audiência de tentativa de conciliação científique-se o M P e a DPE Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 004705004699-5

Requerente: M.B.R.M.; Requerido: T.J.S.M. => Cite-se por edital com as advertências legais para contestar no prazo de 15 dias Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00015 - 004705004704-3

Requerente: C.J.A.; Requerido: M.L.S.V. => DESPACHO: Cite se por edital com as advertência legais para contestar no prazo de 15 diasDesigne data para a audiência de tentativa de conciliaçãoCientifique-se e Intime-se o M P e a D P E Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00016 - 004705004263-0

Requerente: A.S.S.; Requerido: G.A.S. => Expedição efetivada de mandado. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

EXECUÇÃO

00017 - 004702000533-7

Exeqüente: Fernandes e Lacerda Ltda; Executado: A Nery Santos da Silva => Juntada efetivada de mandado cumprido. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Ednaldo Gomes Vidal.

00018 - 004702000547-7

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Antonio dos Santos Caldas e outros => Expedição efetivada de mandado. Adv - Petronilo Varela da S. Júnior.

00019 - 004702000567-5

Exeqüente: A.F.S.; Executado: A.S.N. => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 004702000760-6

Exeqüente: Raimundo Xavier de Oliveira; Executado: A V de Queiroz => Aguarda expedição de ofício. Adv - Alceu da Silva.

00021 - 004703002003-7

Exeqüente: José Ribeiro de Lima Neto; Executado: Almir Cesar Rodrigues da Silva => Aguarda expedição de ofício. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00022 - 004703002080-5

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Raimundo Costa Lopes => Aguarda expedição de ofício. Adv - Andre Alberto Souza Soares.

00023 - 004704003278-2

Exeqüente: Roberto Vieira Costa; Executado: Deusimar Rufino Rodrigues => Expedição efetivada de mandado. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

00024 - 004704003934-0

Exeqüente: A.S.O. e outros; Executado: A.E.L.O. => SENTENÇA: Acordo homologado. Adv - Oleno Inácio de Matos, Stélio Dener de Souza Cruz.

00025 - 004705004043-6

Exeqüente: J.B.S.O.; Executado: E.O. => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00026 - 004705004252-3

Exeqüente: E.V.M.S.; Executado: E.R.S. => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 004705004264-8

Exeqüente: R.O.S.; Executado: S.A.S. => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 004705004299-4

Exeqüente: D.M.B.; Executado: D.M.B. => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. dê-se as baixas necessárias e arquiver-se os autos Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00029 - 004705004723-3

Exeqüente: Marta Valéria Ribeiro Sales; Executado: Almir Cesar Rodrigues da Silva => Fica Vossas Senhorias INTIMADOS de todo o teor do r. despacho a seguir transcrita “ 1- Distribua por dependência 2- Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, através de seus advogados, para juntar o instrumento de procuração e a memória discriminada e atualizada do cálculo das prestações em atraso a serem executadas, vez que no acordo não constam cláusula de antecipação do vencimento da divida, nos termos do art. 604, caput, CPC.” Adv - Félix de Melo Ferreira, Gene Kelly Caldas Gila.

EXECUÇÃO FISCAL

00030 - 004702000536-0

Exeqüente: União; Executado: Antônio Pereira Gomes => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 004702001112-9

Exeqüente: União; Executado: D Candido de Sousa e outros => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 004702001124-4

Exeqüente: União; Executado: V T de Oliveira e outros => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00033 - 004705004261-4

Requerente: Z.A.B. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto com fundamento nos arts. 1.583, 1.632, 1.694, § 1º, 1.723, e 1.725, do Código Civil, HOMOLOGO, para que produza seus Jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade celebrado entre as partes ás fls 02/04, decretando a dissolução da sociedade de fato estabelecida entre os requerentes e julgando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Comtrânsito em Julgado, arquivem-se os autos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00034 - 004705004722-5

Impugnante: Geraldo Maria da Costa; Impugnado: Estado de Roraima => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho prolatado ás fls.06 a seguir transcrita “1- Cientifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal.2-Intime-se o autor para manifestar-se sobre a impugnação, através de seu advogado, no prazo de 05 dias (art. 261, CPC). Adv - Mivanildo da Silva Matos.

INDENIZAÇÃO

00035 - 004704003396-2

Autor: Israel Diniz de Souza e outros; Réu: Municipio de Rorainópolis => Fica Vossas Senhorias INTIMADOS para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 14/09/2005, ás 10:00 horas neste Fórum Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco de Assis G. Almeida.

00036 - 004704003944-9

Autor: Israel Diniz de Souza; Réu: Municipio de Rorainópolis => Fica Vossa Senhoria INTIMADOS para a realização da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 14/09/2005, ás 10:00horas, neste Fórum Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00037 - 004704003693-2

Requerente: V.R.S.; Requerido: W.P.L. e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para a audiência de tentativa de conciliação. Intimações necessárias Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00038 - 004705004695-3

Requerente: R.R.; Requerido: R.C.L. => Expedição efetivada de mandado. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00039 - 004705004719-1

Requerente: R.R.; Requerido: B.S.P.F. => despacho: R e A em segredo de Justiça2- Defiro Justiça Gratuita3-Cite-se o requerido para contestar no prazo e com as advertências legais. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

MANDADO DE SEGURANÇA

00040 - 004703002005-2

Impetrante: Otília Natália Pinto; Autor. Coatora: Valdemar Alves dos Santos e outros => Expedição efetivada de mandado. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Clodocí Ferreira do Amaral.

PRECATÓRIA CÍVEL

00041 - 004705004006-3

Requerente: Banco Finasa S/A; Requerido: Hermes Monteiro de Vasconcelos => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 004705004179-8

Requerente: Raiane S de Souza; Requerido: Raimundo Agnaldo de Souza => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 004705004220-0

Requerente: Gracilena Pereira de Souza; Requerido: Valdir Gama de Figueiredo => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 004705004718-3

Requerente: Deusdete Rodrigues da Silva; Requerido: Deuseles Ribeiro da Silva => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 004705004720-9

Requerente: Inst.bras.do Meio Amb.e Rec.nat.renováveis-ibama; Requerido: Agro Industrial Mercantil Rorainópolis Ltda => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 004705004721-7

Requerente: Inst.bras.do Meio Amb.e Rec.nat.renováveis-ibama; Requerido: Ilo Roque Kappaum => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PROC. INVEST. PATERN

00047 - 004702000661-6

Requerente: D.C.R.; Requerido: A.S.P.L. => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00048 - 004703002168-8

Reclamante: Nelson da Silva Costa; Reclamado: Ubiratan Rodrigues da Fonseca => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00049 - 004703002170-4

Reclamante: Anilton Antonio Soares; Reclamado: Ubiratan Rodrigues da Fonseca => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00050 - 004705004053-5

Autor: J.A.V.; Réu: M.E.S. => Expedição efetivada de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00051 - 004702000299-5

Requerente: Raimundo Barbosa dos Santos => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESCISÃO

00052 - 004703002162-1

Autor: Odilson Nunes da Cunha; Réu: Ubiratan Rodrigues da Fonseca => Intime-se o réu para o cumprimento do dispositivo da sentença e pagamento das custas processuais no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e pagamento dos honorários da sucumbência no valor de R\$ 3.262,71 (três mil duzentos e sesenta e dois reais e setenta e um centavos). Adv - Francisco Alves Noronha, Domingos Sávio Moura Rebelo.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00053 - 004703002129-0

Requerente: Zelaine Santos de Almeida => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00054 - 004704003596-7

Requerente: I.R.I.S. e outros => Diante da manifestação do casal, defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias. Após abra-se vista a D P E para a sua manifestação. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL**Expediente de 15/07/2005****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Â) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME C/ PESSOA

00055 - 004704003335-0

Réu: Orlando da Silva Silveira => Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 19/01/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE SÃO LUIZ
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 15/07/2005

000116RR-B =>00005

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/07/2005

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

ALIMENTOS - PEDIDO

00004 - 006005018104-3

Requerente: V.G.L. e outros; Requerido: C.C.A.P. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00005 - 006005018106-8

Requerente: K.S.R.; Requerido: V.T.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Adv - Tarcisio Laurindo Pereira.

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

ABUSO DE AUTORIDADE

00002 - 006005018110-0

Réu: Jovino Araujo da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00003 - 006005018084-7

Autuado: Jose dos Reis => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00001 - 006005018108-4

Requerente: O.R.A. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE SÃO LUIZ
JUIZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 15/07/2005

000116RR-B =>00001

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 15/07/2005

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

INDENIZAÇÃO

00001 - 006005018112-6

Autor: Marineide Aleixo Moreira; Réu: Banco do Brasil S/A => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**JUIZADO CÍVEL**

Expediente de 15/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes

**Adriano Avila Pereira
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Anedilson Nunes Moreira
Érika Lima Gomes Michetti
ESCRIVÃO(Â):
Francisco Antônio Bezerra Júnior**

INDENIZAÇÃO

00002 - 006003003296-9

Autor: José Maria Costa da Silva; Réu: Fináustria Financiamentos => SENTENÇA: Do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e condeno FINAUSTRIA FINANCIAMENTO ao pagamento da importância correspondente a um salário e meio a título de indenização de danos marais ao Autor, nos termos do artigo 269, I do C.P.C. Sem custas e Honorários. Publique-se. registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá, 11 de julho de 2005 (a) Lana Leitão Martins Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE ALTO ALEGRE
JUSTIÇA COMUM**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 15/07/2005

000005RR-B =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CRIMINAL**Expediente de 15/07/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(Â):
Ocimara da Cunha Vasconcelos
Priscila Pires Carneiro

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00001 - 000502000047-6

Réu: Eimar Araújo de Medeiros e outros => Arquivamento efetivado(a). Adv - Alci da Rocha.

2ª VARA CÍVEL

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(10 dias)**

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 04 081686-9, que o Estado de Roraima move contra METALÚRGICA SÃO JORGE LTDA.

OBJETO:

108,73 m² de estrutura metálica em perfil tipo U de 3" x ½ " x 1/8" cantoneiras de 1".

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 11:30h.

Valor do Bem: R\$5.980,60(cinco mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

(10 dias)

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 01 019166-5, que o Estado de Roraima move contra IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA e Outros.

OBJETO:

01(uma) serra de fita, 1350mm, marca IKL, com carro e comando, com serra circular, destopadeira e guincho de arrasto em perfeito estado de uso e funcionamento.

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 11:20h.

Valor do Bem: R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(10 dias)**

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 04 091171-0, que o Estado de Roraima move contra IF DA CRUZ e Outros.

OBJETO:

01(um) televisor de 20" CCE, com controle, modelo HPS-2007, cor cinza, s/n de série, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$400,00(quatrocentos reais);

01(um) mini system MD-X20, marca CCE, cor cinza, com controle e duas caixas de som, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$250,00(duzentos e cinqüenta reais).

01(um) vídeo-cassete 04 cabeças philips, modelo VR-556, cor preta, com controle, n° de série JG019628300564, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$150,00(cento e cinqüenta reais).

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 11:50h.

Valor total: R\$ 800,00(oitocentos reais).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(10 dias)**

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 04 091821-0, que o Estado de Roraima move contra SERVILAR MOVEIS LTDA e Outros.

OBJETOS:

01-Forno marca Tedesco- FT130L, bom estado, avaliado em R\$500,00

01-balcão de madeira em formica, com 12 gavetas e 06 portas, com 6mx1,3mx60cm, em bom estado, avaliado em R\$800,00

01-balcão tipo vitrine com 3m-estrutura de alumínio e vidro, avaliado em R\$800,00

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 11:40h.

Valor Total: R\$2.100,00(dois mil e cem reais).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05105325-3**

Exequente: **O Estado de Roraima.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **OURO VERDE TRADING & MARKETING CONSULT LTDA., CNPJ: 86.874.641/0002-71; JOSÉ HERCULANO DE SOUSA, CPF 021.823.518-68; JOEL GONZAGA DE SOUZA, CPF 685.928.414-53.**

Quantia Devida: **R\$ 1.164,10**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: **11.865**, atualizada em 13/04/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tanta bens quanto bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tanta bens quanto bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(10 dias)**

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 01 003391-7, que o Estado de Roraima move contra **JEP DOS SANTOS e Outros.**

OBJETO:

01(um) Lote de terras rural nº551, denominado “Fazenda Três Irmãos”, situado na Gleba Barauana, município de Bonfim-RR, com área de 160,3471 há e perímetro de 7.161metros.

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 11:00h.

Valor do Bem: R\$16.000,00(dezesseis mil reais).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

**EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
(10 dias)**

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 01 003508-6, que o Estado de Roraima move contra **AURINO JOSÉ DA SILVA.**

OBJETO:

01(um) Lote de terras nº267, situado na quadra de nº227, do loteamento “Parque Caumé II, Bairro Paraviana, nesta cidade, nesta cidade, com os seguintes limites e medidas: Frente com a rua T-02, medindo 19,00, mais 5,00m de canto morto; fundos com o lote 282, medindo 24,00m; Lado direito com a rua L-11, medindo 32,50m mais 5,00 de canto morto; Lado esquerdo com o lote nº206, medindo 37,50m, ou seja, área Total de 887,50m², conforme o livro 2, do cartório de registro de imóveis.

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 11:10h.

Valor do Bem: R\$ 7.000,00(sete mil reais).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(10 dias)**

O Dr. Rommel Moreira Conrado- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização de leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:
REFERENTE: Execução Fiscal nº 0010 04 093342-5, que o Estado de Roraima move contra **AUTO PEÇAS FORTALEZA LTDA e Outros.**

OBJETO:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UND.	P. UNIT.	TOTAL
001	BOMBA D'ÁGUA FIAT UNO-RENIO	04	Und.	60,00	240,00
002	DISCO DE FREIO DO FIAT	04	Und.	30,00	120,00
003	CILINDRO DE RODA FIAT FIORINO	04	Und.	20,00	80,00
004	REPARO DO CILINDRO MESTRE FIAT	08	Und.	23,00	184,00
005	DISTRIBUIDOR DO FIAT	03	Und.	220,00	660,00
006	JOGO DE LONA DE FREIO FIAT	15	Und.	10,00	150,00
007	FLEXIVEL DE FREIO FIAT	10	Und.	15,00	150,00
008	BOMBA D'ÁGUA DO CHEVETTE	02	Und.	130,00	260,00
009	RETENTOR DO VOLANTE DO MONZA	10	Und.	20,00	200,00
010	JOGO DE LONA DE FREIO CHEVETTE	20	Und.	10,00	200,00
011	JOGO DE LONA DE FREIO MONZA	30	Und.	8,00	240,00
012	JOGO DE LONA DE FREIO OPALA	15	Und.	8,00	120,00
013	FAROL DIANTEIRO OPALA L. ESQ.	05	Und.	120,00	600,00
014	FAROL DIANTEIRO OPALA L. DIR.	05	Und.	120,00	600,00
015	PIVO INFERIOR DO KADETTE	05	Und.	25,00	125,00
016	PRATO DE FREIO TRAS. COMPLETO M.B.1513	04	Und.	580,00	2.320,00
017	RETENTOR DA RODA DIANTEIRA C-10	200	Und.	9,00	1.800,00
018	RETENTOR DA RODA TRAZ. C-10	100	Und.	10,00	1.000,00
019	SEM-FIM D-40	03	Und.	45,00	135,00
020	SETOR DA DIREÇÃO D-40	04	Und.	100,00	400,00
021	SETOR DA DIREÇÃO F-600	03	Und.	220,00	660,00
022	SETOR DA DIREÇÃO FORD 11.000	02	Und.	260,00	520,00
023	FILTRO LUBRIFICANTE DO MWM 6 CIL. VW11-130	15	Und.	15,00	225,00
024	RETENTOR TRAS. EXTERNO F-750	30	Und.	20,00	600,00
025	SEM-FIM DIREÇÃO FORD 700/11.000	02	Und.	160,00	320,00
026	CUBO DA RODA DIANT. F-7000/13000	02	Und.	130,00	260,00
027	CONJ. COROA E PINHAO DODGE	02	Und.	250,00	500,00
VALOR TOTAL R\$					12.669,00

DATA e HORÁRIO: 29.07.2005, às 12:00h.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico s/n - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05101625-0**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **INACIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF 015.212.252-49.**

Quantia Devida: **R\$434,02**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.03266-9, atualizada em 25/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100309-2**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **NILBERTO ANTÔNES PINTO, CPF NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: **R\$ 4.147,93**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 1999.01934-2, atualizada em 03/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100419-9**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **CICERO PEREIRA DA SILVA, CPF NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: **R\$4.476,24**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00860-4, atualizada em 06/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V.**

Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100435-5**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **JULIA FRANCISCA DE SOUSA ARAUJO, CPF 052.591.692-04.**

Quantia Devida: **R\$ 2.731,04**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00719-5, atualizada em 06/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100558-4**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **MARIA JANDECI C DE OLIVEIRA, CPF não consta.**

Quantia Devida: **R\$ 512,12**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2000.00553-5, atualizada em 10/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 05100757-2**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**
Executado(a)s/CGC/CPF: **RACHEL PAIXÃO C. CORREIA, CPF NÃO CONSTA.**
Quantia Devida: **R\$737,38**
Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00811-0, atualizada em 11/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 05100762-2**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**
Executado(a)s/CGC/CPF: **PEDRO RIBEIRO PIRES DE SOUZA, CPF 112.486.292-72.**
Quantia Devida: **R\$ 1.240,55**

Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00059-3, atualizada em 11/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100837-2**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **EDSON JOSÉ DA SILVA, CPF 027.891.832-87.**

Quantia Devida: **R\$4.411,59**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00079-8, atualizada em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100869-5**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **Luis Reis Cristo, CPF não consta.**

Quantia Devida: **R\$ 941,95**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00620-6, atualizada em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05101182-2**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **Judhit Alves Caetano, CPF não consta.**

Quantia Devida: **R\$ 546,06**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.01136-6, atualizada em 19/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 05102843-8**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **DOMINGOS ANTÔNIO DE MIRANDA, CPF NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: **R\$ 354,20**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.01085-8, atualizada em 18/02/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Ação: EXECUÇÃO

Processo: **010 04 093123-9**

Exequente: **MARYVALDO BASSAL DE FREIRE.**

Executado: **O MUNICÍPIO DE PACARAIMA.**

Valor da causa: **R\$ 1.507,95'**

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente para se manifestar nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

E para constar, eu **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 18 de Julho de 2005

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

PORTRARIA N.º 001/05
Boa Vista, 11 de julho de 2005.

CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria/CGJ/nº072/2005, de 22/06/2005, publicado no DPJ 3150, no qual o Dr. Rommel Moreira Conrado, Juiz de Direito da 2ª Vara cível, foi designado para atuar como plantonista semanal nos dias 11 a 15 de julho de 2005, em regime de sobreaviso, e nos dias 16 e 17 de julho, em período integral, incluído o período de sobreaviso.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Cartório da 2ª Vara Cível permaneça de plantão para atender aos casos exemplificados no artigo 5º, da Portaria nº067/2003, de 28/10/2003, da Corregedoria-Geral de Justiça, no horário da 08:00h às 18:00h, dos dias 16 e 17 de julho de 2005;

Art. 2º. Designar os servidores **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial), **Adilson Oliveira das Neves** (Assistente Judiciário), **Mayk Bezerra Lô** (Assistente Judiciário), para cumprirem o sobreaviso nos plantões dos dias 11,12, 13, 14, 15, 16, e 17 de julho de 2005, cujo horário iniciar-se-á às 18:00h e terminará 08:00h da manhã do dia seguinte;

Art. 3º. Determinar que o telefone celular nº9971-5002 fique em poder do Escrivão Judicial, o qual deverá acionar os servidores supramencionados e o magistrado plantonista, no caso de sobreaviso.

Cientifique-se. Registre-se. Cumpra-se

Rommel Moreira Conrado
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito Cooperador

Dr. MARCELO MAZUR

Escrivã

Belª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO

Expediente do dia 08 de julho de 2005 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº **010 02 031081-8**

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, vigia, natural de Lago da Pedra - MA, nascido em 09/05/1943, filho de José Nunes da Silva e de Maria Vitória Oliveira, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursão nas sanções do art. 155, § 4º, IV do Código Penal, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **25/07/2005, às 12:20 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Na madrugada do dia 14 de novembro de 1995, o primeiro denunciado, que era vigia dos pontos comerciais do terminal de ônibus, instigou o segundo denunciado a abrir a banca de mercadoria pertencente a Sra Maria Alves de Sousa e de lá subtraiu para si trens óculos escuros; caixas de bombons; quinze relógios; vinte peças de roupas íntimas e três batons, conforme depoimentos. Consta dos autos que o primeiro denunciado trabalhava como vigia no terminal de ônibus, e, valendo-se dessa condição, solicitou auxílio do segundo denunciado para que praticasse o delito e subtraísse os objetos acima descritos, que seria dividido entre os dois. (...) Assim agindo, incidiram os denunciados nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. (...) Boa

Vista, 30/07/1998". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 023617-9

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **MANOEL DA SILVA BARBOSA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MANOEL DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Boa Vista - RR, nascido em 09/05/1974, filho de Francisco Leal Barbosa e de Maria das Graças da Silva, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursão nas sanções do art. 129, § 2º, inciso IV e § 7º do Código Penal, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **27/07/2005, às 13 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "No dia 08 de setembro de 2001, por volta das 10 horas da manhã, o denunciado convidou a vítima, com 08 anos de idade, para fazer uma limpeza na máquina de serrar madeiras, localizada em uma marcenaria na rua S-18 do bairro Pintolândia. Quando o menor estava fazendo a limpeza, o denunciado ligou a máquina, que veio a decepar dois dedos da mão direita da criança, causando-lhe deformidade permanente do membro. Após o ocorrido, o denunciado levou a criança até a residência de sua avó e a deixou em frente à porta, dizendo: "eu não te vi "e foi embora sem prestar socorro ao menino. Verifica-se que o ora denunciado agiu com dolo eventual, pois ao chamar uma criança de oito anos de idade para limpar uma serra em funcionamento, sabendo da possibilidade da realização das lesões, assumiu o risco da sua ocorrência. (...) Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do art. 129, § 2º, inciso IV e § 7º do Código Penal. (...) Boa Vista, 20/02/2003". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2005.

MM. Juiz de Direito Titular

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz Substituto Respondendo pela 4ª Vara Criminal

Dr. DÉLCIO DIAS FEU

Escrivã

Bel^a MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA
AZEVEDO

Expediente do dia 18 de julho de 2005 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 023223-6

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **RONALDO BEZERRA DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, mestre de obra, natural de Santarém - PA, nascido em 29/09/1968, filho de Vicente Telas da Silva e de Maria Gersonlita da Silva, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursão nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso I do Código Penal, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **01/08/2005, às 12:20 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "No dia 17 de abril de 2000, por volta das 21 horas, o denunciado causou os danos descritos no Laudo de Exame Pericial, assim descritos: "Histórico: às 22 horas do dia 17.04.2000, comparecemos à rua Jango de Menezes, em um condomínio denominado Vila Jacarandá, onde efetuamos exames periciais de danos materiais contra dois telefones públicos (orelhões), localizados no passeio público, em frente a respectiva vila. DANOS: De acordo com nossos exames, os danos ali ocorridos,

deram-se pelo uso da força física, onde o agente causador, arrancou os fones, arrebentando os fios e dando rumo ignorado aos mesmos, deixando evidente seu ato de vandalismo". (...) Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso I do Código Penal. (...) Boa Vista, 19/08/2002". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 022362-3

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **ROSÂNGELA FÁTIMA NASCIMENTO COUTINHO**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ROSÂNGELA FÁTIMA NASCIMENTO COUTINHO**, brasileira, casada, natural de Belém - PA, nascido em 18/02/1970, filha de Nilo de Melo Coutinho e de Amélia Nascimento Coutinho, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursão nas sanções do art. 171, § 2º, VI do Código Penal, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **03/08/2005, às 13:00 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29 de abril de 1998, a denunciada emitiu o cheque nº 025, do Banco Excel, no valor de R\$ 595,58 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) em benefício de Roraima Refrigerantes S/A. Depositado o cheque, o referido título de crédito foi devolvido por ausência de fundos. (...) Ao praticar a conduta acima descrita, a denunciada incorreu nas penas do art. 171, § 2º, VI do CP. (...) Boa Vista, 04/09/2002". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2005.

COMARCA DE CARACARAÍ

EDITAL DE LEILÃO

O DR. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 03 003664-2, Carta Precatória oriunda dos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é(são) exequente(s) **GISELE MIOTTO DE OLIVEIRA** e executado(s) **VALMOR DE OLIVEIRA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/08/2005, às 10:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15/08/2005, às 10:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.^o, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) Veículo Kombi, cor branca, modelo 1984, chassi 9BW22232EP011393, placa NAI -2219, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

01 (um) Veículo Kombi, cor branca, placa JWN - 0776, avaliado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

DEPÓSITO: Em poder do fiel depositário Sr. VALMOR DE OLIVEIRA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme avaliação feita em 15/03/2004.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.742,85 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **VALMOR DE OLIVEIRA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

Mário Bernardo de Souza
Escrivã em Exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **18 de julho de 2005** para ciência e intimação das partes.

ACÓRDÃOS, DECISÕES E DESPACHOS

PROTOCOLO Nº 244/2005

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, PORTARIA Nº 036, DE 23/02/2005.

INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

DESPACHO

(...)

5. Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, encaminhem-se à Secretaria Judiciária, para autuação, registro e distribuição.

Boa Vista, 10 de junho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROTOCOLO Nº 1305/2005

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NA TELEVISÃO E NO RÁDIO, RELATIVAS AO

PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2006, DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.
REQUERENTE: AFONSO AUGUSTO BOTELHO, PRESIDENTE DO PDT – RR.

DESPACHO

À S. J.,
Registre-se.
Autue-se.
Distribua-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROTOCOLO Nº 1294/2005

ASSUNTO: SOLICITA CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO RELATÓRIO DE EXAME DE PRESTAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004.
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

DESPACHO

Junte-se.
Defiro.

Boa Vista, 12 de julho de 2005.

Des. ALMIRO PADILHA - Relator

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 41 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia **15/07/2005**:

PROCESSO Nº: 1164 - CLASSE XI

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, PORTARIA Nº 036, DE 23/02/2005.

INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

PROCESSO Nº: 1165 - CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NA TELEVISÃO E NO RÁDIO, RELATIVAS AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2006, DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

REQUERENTE: AFONSO AUGUSTO BOTELHO, PRESIDENTE DO PDT – RR.

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 498, DE 15 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e arts. 180 e 181 da Lei Complementar Estadual nº 53/01,

R E S O L V E:

Conceder à servidora JACOBEDA RABELO VELOSO GOUVEIA, 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 12JUL05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 14/07/2005

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2005.42.00.001260-0 PROT.:13/07/2005
CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:JONAS SILVA MORENO
ADVOGADO:GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO
IMPDO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RORAIMA E OUTROS
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001261-4 PROT.:13/07/2005
CLASSE:1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:JOSE DELGADO DOS SANTOS
ADVOGADO:GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO
REU:UNIAO
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001262-8 PROT.:13/07/2005
CLASSE:7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE:MUNICÍPIO DE PACARAIMA/RR
ADVOGADO:LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
REQDO:HIPERION DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001263-1 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
 REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM
 RORAIMA
 REQDO:DIONY BREVES LUMELINO E OUTROS
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001264-5 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
 REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM
 RORAIMA
 REQDO:WILSON BARROS DA SILVA
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001265-9 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE:WELLINGTON HOPPE
 ADVOGADO:LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
 IMPDO:PRO-REITORIA DE GRADUACAO DA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA E OUTROS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001259-0 PROT.:13/07/2005
 CLASSE:4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE:SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
 ADVOGADO:ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 EXCDO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001266-2 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:15206-FIANÇA
 REQTE:VANILSON GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO:MOISES DE CARVALHO
 REQDO:JUSTICA PUBLICA
 VARA:1ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2001.42.00.001264-9 PROT.:02/10/2001
 CLASSE:1900-AÇÃO ORDINARIA / OUTRAS
 AUTOR:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
 RORAIMA - CAER
 ADVOGADO:OLENO INNACIO DE MATOS
 REU:UNIAO (FAZ. NACIONAL)
 VARA:1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :6
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :2
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :1
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 TOTAL DOS PROCESSOS :9

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
 I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2005.42.00.700813-5 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:62100-TERMO CIRCUNSTANIADO
 REQTE::DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM
 RORAIMA
 REQDO::TONI ROGERIO DE LIMA REINHOLD
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2005.42.00.700812-1 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:61100-AÇÃO PENAL PÚBLICA / JEF
 AUTOR::MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ADVOGADO:MAURICIO FABRETTI
 REU::JOSE FRANCISCO LUITGARDS
 VARA:3ª VARA JEF

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :1

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :1
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 TOTAL DOS PROCESSOS :2

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 15/07/2005

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2005.42.00.001270-3 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE:FRANCISCO ROGERIO FIGUEIREDO
 ADVOGADO:JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA
 IMPDO:DELEGADO GERAL DA RECEITA FEDERAL DE BOA
 VISTA E OUTROS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001271-7 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE:SAMUEL FERREIRA LIMA
 ADVOGADO:AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
 IMPDO:DIRETOR GERAL DO CEFET/RR E OUTROS
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001272-0 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
 AUTOR:MARIA NATIVIDADE ANTERO VIANA
 ADVOGADO:CARLOS CAVALCANTE
 REU:UNIAO E OUTROS
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001273-4 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
 AUTOR:EUNICE ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO:CARLOS CAVALCANTE
 REU:UNIAO E OUTROS
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001267-6 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE:ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO:ANTONIO PEREIRA COSTA
 EMBDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 VARA:1ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2005.42.00.001268-0 PROT.:14/07/2005
 CLASSE:11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE:ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO:ANTONIO PEREIRA COSTA
 EMBDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001269-3 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:15206-FIANÇA
 REQTE:DIONY BREVES LUMELINO
 ADVOGADO:MOISES DE CARVALHO
 REQDO:JUSTICA PUBLICA
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001274-8 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE:ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO:ANTONIO PEREIRA COSTA
 EMBDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001275-1 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE:ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO:ANTONIO PEREIRA COSTA
 EMBDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS

VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001276-5 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 AUTOR:OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO:MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
 RÉU:BRAS ORLANDO RIBEIRO DO VALE E OUTROS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001277-9 PROT.:15/07/2005
 CLASSE:15206-FIANÇA
 REQTE:WILSON BARROS DA SILVA
 ADVOGADO:MOACIR J BEZERRA MOTA
 REQDO:JUSTICA PUBLICA
 VARA:2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:4
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:7
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:11

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:0

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
 CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
 Diretor de Secretaria
 ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Processo n° : 2001.42.00.001023-7 – Execução Fiscal
 Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dário Quaresma
 Executado : CIAGRO-Companhia Agroindustrial de Roraima
 OBJETO DO LEILÃO : 01(um) Trator, Marca Valmet, modelo 68, com motor MWM ,03 cilindros, com amarela, pneus novos, funcionando perfeitamente, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos do Sr. Antonio Evangelista Sobrinho, responsável pela Executada.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11h. 20 min.

º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11h. 20min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 2000.42.00.001318-8 – Execução Fiscal
 Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dário Quaresma
 Executado : Arte Construções e Serviços Ltda e Outro
 OBJETO DA PRAÇA : 01(um) Veículo marca/modelo Ford Pampa, ano de fab./mod. 1996/1997, Placas JWY 4890, cor vermelha, com som (toca fita), chassis nº 9FBZZZ554TB957256, Renavam 662721780,em bom estado de conservação e funcionamento, informo ainda, que o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN constante de IPVA R\$ 470,87;

Licenciamento R\$ 68,50; Seguro R\$ 60,97, no total de R\$ 600,34 (seiscientos e trinta e quatro reais), Avaliado em R\$ 8.000,00(oito mil reais), em dezembro de 2001, cujo bem se encontra depositado em mãos do Executado Sr. Sergio Antonio Teixeira Briglia.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11h. 40 min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11h. 40min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 2000.42.00.001322-3 – Execução Fiscal

Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dário Quaresma

Executado : Auto Posto Vip Ltda e Jailton Ferreira de Mendonça e Celina da Silva Ferreira de Mendonça

OBJETO DO LEILÃO : 01(um) Lote de terras urbano, de nº 01, da Quadra 19, Bairro Jardim EquatoriaL, com uma área total de 565,00m² com os seguintes limites e metragens: Frente, com a Avenida Ataíde Teive, medindo 14,25 metros; Fundos, com o lote nº 02, medindo 19,25 metros; Lado Direito, com a Rua C-27, medindo 25,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 24 medindo 30,00 metros, o referido imóvel se encontra com débitos junto à Prefeitura no valor de R\$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinqüenta e um centavos), referente a IPTU, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); 01(um) Lote de terras urbano, de nº 02, da Quadra 19, Bairro Jardim EquatoriaL, com uma área total de 893,35m² com os seguintes limites e metragens: Frente, com a Rua C-27, medindo 28,10 metros; Fundos, com o lote nº 21, medindo 24,45 metros; Lado Direito, com o lote nº 03, medindo 34,25 metros e Lado Esquerdo com lotes nºs 01 e 24 , medindo 30,00 metros, cujo imóvel se encontra com débitos juntos à Prefeitura no valor de R\$ 724,61 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a IPTU, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais); 01(um) Lote de terras urbano, de nº 04, da Quadra 19, Bairro Jardim EquatoriaL, com uma área total de 510,00m² com os seguintes limites e metragens: Frente, com a Rua C-27, medindo 15,00 metros; Fundos, com o lote nº 19, medindo 15,00 metros; Lado Direito, com o lote 05, medindo 34,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 03, medindo 34,00 metros, o referido imóvel se encontra com débitos junto à Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 662,83 (seiscientos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a IPTU, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo bens encontram-se depositados em mãos do Sr. Jailton Ferreira de Mendonça.

DATA E HORÁRIO : 1ª Praça – Dia 17/08/2005 às 10:00h.
 2ª Praça – Dia 31/08/2005 às 10:00 h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 1995.0000700-2 – Execução Fiscal

Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dário Quaresma

Executado : Industria de Frios Alimentícios Sacy Ltda e Mauro Abi Ramia Chimelli e José Carlos Caetano Rosa

OBJETO DA PRAÇA : 09(nove) lotes de terras urbanos de nºs 02,03,04,05,06,07,08,09 e 10, da Quadra nº 21, do loteamento “Jardim Equatorial II”, Bairro Piscicultura com os seguintes limites e metragens: 02- Frente com Rua C-51, medindo 15,00 metros, Fundos com o lote 09, medindo 15,00 metros; Lado Direito com o lote nº 03, medindo 34,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 01, medindo 34,00 metros, com uma área total de 510,00m² matrícula 9149; 03- Frente com Rua C-51, medindo 15,00 metros, Fundos com o lote 08, medindo 15,00 metros; Lado Direito com os lotes nºs 04 e 05, medindo 34,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 02, medindo 34,00 metros, com uma área total de 510,00m², matrícula 9150; 04 - Frente com Rua Z - 07, medindo 14,00 metros, Fundos com o lote 03, medindo 19,00 metros; Lado Direito com o lote nº 05, medindo 30,00 metros e Lado Esquerdo com Rua C-51, medindo 25,00 metros, com uma área total de 557,50m², matrícula 9151; 05 -

Frente com Rua Z - 09, medindo 15,00 metros, Fundos com o lote 03, medindo 15,00 metros; Lado Direito com o lote nº 06, medindo 30,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 04, medindo 30,00 metros, com uma área total de 450,00m², matrícula 9152; 06 - Frente com Rua Z - 09, medindo 15,00 metros, Fundos com o lote 08, medindo 15,00 metros; Lado Direito com o lote nº 07, medindo 30,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 05, medindo 30,00 metros, com uma área total de 450,00m², matrícula 9153; 07 - Frente com Rua Z - 09, medindo 14,00 metros, Fundos com o lote 08, medindo 19,00 metros; Lado Direito com a Rua C-50, medindo 25,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 06, medindo 30,00 metros, com uma área total de 557,50m², matrícula 9154; 08 - Frente com C-50, medindo 15,00 metros, Fundos com o lote 03, medindo 15,00 metros; Lado Direito com o lote nº 09, medindo 34,00 metros e Lado Esquerdo com os lotes nºs 06 e 07, medindo 34,00 metros, com uma área total de 510,00m², matrícula 9155; 09 - Frente com C-50, medindo 15,00 metros, Fundos com o lote 02, medindo 15,00 metros; Lado Direito com o lote nº 10, medindo 34,00 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 08 , medindo 34,00 metros, com uma área total de 510,00m², matrícula 9156; 10 - Frente com C-50, medindo 24,60 metros, Fundos com o lote 01, medindo 27,90 metros; Lado Direito com o imóvel Redenção, medindo 34,15 metros e Lado Esquerdo com o lote nº 09, medindo 34,00 metros, com uma área total de 894,47m², matrícula 9157; avaliado cada um por R\$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo um total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e 01 (um) domínio do lote de terras aforado do Patrimônio Municipal nº 210, da Quadra 07, do Loteamento Jardim Europa, medindo 40,00 metros de frente, por 90,00 metros de fundo, limitando-se:Frente com a Via de Acesso; Fundos com terras de Carlos Casadio;Lado Direito com o lote de terras 170 e Lado Esquerdo com a Via principal, Matrícula 3666, Livro 2 – Registro Geral, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos imóveis se encontram com débitos junto à Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 340,94 (trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), referente a IPTU, perfazendo tudo um total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

DATA E HORÁRIO : 1^a Praça – Dia 17/08/2005 às 09:00h.
2^a Praça – Dia 31/08/2005 às 09:00 h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2002.42.00.000753-6 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dário Quaresma
Executado : Martinez Rodrigues Ltda ME
OBJETO DO LEILÃO : 60 (sessenta) Balcões com espelho, moldura e batente, medindo 1,60mX060m, em granito bege Ipanema, preto imperial e marrom imperial, com cuba em aço escovado, perfazendo um total de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos do Sr. Anselmo Martinez.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10h. 50min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10h. 50min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 1999.42.00.000993-7 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dário Quaresma
Executado : S A P Mundim ME e Sueli Aparecida Pinheiro Mundin
OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) Automóvel Fiat Pálio EL, ano de fab./mod. 1998/1999, Placas NAH 7010, cor verde, chassi nº 8AP178234W4074696, Redavam 705953289, à gasolina, em péssimo estado de conservação e funcionamento devido problemas na caixa de câmbio e motor, pintura gasta e com riscos, quatro pneus furados, conforme Mandado de Reavaliação, de fl.87/88, o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN constante de IPVA 2003, 2004 e 2005 R\$ 457,95, 343,96 e 242,71, Licenciamento 38,27, 38,27 e 29,52, Seguro R\$ 51,62 e 56,77 e Multas R\$ 627,82 ,

respectivamente, no total de R\$ 1.886,89, Avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos da Executada Sra. Sueli Aparecida Pinheiro Mundin.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12h. 05min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12h. 05min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 1999.42.00.000988-9 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dário Quaresma
Executado : E S Florenço Santana e Elisangela Sampaio Florenço Santana
OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) Automóvel marca Volkswagen, Polo modelo classic, ano de 1997, Placas JWN 7174, cor verde (modificada para branco) chassi nº 8AWZZZ6K2VA0210441, Redavam 672155907, cujo veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN constante de IPVA 2005 R\$ 33,41, Licenciamento R\$ 29,52, Seguro R\$ 56,77 e Multas R\$ 85,13 no total de R\$ 204,83, avaliado à época em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em agosto de 1999, cujo bem se encontra depositado em mãos da Executada Sra. Elisangela Florenço Santana.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10h. 45min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10h. 45min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo : 1994.0000656-0 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dário Quaresma
Executado : Auto Posto Alto Alegre Ltda e Gilberto Inácio de Araújo

OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) lote de terra urbano de nº 608, quadra 064, zona 07, com 560,00m², sendo 16,00 metros de frente por 35,00 metros de fundos, confrontando-se Frente, com a Rua Ataíde Teive, com 16,00 metros, pelo Lado Direito, com o lote nº 624, com 35,00 metros e pelo Lado Esquerdo, com o lote 592, com 35,00 metros e Fundos, com o lote nº 050, com 16,00 metros, o referido imóvel se encontra com débitos junto à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 322,11 (trezentos e vinte e dois reais e onze centavos), referente a IPTU, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Obs:
a)- Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo o prazo quanto necessário para observância deste piso.

b)- O arrematante deverá depositar no ato da arrematação a primeira prestação.

c)- O Exeqüente será credora do arrematante, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado.

d)- As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da remissão da carta de arrematação.

e)- As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa Selic.

f)- Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exeqüente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação o valor excedente, para levantamento pelo executado.

DATA E HORÁRIO : 1^a Praça – Dia 17/08/2005 às 09:50h.
2^a Praça – Dia 31/08/2005 às 09:50 h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na

pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2ª Praça/ Leilão.

Processo : 1997.42.00.000722-2 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dário Quaresma

Executado : Pirâmide Empresa e Serviços e Comercio Ltda e Marconi Oliveira da Costa e Juraci de Souza

OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) lote de terra urbano de nº 82, quadra 228, Loteamento Parque Cauamé II, Bairro Paraviana, medindo 15,00 metros de frente e fundos, 40,00 metros pelos Lados Direito e Esquerdo, com uma área total de 600m², limitando-se: Frente com a Rua Cupiúba (antiga L-13); Fundos com o lote nº 312; Lado Direito com o lote nº 97 e Lado Esquerdo com o lote 67, o referido lote encontra-se murado nos lados esquerdo e direito e nos fundos, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos do executado Marconi Oliveira da Costa.

DATA E HORÁRIO : 1ª Praça – Dia 17/08/2005 às 12:40h.
2ª Praça – Dia 31/08/2005 às 12:40h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2ª Praça/ Leilão.

Processo : 1994.0000992-5 – Execução Fiscal
Exeqüente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dário Quaresma
Executado : Rorasa Roraima Diesel Ltda e Rubem da Silva Lima Filho e Nara Maria Consolata Siquera Lima

OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) lote de terra urbano aforado do Patrimônio Municipal de nº 15, quadra 03, com 480,00m², Jardim Floresta, medindo sendo 12,00 metros de frente por 40,00 metros de fundos, confrontando-se Frente, com a Rua Y -1, fundos com o lote nº 12, lado direito, com os lotes 16/17 e lado esquerdo com o lote nº 14, com as edificações e benfeitorias que por ventura possuir, registrado no Cartório fr registro de Imóveis-Serventia de Boa Vista/RR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 01 (um) lote de terra urbano aforado do Patrimônio Municipal de nº 09, quadra 181, Bairro Canarinho, murado medindo 15,00 metros de frente por 20/27,50 por 22,50 metros de fundos, ou seja, uma área 537,50m², limitando-se Frente, com a Rua Gonçalves Ledo; fundos com o lote nº 08, lado direito com o lote nº 10 e lado esquerdo com a Rua 13 de Maio, registrado no Cartório de registro de Imóveis-Serventia de Boa Vista/RR, matrícula 1531, o referido imóvel se encontra com débitos junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 1.027,67 (um mil, vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), referente a IPTU, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 01 (um) lote de terra urbano aforado do Patrimônio Municipal de nº 01, quadra 184, Bairro Canarinho, medindo 21,50 metros de frente por 22,00 metros de fundos, ou seja, uma área 460,50m², limitando-se Frente, com a Rua Gonçalves Ledo; medindo 16,50 mais 5,00 metros de canto morto, fundos com parte do lote nº 02 medindo 21,50 metros; Lado Direito com a Rua Gonçalves Ledo, medido 17,00 metros mais 5,00 metros de canto morto e lado esquerdo com o lote n 22, medindo 22,00 metros. Registrado no Cartório de registro de Imóveis-Serventia de Boa Vista/RR, matrícula 6093, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e 01 (um) lote de terra urbano aforado do Patrimônio Municipal de nº 02, quadra 184, Bairro Canarinho, medindo 13,50 metros de frente por 46,25 metros de fundos, ou seja, uma área 624,38m², murado, limitando-se Frente, com a Rua Ana Nery, medindo 13,50 metros; Lado Direito com o lote nº 03, medindo 46,25 metros e Lado Esquerdo com os lotes nº's 22,01 e parte do lote nº 21, medindo 46,25 metros, registrado no Cartório de registro de Imóveis-Serventia de Boa Vista/RR, matrícula 6094 avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), cujos bens se encontram depositados com a Sra. Katia Cilene Vieira Maia, servidora do Exeqüente.

DATA E HORÁRIO : 1ª Praça – Dia 17/08/2005 às 11:55h.
2ª Praça – Dia 31/08/2005 às 11:55 h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2ª Praça/ Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.000155-2 – Execução Fiscal

Exeqüente : Comissão de Valores Mobiliários

Procurador : Matheus Machado de Carvalho

Executado : Lira Agropec SA.

OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) Lote de terras aforado do Patrimônio Municipal nº 08, da Quadra 136.39, Bairro de São Francisco, com uma área total de 684,00m², medindo 12,00m (frente e fundos) com os seguintes limites e metragens: Frente, com a Av. Capitão Júlio Bezerra; Fundos com o lote 22; Lado Direito com o lote nº 09 e Lado Esquerdo com o lote 07 da mesma quadra. Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 162 e verso do Livro 81, em 13.08.1981, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo bens encontram-se depositados em mãos do Sr. José Queiroz da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1ª Praça – Dia 17/08/2005 às 10:05h.
2ª Praça – Dia 31/08/2005 às 10:05 h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.002004-5 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : José Reis da Silva

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Macaco hidráulico, tipo girafa, para retirada de motores de caminhão de mecânica pesada, com capacidade de 1.200 kg, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do Executado Sr. José Reis da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11 h. 05 min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11 h.05 min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 1999.42.00.001005-8 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : J G Vieira Ind e Comercio Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Misturador e laminador de argila para fabricação de tijolos, com motor , em funcionamento , em bom estado de conservação, fabricado pela Metalúrgica Souza Ltda., série nº 407, fabricado m 16.02.87, produção de 6 a 8 toneladas por hora, potência de 15 cv/1770rpm. avaliado em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder representante legal da Executada Sr. Jonatan Gonçalves Vieira.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 25 min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h.25 min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.001410-0-5 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : M de M Lima ME

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Grupo Gerador, marca MEGRIN, 40 KWA de potência, motor 4 cilindros, marca MWM, com quadro, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal do (a)

Executado(a) Sr. Mateus de Morais Lima.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h.

20min.

2º Leilão - Dia 31/08/2005 às 12 h. 20min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2000.42.00.002178-7 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : MADERAIMA-Madereira Roraima Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Caminhão, marca Volkswagen, modelo VW 6-80, cor branca, ano de fabricação 1986, placas NAI 1516, chassi V025607, em reforma, parte interna desmontada, pintura nova, motor sendo retificado, pneus seminovos, razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos do Sr. Edson Lopes Araújo.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11 h. 45min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11 h. 45min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.001924-6 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : J L de Souza ME

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Máquina desengrossadeira de madeiras com motor 10cv, monofásico, marca INVICTA, com 60 cm de abertura(boca), em funcionamento e razoável estado de conservação, avaliada em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da Executada Sr. Jadiel Lopes de Souza.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h. 25min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12 h. 25min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.001967-1 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Augusto Cardoso

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) quadro com pintura a óleo sobre a tela, denominado Fênix, medindo 100cmX100cm, de autoria de Augusto Cardoso, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 01 (um)

quadro com pintura a óleo sobre a tela, denominado Minotauro, medindo 100cmX100cm, de autoria de Augusto Cardoso, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), perfazendo um total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do Executado Sr. Augusto Cardoso.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10 h. 35min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10 h. 35min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.000883-0 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : D P DE Oliveira e Cia Ltda-ME

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Automóvel, marca/modelo Ford Pampa GL Placa NAJ 2696, cor preta, chassi nº 9BFPXXLB3PGT38234, cod.Renavam nº 149014449, ano de fabricação/modelo 1986/86, em péssimo estado de conservação, com pontos de ferrugem e soldas, funcionando regularmente, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da Executada Sr. Jadiel Lopes de Souza.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10 h. 20min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10 h. 20min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.002129-0 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Júlio César Ferraro Rocha

OBJETO DO LEILÃO : 01 (um) Micro Computador com processador Pentium 4, impressora HP Desjet 840 C (serial nº MX1351Y090), No break Manager WET, Caixas de Som, marca Clone, Monitor e Teclado, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 01 (uma) TV 29 polegadas, marca/modelo Panasonic, numeração 98, modelo nº CT62936W, avaliada em R\$ 600,00 (seiscientos reais); 01 (um) Aparelho de Ar Condicionado, marca/modelo Cônsl Air Master 10.000 BTU's, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ; 06 (seis) grandes caixas de som para eventos artísticos (shows, etc), com capacidade, tamanho e potências variadas, avaliadas o conjunto em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)-e 01 (uma) mesa Ginecológica de fabricação Sócrates, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo um total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), cujo bens se encontram depositados em mãos do Sr. Júlio César Ferraro Rocha.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11:10 horas

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11:10 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.001210-6 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Franklin Delano Roosevelt Gutemberg

OBJETO DO LEILÃO : 01 (uma) Embarcação utilitária,marca MOGIMIRIM, modelo MA600, SÉRIE N° 1558, ANO 2000,

lotação 620kg; 01 (um) motor marca SUZUKI, MODELO DT15, nº 01501-034774. reavaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos da Sra. Franklin Delano Roosevelt Gutemberg.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09:20 horas
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09:20 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2003.42.00.00743-7– Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : José Zambonin

OBJETO DO LEILÃO : 01 (um) Volante de Serra Fita, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos do Sr. José Zambonin.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10:15 horas
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10:15 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2002.42.00.000576-9– Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Geraldo Valmir de Queiroz

OBJETO DO LEILÃO : 17 (dezessete) Novilhas, gado vacum, sendo rezes leiteiras mestiças (nelore, e outros), com idades média de 2,5 (dois anos e meio) e peso aproximado de 350 KG, reavaliadas em R\$ 700,00 (setecentos reais) – perfazendo um total de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), cujas rezes se encontram depositadas em mãos do Sr. Geraldo Valmir de Queiroz, na Fazenda Verdum, de propriedade do Executado na região da Serra da Lua.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11:30 horas
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11:30 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2003.42.00.002005-2 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Elini Barros

OBJETO DO LEILÃO : 01 (um) Veículo de marca/modelo Ford Pampa L, placa JWH-9908, chassis nº 9BFZZZ55ZPB2177736, Redavam 623303469, cujo veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN no valor de R\$ 631,11, referente a Licenciamentos, Seguros e Multas, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos da Eline Barros.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09h. 05min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09h. 05min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 1999.42.00.001408-0– Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Ferraroço Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda e Paulo César Cavalcante Lima

OBJETO DO LEILÃO : 02 (dois) portais metálicos para informações rodoviárias e propaganda, com 6,50m de altura, 12m de comprimento, cantoneira 7/8, coluna de chapa 11mm, todo em ferro, avaliado em R\$ 5.000,100 (cinco mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos bens se encontram depositados em mãos do Sr. Paulo César Cavalcante Lima.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11:00 h.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11:00h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2003.42.00.000279-8– Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Brito e Brito Ltda

OBJETO DA PRAÇA : 01 (um) Lote de terras nº 39 da Quadra "Q", Bairro de Mecejana, (livro nº 164 folhas 27/28), com uma área total de 510m², medindo 12,00mX42,50m de fundos, com os seguintes limites: Frente com a Rua Castro Alves (nove denominação:Rua Lourenço Belfort), fundos com o lote nº 09, lado direito com o lote nº 04 e lado esquerdo com o lote nº 38 da mesma quadra, avaliado em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), cujo bem se encontram depositados em mãos da Sra. Maria do Socorro Coelho Brito.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10h. 40min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10h. 40 min.

Por este ficam também intimados os (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2004.42.00.000883-3 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Rede Tropical de Comunicação Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Torre Autoportante, galvanizada medindo 34 metros de altura, completa com todos acessórios, mais 10 (dez) metros de tubulação, sendo 04 (quatro) metros de 06 polegadas e 06 (seis) metros de 4 polegadas, totalizando, assim 44 (quarenta e quatro) metros de altura, da marca CIMTTEL, montadas em sapatas de concreto, devidamente instalada e parafusadas em terreno pertencente à empresa, localizada a Av. Capitão Ene Garcez, Centro- avaliada em R\$ 406.500,00 (quatrocentos e seis mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder da Sra. Lionete Maria Coutinho Reis.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11h 50min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11h 50min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2003.42.00.002155-8 – Carta Precatória

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Valter da Silva

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Motocicleta Honda CG 125 BR 1343804, placa NAH 6527, ano de fabricação 1983, avaliada em R\$ 500,00 (quinquinhos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do Executada Sr. Valter da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 10min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 10min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2003.42.00.001860-4 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Rafael de Castro Filho ME
OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Automóvel especie/tipo CAR/C. Trator/C.aberta, marca/modelo Caminhão M.Benz/LS 1934 (cavalinho), placas ADJ 9489, ano de fabricação 1989/1990, chassi nº 9BM350048KB863362, cod.Renavam nº 523259085, registrado em nome de Valmir Marcelo Rodrigues Acordi, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 01 (uma) Carreta Frigorífica, tipo CAR/S Reboque/c. Fechado, marca/modelo: REB/RANDON SR FC FR, ano de fabricação 1990/1990, cor branca, chassi nº 9ADR12330LSAO88395, Código Renavam nº 14617420-8, Placas JXA-2798(Estrado do Amazonas), registrada em nome de Irmãos Hortêncio Ltda, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujos bens se encontram depositados em mãos do representante legal da executada Sr. Rafael de Castro Filho.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h. 45min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12 h. 45min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2002.42.00.000782-0 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : J A Pinheiro -ME
OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Automóvel Volkswagen, modelo Fusca, cor branca, ano de fabricação 1974, Placa NAH-5463, chassi nº BS441725, Código Renavam nº 149043449, em bom estado de conservação, o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN no valor de R\$ 338,01, referente a licenciamentos dos anos 2000,2001,2002,2003,2004 e 2005 e seguros de 2004/2005, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da Executada Sr. José Anchieta Pinheiro.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10 h. 10min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10 h. 10min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2003.42.00.000430-8 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Jonayna R da Silva -ME
OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Caminhão Pequeno ¾, marca/ modelo Mercedes Benz, L 608E, Placas NAJ-8031, chassi nº 30830212278703, Código Renavam nº 149055250, a diesel, cor azul, em bom estado de conservação, o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN no valor de R\$ 612,88, referente a licenciamentos de 2005 e multas 2003, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder da Executada Sra. Jonayna Rodrigues da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 10 h. 55min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 10 h. 55min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2002.42.00.001916-0 – Execução Fiscal
Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Antonio Edwardo Pereira da Silva
OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Motocicleta JTA/Suzuki Katana 125 , placa NAL 4442, ano de fabricação 2001/2001, chassi nº 9CDNF41BJ1MO15644, código renavam 752357026, cor preta, a referida motocicleta encontra-se com débitos junto ao DETRAN no valor de R\$ 717,23 (setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), referente a IPVA, Licenciamento e Seguro, avaliada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do Executado Sr. Antonio Edwardo Pereira da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11 h. 35min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11 h. 35min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2002.42.00.002277-6 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Débora Dadia Sampaio
OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Uno/ mille, à gasolina, cor azul, ano/modelo 1996/1997, chassi nº 9BD1460477T5879211, placa nº NAH 2421, existe uma pequena batida na parte traseira, que não danificou muito a carroceria, pneus seminovos, encontra-se funcionando e trafegando normalmente, o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN/RR, no valor de R\$ 1.237,59, referente a IPVA, Licenciamento, Seguro e Multas, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder da executada Sra. Débora Dadia Sampaio.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 40min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 40min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º: 2000.42.00.001861-2 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
Executado : Antonio Fernando Alves Pinto
OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Veículo marca Ford, modelo Galaxie 500, à gasolina, cor branca, ano /modelo 1978, 5 passageiros, 199CV, chassi nº LA6AUM32603, renavam nº 149124953, em condições de uso, o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN/RR, no valor de R\$ 223,20, referente a Licenciamento e Seguro, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sr. Antonio Fernando Alves Pinto.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h. 30min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12 h. 30min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.001703-7 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Barbosa e Tavares Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Camioneta GM/20 Conquest, cor branca, ano de fabricação 1994, placa JWK 6710, chassi nº 9BG244ZASRC001664 Renavam nº 625175140, em bom estado de conservação, com pequenos problemas no motor (na oficina para conserto), o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN/RR, no valor de R\$ 246,97, referente a Seguros e multas, avaliada em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sr. José Maria da Silva Barbosa.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 45min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 45min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.001858-0 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Rafael de Castro Filho ME

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Automóvel especie/tipo CAR/C. Trator/C.aberta, marca/modelo Caminhão M.Benz/LS 1934 (cavalinho), placas ADJ 9489, ano de fabricação 1989/1990, chassi nº 9BM35004KB863362, cod. Renavam nº 523259085, registrado em nome de Valmir Marcelo Rodrigues Acordi, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 01 (uma) Carreta Frigorífica, tipo CAR/S Reboque/c. Fechado, marca/modelo: REB/RANDON SR FC FR, ano de fabricação 1990/1990, cor branca, chassi nº 9ADR12330LSAO88395, Código Renavam nº 14617420-8, Placas JXA-2798(Estrado do Amazonas), registrada em nome de Irmãos Hortêncio Ltda, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujos bens se encontram depositados em mãos do representante legal da executada Sr. Rafael de Castro Filho.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h. 50min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12 h. 50min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.001251-4 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : M J B Fernandes

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Veículo, marca e modelo GM Chevette SL, ano de fabricação 1984/1984, placas NAJ 0829, chassi nº 9BG5TE11UEC150708, Cod. Renavam 1491796732, cor prata, já bastante depreciado, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos da Sra. Maria José Bezerra Fernandes.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 35min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 35min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2001.42.00.000947-0 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Murad Abdel Aziz e Atacadão Caimbé Materiais de Construção Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 09 (nove) Computadores, tendo as seguintes características: Monitor 15 LG, cod. MO076, avaliado em R\$ 378, 96 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), cada; Estabilizador MS500 c/ selo do inmetro RagtechCod. ES070, avaliado R\$ 36,31 (trinta e seis reais e trinta e um centavos); Configuração especial, Cód MC999, avaliado cada um em R\$ 995,84 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro reais); 01 (uma) máquina Pentium 4 1.7/256 MG/HD40/DVD16X/ 56K/RD/GEFOR6, cod. MC808D, avaliado em R\$ 2.863,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Murad Abdel Aziz.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 30min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 30min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2004.42.00.000761-9 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Sociedade Radio Equatorial Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Câmara de Vídeo/Recorder A6-DVC15 3CCD – Digital, Marca Panasonic, número de série E2TD00492, Avaliada em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais três centavos); 01 (uma) Camara de Vídeo/Recorder A6-DVC15 3CCD – Digital, Marca Panasonic, número de série H2TD00492, Avaliada em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais); perfazendo um total de R\$ 31.000,00 (trinta e u mil reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos de Wilson César Barros.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 15min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 15min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2001.42.00.001391-7 – Execução Fiscal

Exeqüente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Padaria Nossa Senhora da Consolata Ltda e Adilson de Oliveira Santos

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Balcão Frigorífico, marca Galopar, com dois (2) metros de comprimento em funcionamento e regular estado de conservação, o qual reavaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 01 (uma) masseira marca Stam-útil, grande, em funcionamento reavaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 01 (um) Cilindro para passsar massa de pão, em razoável estado de conservação reavaliada, em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Adilson de Oliveira Santos.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 09 h. 55min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 09 h. 55min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na

pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.001430-5 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Manoel A M Neto ME

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Impressora Epson Stylos C82, avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais); 01 (uma) Impressora Citizen Printiva 600C, avaliada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais); 01 (uma) Impressora Citizen Printiva 700C, avaliada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais); 01 (uma) Impressora Epson Action Lazer 1500, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); 01 (uma) prença para transfer compacta, avaliada em R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinqüenta reais); 01 (uma) Gravadora de acrílico Manuel (Vitor Ciola), avaliada em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais); (uma) Prença de Boton,Nico-Boton, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo um total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Manoel Antonio Mateus Neto.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h. 15min.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12 h. 15min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2004.42.00.000275-7 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Cooperativa Roraimense de Serviços

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Cadeira Odontológica com gabinete completo, avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 01 (um) Ar Condicionado Springer 7.500 BTU's, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01 (um) Ar Condicionado Springer 18.000 BTU's, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 01 (um) Ar Condicionado Springer 18.000 BTU's, não está funcionando, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01 (uma) Televisão 14 marca LG, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 01 (uma) Televisão marca Panasonic 14, avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); 01 (um) Frigobar Flatiomem, avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais); 01 (um) Frigobar Sansung, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 01 (um) Micro Computador, com teclado, monitor Sansung e estabilizador de voltagens BR 1000, avaliado em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais); 01 (uma) Impressora Epson modelo 8.755, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); 01 (uma) Guichotina Audio Photo, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais); 01 (um) Fogão 04 (quatro) bocas Gol Super Dako avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 01 (um) Ventilador Super CRONN, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 01 (uma) Estufa de Esterilização Secagem, que está quebrada, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 01 (um) Armário de Ferro e Vidro, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); 01 (uma) Mesa de centro de ferro, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 02 (dois) Sofás de ferro e couro, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 01 (um) Armário de madeira 03 (três) portas, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01 (um) Armário de Ferro e Vidro, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); Fotopolimerizador avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 01 (uma) Amalgamador, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 02 (duas) Mesa de madeira e vidro, ambas localizadas na Secretaria, avaliadas em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 01 (uma) Mesa de madeira e vidro, localizada na sala da Diretora, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais); 02 (duas) Cadeiras Giratórias, localizadas na Secretaria, avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta reais), perfazendo um total de R\$ 5.535,00 (cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Sergio Andre Ferreira da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12:00 horas.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12:00 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.002311-6 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : J Santiago e Cia Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) - marcador de velocímetro – BWE 000XR, com valor individual estimado em R\$ 302,00, totalizando R\$ 302,00; 01 (um) - marcador temperatura, comb. Pampa – BE1E9K338A, com valor individual estimado em R\$ 212,00, totalizando R\$ 212,00; 02 (dois) - marcador de velocímetro Pampa- BE1E17255A, com valor individual estimado em R\$ 80,00, totalizando R\$ 160,00; 01 (um) - flange eixo piloto F1000- BEOC7050A, com valor individual estimado em R\$ 211,00, totalizando R\$ 211,00; 02 (duas) - alavanca do cambio Del Rey – 84PU7201A028, com valor individual estimado em R\$ 75,00, totalizando R\$ 150,00; 02 (duas) - alavanca cambio Pampa – BD8M7202A, com valor individual estimado em R\$ 45,00, totalizando R\$ 90,00; 01 (uma) - almofada tampa traseira Pampa- BE2P97402W00, com valor individual estimado em R\$ 25,00, totalizando R\$ 25,00; 02 (dois) - pino jumelo F1000- FOR 01, com valor individual estimado em R\$ 7,00, totalizando R\$ 14,00; 01(um) - suporte pára-choque Gol- VW 07, com valor individual estimado em R\$ 12,00, totalizando R\$ 12,00; 03 (três) - tirante alavanca Pampa- BO9M7W426C, com valor individual estimado em R\$ 35,00, totalizando R\$ 105,00; 08 (oito) - parafuso tampa seletora Pampa - 800176151000, com valor individual estimado em R\$ 12,00, totalizando R\$ 96,00; 05 (cinco) - placa limitadora Pampa- BE2M7W036C, com valor individual estimado em R\$ 24,00, totalizando R\$ 120,00; 01(um) - suporte pára-choque F1000- C7T216A162A, com valor individual estimado em R\$ 47,00, totalizando R\$ 47,00; 17(dezessete) - bucha coluna direção Pampa- BE1E3N653A, com valor individual estimado em R\$ 5,00, totalizando R\$ 85,00; 02 (dois) - circuito lanterna tras. Fiorino- RR24034, com valor individual estimado em R\$ 58,00, totalizando R\$ 116,00; 06 (seis) - circuito painel Fiat Uno- BABO856, com valor individual estimado em R\$ 115,00, totalizando R\$ 690,00; 01 (uma) - bôia tanque Chevette 85 – PSC000RR, com valor individual estimado em R\$ 65,00, totalizando R\$ 65,00; 02 (dois) - suporte sup. Grade F1000- CZT282321A, com valor individual estimado em R\$ 18,00, totalizando R\$ 36,00; 01(uma) - luva eixo piloto F1000- BEOC7050A, com valor individual estimado em R\$ 270,00, totalizando R\$ 270,00; 02 (dois) - suporte retrovisor Toyota- TOY113, com valor individual estimado em R\$ 15,00, totalizando R\$ 30,00; 01 (um) - sincronizador 1ª e 2ª Pampa- 331331, com valor individual estimado em R\$ 217,00, totalizando R\$ 217,00; 17 (dezessete) - guia válvula motor Pampa- BD9M6510A, com valor individual estimado em R\$ 22,00, totalizando R\$ 374,00; 01 (um) - marcador do velocímetro Escort – BE2M17255A, com valor individual estimado em R\$ 218,00, totalizando R\$ 218,00; 01(um) - bôia tanque Chevette 85- PCO000PR., com valor individual estimado em R\$ 77,00, totalizando R\$ 77,00; 02 (duas) - bôia tanque Santana 84/ - PSK000HR, com valor individual estimado em R\$ 85,00, totalizando R\$ 170,00; 04 (quatro) - cremalheira Motor Escort- D42E6384 AA, com valor individual estimado em R\$ 110,00, totalizando R\$ 440,00; 04(quatro) - bôia tanque Chevette Sedan- D17469, com valor individual estimado em R\$ 55,00, totalizando R\$ 220,00; 01 (um) - chicote instalação pampa- 84TU14401F, com valor individual estimado em R\$ 213,00, totalizando R\$ 213,00; 02 (dois) - relé limpador pára-brisa Fiat Uno- D970, com valor individual estimado em R\$ 25,00, totalizando R\$ 50,00; 06 (seis) - engrenagem velocímetro Pampa- 39903, com valor individual estimado em R\$ 60,00, totalizando R\$ 360,00; 02 (duas) - engrenagem de ré Escort Del Rey – 83WT714A, com valor individual estimado em R\$ 325,00, totalizando R\$ 650,00; 09 (nove) - sincronizador 3ª e 4ª Vel. Pampa – 84PU78280B, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 2.529,00; 01 (um) - sincronizador 1ª e 2ª velocidade Escrot – 87TT7124AA, com valor individual estimado em R\$ 310,00, totalizando R\$ 310,00; 06 (seis) - engrenagem de 5ª velocidade Pmap- BD9M7L055B, com valor individual estimado em R\$ 46,00, totalizando R\$ 276,00; 07 (sete) - balancin válvula F1000- D8FZ6564B, com valor individual estimado

em R\$ 56,00, totalizando R\$ 392,00; 07 (sete) - interruptor de ré Opala- D146122, com valor individual estimado em R\$ 22,00, totalizando R\$ 154,00; 01 (um) - sincronizador de 5 vel. Pampa-BE1M78280C, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 281,00; 03 (três) - engrenagem da planetária F1000-BC7C4236B, com valor individual estimado em R\$ 65,00, totalizando R\$ 195,00; 01 (um) - sincronizador 5 vel. Pampa-BE1M7B280C, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 281,00; 02 (dois) - sincronizado 3,4 vel Dey Rey-84PU7B280A, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 281,00; 02 (dois) - relé auxiliar temporizador Pampa-D5137, com valor individual estimado em R\$ 30,00, totalizando R\$ 60,00; 06 (seis) - relé auxiliar ar condicionado Monza- D5061, com valor individual estimado em R\$ 25,00, totalizando R\$ 150,00; 06 (seis) - relé do limpador de pâra-brisa Pampa- D829, com valor individual estimado em R\$ 43,00, totalizando R\$ 258,00; 09 (nove) - interruptor do ventilador Fiat Uno-D5129, com valor individual estimado em R\$ 20,00, totalizando R\$ 180,00; 08 (oito) - relé auxiliar ar-condicionado Pampa- D2876, com valor individual estimado em R\$ 30,00, totalizando R\$ 240,00; 01 (um) - relé auxiliar ventilador Monza- D5062, com valor individual estimado em R\$ 30,00, totalizando R\$ 30,00; 50 (cinqüenta) - pino da mola diant. F1100 Trava- 609, com valor individual estimado em R\$ 4,00, totalizando R\$ 200,00; 02 (dois) - marcador de temperatura comb. Pampa- BE3E9K338A, com valor individual estimado em R\$ 212,00, totalizando R\$ 424,00; 02 (dois) - marcador do RPM D1100-GUBO 001, com valor individual estimado em R\$ 478,00, totalizando R\$ 956,00; 02 (dois) - marcador de temperatura comb. Pampa- BE3E9K338A, com valor individual estimado em R\$ 212,00, totalizando R\$ 424,00; 01 (um) - marcador do velocímetro do Escort-BFB000XR, com valor individual estimado em R\$ 492,00, totalizando R\$ 492,00; 01 (um) - marcador do velocímetro D1100-BUBO001XR, com valor individual estimado em R\$ 278,00, totalizando R\$ 278,00; 01 (um) - marcador de temperatura Pampa-HWE000XR, com valor individual estimado em R\$ 317,00, totalizando R\$ 317,00. Totalizando o valor da avaliação em R\$ 14.533,00 (catorze mil, quinhentos e trinta e três reais), cujos bens se encontram depositados em mãos e poder do Sr. Joaquim Gonçalves Santiago Filho.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12:35 horas.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12:35 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2003.42.00.001111-1

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Hélio Abozaglo Elias

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Automóvel Fiat Tipo, ano 94, cor azul, placa NAH 9775, internamente em bom estado de conservação, com a lanterna traseira esquerda quebrada, a lateral direita amassada com pequenos amassados na lateral esquerda, o referido veículo encontra-se com débitos junto ao DETRAN/RR, no valor de R\$ 1.025,78, referente a IPVA, Licenciamento, Seguro e Multas, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sra. Hélio Abozaglo Elias.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12:10 horas.

2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12:10 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2000.42.00.001446-9 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : E M de Aguiar ME

OBJETO DO LEILÃO : 04 (quatro) urnas funerárias de madeira, cor marrom, modelo 01-L, medindo 1,80m, marca Leommar, com visor, avaliada em R\$ 500,00 (quinquzentos reais); 04 (quatro) urnas funerárias de madeira, cor bege, medindo 1,80m, marca leommar, sem visor, avaliada em R\$ 500,00 (quinquzentos reais); 04 (quatro) urnas funerárias de madeira, cor bege, medindo 1,80m, marca Manaus, com visor, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (um)

Automóvel/Pas/Automóvel/VW/quantumGL 2000 I, Placa JWL-9451, chassi nº 9BWZZZ331SP052561, ano de fabricação 1995/1996, cor preta, à gasolina, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

cujo bem se encontra depositado em mãos do Sr. Elias Morais Aguiar.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11h. 25min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11h. 25min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 12 h. 10min.
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 12 h. 10min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JULHO DE 2005

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO : 2005.42.00.000621-0

CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADOS : ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL, OAB/RR 155-B, ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA,OAB/RR 144-A, ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA, OAB/RR 124-B, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, OAB/RR 021, SILENE MARIA PEREIRA FRANCO(DEFENSORA AD HOC), OAB/RR 288 E JOZY KEILA BERNARDES DE CARVALHO(DEFENSORA AD HOC), OAB/RR 191-B

A MM. Juíza Federal exarou decisão: “....Recebendo a denúncia contra Antônio Firmínio da Silva Sobrinho, José Rodrigues de Sousa Filho, Everaldo de Lira Xavier e Gabriel Nogueira de Sousa Júnior. Designando audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2005, às 14h30min, na forma do art. 40, da Lei n.º 10.409/02....”

PROCESSO : 2005.42.00.000188-2

CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADOS : LUIZ GONÇALVES PEREIRA E JAIR ANASTÁCIO

ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL, OAB/RR 155-B, GERSON COELHO GUIMARAES, OAB/RR 218-B

A MM. Juíza Federal exarou decisão: “....Tendo em vista a impossibilidade da realização do exame de dependência física solicitado por JAIR ANASTÁCIO, seu silêncio quanto à sua impresentabilidade e, sobretudo, por estes fatos estarem adiando a conclusão de processo onde os réus estão presos, dispenso a realização do aludido exame. Em relação ao pedido de LUIZ GONÇALVES PEREIRA, vulgo LUIZ CHIBATA, de cópia integral do processo 2003.42.00.002794-6(OPERAÇÃO TAMOIO II) que contém interceptação telefônica em relação a ele e outras pessoas – lembro que o pedido já foi atendido nos limites e fundamentos da decisão de fls. 742/743 do apenso. Autos com vista à defesa, no prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais....”

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2005

AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO N° : 2005.42.00.001182-1

CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA

INDIVIDUAL

IMPETRANTE : NANCI QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : RR 226 – ALEXANDRE LADISLAU MENEZES

IMPETRADO : CJEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNICA SOCIAL EM BOA VISTA/RR

DESPACHO : (...) emende a impetrante a inicial, regularizando sua representação processual. Outrossim, esclareça sobre o pedido de gratuidade judiciária (fl. 16), ante ao recolhimento das custas (fl. 18), e ausência de prova da alegada pobreza. Publique-se. Intimem-se.”

PROCESSO N° : 2005.42.00.000860-0

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

REQUERENTE : VALZENIR DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : RR 218-B – GÉRSON COELHO GUIMARÃES
 REQUERIDO : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 DESPACHO : (...) faculto ao autor adequar a inicial aos ditames do Art 282 do CPC, sobretudo quanto à legitimidade passiva que, no caso, é da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Publique-se.”

2ª VARA FEDERAL

Juíza Federal
 CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
 Diretor de Secretaria
 EDSON PEREIRA RAMOS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JULHO DE 2005
 AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO: 2005.42.00.0001260-0
 CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE.: JONAS SILVA MORENO
 ADVOGADO: GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO – OAB/RR 182-B
 IMPDO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RORAIMA

A Exma. Srª Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Decisão: “Pelo exposto, INDEFIRO a medida Liminar.”

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO: 2005.42.00.0001087-8
 CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
 REQDO.: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTRO

O Exmo. Sr Juiz Federal HELDER GIRÃO BARRETO exarou o Despacho: “não havendo risco de irreversibilidade, protraio o exame do pedido liminar para o momento seguinte às contestações.”

EDITAIS**TABELIONATO DE 2º OFÍCIO****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **Moises dos Santos Sousa e Sandra Silva Pinheiro**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nºs I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELA é natural de Rorainopolis, Estado de Roraima, nascido aos 02 de Março (03) de 1987, de Profissão: autônomo, domiciliado e residente a Rua Z 6, nº 128, Dr.Bairro Silvio Leite, filho de José Braz de Souza e de Maria dos Santos Silva .

ELA é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascida aos 19 de março (03) de 1988, de Profissão: do lar, residente e domiciliada a Rua, C 34, nº 916 Bairro Silvio Leite, filha de José Brandão Pinheiro e de Creusa Silva Pinheiro

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 18 de Julho de 2005.

Wagner Mendes Coelho
 Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **Antonio Fernandes Lima e Maria Aparecida Ferreira dos Santos**, para o que apresentaram os

documentos exigidos pelo art. 1.525, nºs I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELA é natural de Brejo de Anapuris, Estado do Maranhão, nascido aos 15 de junho (06) de 1953, de Profissão: militar, domiciliado e residente a Rua N 17,Qd 288, nº 571, Bairro Dr. Silvio Botelho, filho de Raimundo Nonato Lima e de Raimunda Gomes de Lima.

ELA é natural de Iporã, Estado de Paraná, nascida aos 22 de junho (06) de 1971, de Profissão: comerciante, residente e domiciliada a Rua N 17, Qd 284, nº 571, Bairro Dr. Silvio Botelho, filha de Manoel Ferreira dos Santos e de Francisca Mendes dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 12 de Julho de 2005.

Wagner Mendes Coelho
 Tabelião



Ordem dos Advogados do Brasil
Secional de Roraima

EDITAL 036

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportunamente liberação do pedido de Inscrição Suplementar do advogado **FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**, art 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e cinco.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 Presidente da OAB/RR

PORTARIA Nº 11/2005

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado **EDNALDO GOMES VIDAL**, inscrito nesta Seccional, para representar esta Entidade na defesa do Advogado **EVAN FELIPE DE SOUZA** nos termos previstos na Lei 8.906/94, no Inquérito Policial nº. 68/2004.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se

Boa Vista(RR), 14 de julho de 2005.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 Presidente da OAB-RR



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU – Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



**Justiça Especial Volante
JUSTIÇA NO TRÂNSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 621 2657 - Justiça no Trânsito
- 190 - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- 194 - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

**Diário do Poder Judiciário
Provimento Nº 001/1992**

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
CEP: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 621-2600

**JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580**

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 623-6108